

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVI

BRASÍLIA, JUNHO DE 1977

N.º 311

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues de Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Cautanda, C. E. de Barros Barreto e José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro-Presidente anuncia o ato de posse do Doutor José Francisco Boselli.

Em seguida convida os Senhores Ministros Antônio Neder e C. E. de Barros Barreto para introduzir no recinto o novo Ministro.

O Senhor Ministro José Francisco Boselli toma posse do cargo e, em seguida, o Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso lê o termo.

Prosseguindo, o Senhor Ministro-Presidente designa o Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto, para, em nome da Corte, saudar o eminente Juiz empossado.

Com a palavra o Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto faz a oração seguinte: "Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhores

Ministros desta Corte, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor Ministro Décio Miranda do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Ministro Coqueijo Costa do Tribunal Superior do Trabalho, Autoridades, Advogados, Senhoras e Senhores, Senhor Ministro José Boselli: É com grande e verdadeira satisfação que o saúdo em nome do Tribunal. Sucede Vossa Excelência, como juiz efetivo, ao ilustre Ministro Hélio Proença Doyle, que deixou inapagável a marca de sua passagem por esta Casa, à qual forneceu por dois biênios os préstimos de sua alta cultura. A vaga não poderia ser melhor preenchida. O nome de V. Exa. goza de justo realce nos meios jurídicos da Capital. Realmente, sobre ter as qualidades do cidadão probo, possui V. Exa., sabidamente, os títulos de saber, independência e prudência, que devem trazer aqueles a quem incumbe julgar. É V. Exa. advogado dos mais operosos e brilhantes, fazendo de sua atividade profissional um verdadeiro sacerdócio em benefício da Justiça. Estudioso do Direito do Trabalho, ramo que leciona e a que se dedicou com preferência, jamais esteve ausente, contudo, da preocupação do Direito em todas as suas facetas. Não se limita, com efeito, a cultivar a matéria em que é especializado. Desenvolve atividades que impõem aplicação de outros setores da ciência do Direito, notadamente como um dos expoentes dos serviços jurídicos da Caixa Econômica Federal. A lei eleitoral, igualmente, não se lhe mostra desconhecida. Não lhe é estranho o Tribunal. Sim, juiz substituto já era V. Exa. desta Corte, à qual pôde prestar, na fase árdua que antecedeu ao pleito municipal de 15 de novembro de 1972, o auxílio muito valioso de seu trabalho. Por tudo isso, é com sincero agrado que o vemos retornar, já agora em termos efetivos, ao nosso convívio. E eu, particularmente, não poderia deixar de consignar ser dupla minha satisfação. Pois se falo, como juiz e em nome

do Tribunal, sou aqui juiz vindo também, como V. Exa., das fileiras da advocacia, onde, como colega, de há muito o admiro e respeito. Receba nossas boas vindas, digno Ministro José Francisco Boselli."

Continuando, fala o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, em nome do Ministério Público: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Ministros, minhas senhoras e meus senhores. Em nome do Ministério Público, tenho a honra e a satisfação de associar-me às palavras que acaba de proferir o eminente Ministro Barros Barreto. Não o faço por mero dever de ofício, porque conheço V. Exa., Senhor Ministro Boselli, dos duros embates que este Tribunal teve quando dos julgamentos dos inúmeros recursos ocorridos no ano de 1972. Naquela oportunidade, fui testemunha do brilho, da inteligência e da dedicação de V. Exa. que, paradoxalmente, ingressa neste Tribunal já sendo um veterano nele."

O Doutor Marcos Heusi Netto homenageia o eminente Juiz José Boselli com a seguinte saudação: "Senhor Presidente, Eg. Tribunal, Senhor Ministro José Boselli — Nem o título, nem a toga, já agora honrosos adornos de uma biografia ilustre, conseguem modificar os traços essenciais de um perfil inconfundível: o advogado. Mestre do direito social; exemplo de dignidade e dedicação à causa da Justiça, ninguém melhor do que V. Exa. poderia representar a classe dos advogados na Suprema Corte Eleitoral. São responsabilidades novas, é certo. Mas responsabilidades que se cumprem exatamente com as virtudes reveladas no dia a dia da militância profissional. Saber Jurídico e reputação ilibada, discernimento e serenidade são atributos que há muito integram o patrimônio cultural e a personalidade de V. Exa. Com esse instrumental notável, emerge o Juiz convocado para a alta tarefa de dizer o direito eleitoral. As causas que serão submetidas a V. Exa. pertinem, portanto, ao aperfeiçoamento democrático. Enorme e dignificante tarefa. Atrás e na origem de todo o processo eleitoral, acha-se esculpida uma única verdade, um único dogma: *todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*. Essa a fórmula clássica da democracia. Não há quem a conteste frontalmente. Por isso toda a precaução é pouca, no exame da legitimidade do exercício do poder. É preciso conferir e reconferir os condutos de transferência desse poder; as suas verdadeiras origens; o grau de legitimação dos representantes do povo; a lisura dos pleitos, enfim toda e qualquer usurpação que possa transformar numa farsa o poder exercido em nome do povo. A fraude, o abuso do poder econômico, a exorbitância da autoridade, a violência, as pressões espúrias muitas vezes diluídas na própria celeridade do processo eleitoral podem afetar de tal modo o resultado das urnas, que por meios formalmente democráticos, se alcance paradoxalmente o extremo oposto da ditadura. Mas mesmo nela se dirá que o poder é exercido em nome do povo. É o pudor dos que temem o julgamento da história. É o encabulamento dos que nada representam. Exercem o poder, pelo poder, em nome do próprio poder. A *imprescritibilidade* da fraude e da escamoteação dos pleitos, deveria pairar acima de qualquer outra consideração. O direito eleitoral não é um repositório de ritos e fórmulas. Ele serve para revelar a verdade eleitoral e não para unguir predestinados, que falam em nome do povo, no surdo monólogo das suas falsas existências. Para bem servir a Justiça Eleitoral, basta que, V. Exa., atente a tudo isto, leve para a Corte a postura irrepreensível do advogado, que sempre honrou a nossa profissão, na permanente servidão à lei e ao direito. Receba V. Exa. as nossas homenagens".

Agradecendo as homenagens o Ministro José Boselli profere as seguintes palavras: "Exmo. Senhor Ministro-Presidente, Exmo. Procurador-Geral da Justiça Eleitoral, Exmo. Ministro Décio Miranda, senhores advogados, minhas senhoras e meus senhores. — Ao ser investido nas altas funções de juiz efetivo deste E. Tribunal, sejam as minhas primeiras palavras de agradecimento dirigidas aos preclaros Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal que me honraram colocando-me na lista tríplice, prevista

em nossa legislação, e ao Exmo. Senhor General de Exército Ernesto Giesel, DD. Presidente da República, pela confiança em mim depositada ao firmar o decreto de nomeação. As elogiosas palavras de saudação, que elevaram com demasiada benevolência minha atividade profissional e minha vida de cidadão, são frutos da erudição e da bondade dos cultos oradores ilustrado Ministro Barros Barreto, do provento Professor José Carlos Moreira Alves, DD. Procurador-Geral Eleitoral e do diligente advogado Doutor Marcus Heusi Netto. O compromisso assumido ao prestar meu juramento servirá de bússola no desempenho de minhas novas atribuições. Compreendo, pelos longos anos de advocacia, que a fria ciência de julgar, dentro dos limites da lei, deve ser aquecida com a arte de bem decidir, daí a certeza de que uma firme compreensão dos interesses em conflitos conduz o juiz a uma humana perfeição. Estou seguro de que, quando estes interesses dizem respeito à representação popular, nos poderes da República, mister se faz considerar acima deles o bem-estar social, sem o que não se poderá falar em Ordem e Progresso. A tarefa constitucional desta Colenda Corte é fundamental ao exercício da democracia que, para ser autêntica, deve reconhecer a vontade do povo segundo a realidade histórica dos diversos momentos porque passam as nações. Pedindo a Deus que me ilumine e me dê forças para cumprir mais esta missão que me reservou, prometo, sem desfalecimento, lutar para cobrir as minhas falhas, buscando não decepcionar aqueles que confiam em mim."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, levi a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de agosto de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, *Rodrigues de Alckmin*, *Pecanha Martins*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli*, *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Pecanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.437 — Classe IV — Espírito Santo (13ª zona — Guaiçú, município de Doreis do Rio Preto)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de registro do Diretório do MDB no município de Doreis do Rio Preto, por inobservância do artigo 74, § 4º da Res. 9.252-72. Alega o recorrente que já há jurisprudência contrária firmada no Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Thompson Flores. Conhecido e provido, à unanimidade. Protocolo número 2.455-76.

b) *Recurso número 4.329 — Classe IV — Sergipe (23ª zona — Tobias Barreto)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que confirmou sentença condena-

tória do Senhor Juiz Eleitoral da 23ª zona, por ostensiva recusa a atendimento de determinação judicial (Art. 347 do C.E.).

Agravante: José Seabra de Almeida.
Relator: Ministro Thompson Flores.
Negaram provimento, à unanimidade.
Protocolo número 4.583-75.

c) *Consulta número 5.180 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "como proceder com referência ao pagamento de gratificação aos preparadores eleitorais, tendo em vista o disposto na Lei 6.205, de 29-4-75 e no Decreto 75.704, de 8 de maio de 1975".

Relator: Ministro Thompson Flores.
Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.
Protocolo número 4.992-75.

d) *Processo número 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição da 3ª parcela do Fundo Partidário no valor de Cr\$ 765.219,88.

Relator: Ministro Thompson Flores.
Autorizaram a distribuição, unanimemente.

e) *Processo número 5.238 — Classe X — São Paulo (São Paulo)*.

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, ocorrida em face da nomeação do Doutor Celso Neves para o cargo de juiz efetivo, constituída dos advogados: Dr. Theotonio Negrão, Doutor Alberto Gomes da Rocha Azevedo, Doutor Benjamin Eugene Melle Bevilacqua.

Relator: Ministro Thompson Flores.
Referendaram o ato do Presidente, unanimemente.
Protocolo número 2.463-76.

f) *Representação número 5.024 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

O Senhor Ministro das Relações Exteriores representa sobre justificação de eleitores que se encontrem fora do país, à data de eleições.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Julgaram prejudicada a representação, unanimemente.

Protocolo número 467-75.

g) *Consulta número 5.261 — Classe X — Acre (Rio Branco)*.

Consulta do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que a Lei nº 6.349-76 não prevê a hipótese de eleições em municípios a serem instalados: "a) como se farão as convenções para escolha dos candidatos a prefeito e vereadores das futuras unidades municipais? b) Quais os filiados que poderão candidatar-se àqueles cargos?".

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo número 3.133-76

h) *Processo número 5.262 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral providências do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que seja cumprida sua decisão que manteve a requisição do funcionário do Ministério da Agricultura para servir no Cartório Eleitoral de Pará de Minas, Raimundo Teixeira Duarte, o qual por exigência de sua repartição de origem, retornou à mesma, "sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos".

Relator: Ministro Décio Miranda.

Acolheram a representação e as sugestões do Relator, unanimemente.

Protocolo número 3.135-76.

i) *Processo número 5.275 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedidos de créditos suplementares no valor total de Cr\$ 112.100,00, formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.
Decidiram encaminhar mensagem ao Poder Executivo, unanimemente.
Protocolo número 2.744-76.

j) *Processo número 5.279 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Submete o Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu seu afastamento da Justiça comum até 30 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.
Aprovaram o afastamento no período de 19 de agosto a 30 de novembro, unanimemente.
Protocolo número 3.450-76.

l) *Consulta número 5.270 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "se a Resolução 9.747-74, sobre colaboração de proprietários de veículos particulares no pleito de 15-11-74 pode ser aplicada no pleito de novembro vindouro, desde que sob inteira responsabilidade e fiscalização dos juizes eleitorais, sem qualquer ingerência dos proprietários na respectiva utilização".

Relator: Ministro Thompson Flores.
Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.
Protocolo número 3.231-76.

m) *Consulta número 5.264 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB sobre "se o previsto no artigo 14 da Lei número 6.055 de 17 de junho de 1974, beneficia o Procurador de Câmara Municipal".

Relator: Ministro Thompson Flores.
Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
Protocolo número 3.186-76.

n) *Processo número 5.259 — Classe X — Paraná (Maringá)*.

Solicita o Secretário do Sindicato de Arrumadores de Maringá informação sobre "se os diretores de Sindicatos que recebem suas gratificações através das respectivas entidades, enquadraram-se e têm direito a licença remunerada prevista no art. 14, da Lei número 6.055, de junho de 1974.

Relator: Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram da consulta, unanimemente.
Protocolo número 3.068-76.

Homenagem

Em despedida do Senhor Ministro Thompson Flores, como membro deste Tribunal assim se expressou o Senhor Ministro-Presidente Xavier de Albuquerque: "Senhores Ministros: É com tristeza que registro, terminar hoje o segundo biênio do eminente Ministro Thompson Flores como Juiz Efetivo do Tribunal, motivo pelo qual é esta a última sessão de que S. Exa. participa. Por seus conhecidos e preciosos dotes pessoais, intelectuais e funcionais, e pelos assinalados serviços que durante vários anos prestou ao Tribunal Superior Eleitoral, cuja presidência também exerceu com alto discernimento, deve-lhe a Corte o tributo da sua homenagem e do seu reconhecimento, e lho prestará pela voz do emi-

nente Ministro Rodrigues de Alckmin, a quem concedo a palavra "

O Ministro Rodrigues de Alckmin proferiu as seguintes palavras: "Esta assentada de julgamento não pode encerrar-se antes que se cumpra, ainda, um ato de Justiça. Antes que se diga a V. Exa., Senhor Ministro Thompson Flores, quando V. Exa. se afasta deste Tribunal Superior, pelo término das funções na jurisdição eleitoral, da admiração e do aplauso de todos. Não seria no breve espaço de sessão de julgamento que poderia ser traçado, mesmo por mãos de maior perícia, o retrato do Juiz exímio que V. Exa. é. Do Juiz culto, de inteligência ágil e penetrante, apto a desvendar, em instantes, os intrincados meandros dos feitos mais complexos. Do Juiz retilíneo, cuja admirável fibra moral o torna imune ao temor de críticas e à tentação dos aplausos fáceis. Do Juiz laborioso, cuja invulgar capacidade de trabalho não se manifesta com prejuízo do alto valor de seus julgados. Não bastam, porém, a V. Exa. as virtudes de julgador exímio, reveladas e comprovadas ao longo de toda a carreira de magistrado. Na direção da Justiça Eleitoral, ainda positivou V. Exa. a visão e o dinamismo indispensáveis ao desempenho da árdua tarefa. E V. Exa. o fez, sempre, com um traço marcante de seu espírito — com a tranqüila energia que se compatibiliza com a fidalguia de trato que a todos cativa. Não devo alongar-me. Por muito que dissesse, sei que não diria o bastante para corresponder aos méritos do magistrado eminente que se afasta desta Casa. Nela ficam, porém, as lições de suas atitudes e de seus julgados, e o brilho e o relevo que sua passagem por ela lhe deu. Não a deixa, pois, V. Exa. Nela permanece, como permanece no apreço e na admiração de todos nós."

Em nome do Ministério Público, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral associa-se às manifestações que este Colendo Tribunal acaba de prestar ao eminente Ministro Thompson Flores, pelo seu afastamento desta alta Corte de Justiça Eleitoral por motivo do término do seu segundo mandato. Já tivemos oportunidade, por ocasião da posse de V. Exa., de externar nosso pensamento sobre as altas qualidades, morais e intelectuais, que singularizam a pessoa do Ministro Thompson Flores, como homem e como magistrado, no exato momento em que deixava a Presidência deste Colendo Tribunal. É natural, assim, que lamentemos, desde já, a falta que S. Exa. vai fazer aos trabalhos desta Egrégia Corte Eleitoral, justamente às vésperas de um pleito que alcança e mobiliza todo o país, pelos seus conhecimentos especializados em matéria eleitoral, alcançados através de longo exercício da magistratura especializada — em nosso Estado natal e neste Tribunal — o que lhe proporcionou especial tirocínio, aliado à isenção, à imparcialidade, ao alto espírito da justiça com que exerceu suas funções nesta Corte. Conforta-nos, porém, a todos, e a nós em particular, que não perderemos o calor de seu convívio e o exemplo de suas lições, como não perderá a Justiça brasileira o seu concurso, pois continuará S. Exa. a honrar a judicatura em nossa mais alta Corte de Justiça, da qual já é seu Vice-Presidente. Receba, assim, S. Exa. as nossas manifestações de pesar pelo seu afastamento desta Corte e os nossos votos de que, ainda por largos anos, continue a servir à Justiça e a engrandecer o Poder Judiciário no Brasil".

Em nome da Ordem dos Advogados assim se manifestou o Doutor Célio Silva: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Eminente Senhor Ministro Thompson Flores. Os advogados não poderiam ser ausentes às justas e sinceras homenagens que, dentro da simplicidade que caracteriza a Justiça Eleitoral, são prestadas a Vossa Excelência quando, por imperativo da lei, fica este egrégio Tribunal privado do convívio com Vossa Excelência. Em verdade, contudo, ficaremos privados apenas da presença física de Vossa Excelência, pois, como bem afirmado pelo eminente Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Vossa Excelência sempre estará presente na Justiça Eleitoral e principalmente neste

egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quer através dos inúmeros acórdãos de sua lavra, todos de excelente laboração jurídica, quer através do exemplo de administrador eficaz e diligente que Vossa Excelência deu na segura condução desta Casa. Os advogados, na antiga e sempre repetida afirmação de Calamandrei, são julgadores dos juizes. A afirmação é antiga e precisamente a sua continuada repetição vem evidenciar o inarredável acerto da mesma. Realmente, quer quando presenciemos o julgamento das causas que nos são confiadas, quer quando simplesmente assistimos os julgamentos dos demais feitos, quer, ainda, quando buscamos na jurisprudência a solução para as questões que nos são entregues, estamos sempre analisando o raciocínio dos julgadores. E Vossa Excelência pode ficar absolutamente tranqüilo quanto ao nosso julgamento. Quer votando como Relator, quer debatendo como julgador, afloram a inegável agilidade mental, a rapidez de raciocínio e a segura experiência de Vossa Excelência que alladas ao magnífico poder de síntese e o profundo saber jurídico que lhe são incontestavelmente reconhecidos, geram a nossa sincera admiração por Vossa Excelência. Admiração que mais se aumenta pela independência demonstrada por Vossa Excelência no desempenho da difícil missão de julgar, subordinando-se tão-somente ao império da lei. Se algumas vezes somos levados a atribuir a Vossa Excelência um excessivo rigor quando não conhece de um recurso especial ou quando nega provimento a um agravo de instrumento, o certo é que, logo ao depois, quando já friamente voltamos ao reexame da questão, constatamos que efetivamente o recurso não merecia conhecido, que o agravo não podia ser provido. Por várias vezes Vossa Excelência tem demonstrado que se apercebeu de que a causa poderia ter tido julgamento diferente, na instância ordinária; mas, o estreito campo do recurso especial ou os limites da instância extraordinária, rigidamente impostos pela lei, impossibilitam a modificação do julgado. Sou testemunha de que Vossa Excelência, ao proferir julgamento nas hipóteses referidas, limita-se a aplicar a lei dizendo: "Cumpro a lei; não faço a lei". E essa estrita obediência à lei é a maior garantia que nós, advogados, da mesma forma que todos os jurisdicionados, podem ter. Aceite Vossa Excelência, Senhor Ministro Thompson Flores, esta simples, mas sincera homenagem dos advogados que militam perante este egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

Em agradecimento, assim se expressou o Senhor Ministro Thompson Flores: "Senhor Presidente. Em primeiro lugar, não escusas ao Tribunal por não haver preparado um discurso escrito que corresponda às orações que acabam de ser proferidas. Ouvi-as todas com sentida emoção. Emoção que deflui da saudade que já pressinto de deixar esta Casa; emoção que deflui da generosidade de tantas palavras cheias de bondade e ternura, de benevolência e bem-querer, distinguindo atributos de um modesto Juiz, cujo único mérito foi sempre cumprir o seu dever. De qualquer sorte, sou imensamente grato a todos. Recebo-as mais como um estímulo a encargos outros que a nossa vida de Juiz sempre nos está a atribuir. Senhor Presidente. Servi a Justiça Eleitoral de meu país desde os meus verdes anos. Ocupel todos os degraus que ela reserva aos Juizes, desde Preparador até a Presidência deste Egrégio Tribunal. Longa foi a caminhada; iniciada há mais de quatro décadas, como em outra solenidade tive ensejo de detalhar e que me dispenseo de repetir. Sou orgulhoso de havê-la assim servido, pois foi a instituição do voto secreto e sua apuração pela Justiça Eleitoral uma das mais relevantes conquistas, se não a maior, da Revolução de 1930. Guardo de todos os postos onde servi uma agradável lembrança, pois sempre encontrei, de todos que de mim dependeram, a mais devotada colaboração; e daqui, em especial, do encantador convívio que sempre nos proporcionaram os nossos trabalhos. Bendigo a Deus que me ensejou tantas vezes e tão agradáveis oportunidades. E, ao findar, quero manifestar o meu reconhecimento pelas palavras proferidas, e a todos, desde o mais graduado, o nosso competente e incansável Diretor-Geral, Doutor Geraldo da Costa Manso, com seu inextinguível devotamento, sem o qual esta Corte, por sua Secretaria,

por certo não gozaria do prestígio que desfrutava em toda a Nação, ao seu mais humilde servidor. A todos, pois, o meu muito obrigado, envolto com a saudade imensa que levarei para sempre da Justiça Eleitoral em geral e desta Casa em especial".

Terminando, o Senhor Ministro-Presidente comunica que, "as orações que aqui se pronunciaram perpetuam em nossos anais o apreço e o reconhecimento da Justiça Eleitoral para com o eminente Ministro Thompson Flores".

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores Rodrigues de Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.299

Recurso nº 4.881 — Classe IV — Ceará (Itapagé)

Exceção de suspeição. Intempestividade. Arguições que envolvem exame de prova, não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Acórdão segundo o qual a petição produzida pelo excipiente foi apresentada intempestivamente, quando já havia terminado a apuração. Aplicação do art. 98, do C.P.P. Não caracterizada ofensa a esse preceito legal nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal a quo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicado no D.J. de 1-6-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — A sublegenda da Arena 1, por seu advogado, em longa petição, na qual diz reiterar requerimento verbal formulado no dia precedente, na fase da apuração das eleições de 15 de novembro, arguiu a suspeição do doutor Glauco Barreira Magalhães, Juiz Eleitoral da 41ª Zona — Itapagé. Esclareceu, inicialmente, o suscitante da suspeição que esta não se levantava contra a Junta Apuradora, na sua totalidade, mas exclusivamente contra o aludido magistrado, uma vez que os dois outros componentes daquele órgão não mereciam censura. O Doutor Juiz de Direito, nos termos do artigo 28, § 2º, e 29, alínea e, do Código Eleitoral, remeteu a petição ao Presidente do Eg. Tribunal Regional, que determinou se manifestasse o Doutor Juiz Eleitoral da 41ª Zona de Itapagé sobre a exceção. Deduzida esta, minuciosamente, ao longo de doze páginas, com especificação de numerosas circunstâncias, pelas quais se procura demonstrar a procedência da suspeição levantada, o Doutor Juiz Eleitoral manifestou-se sobre o caso, em cumprimento do que lhe fora determinado, no ofício de fls. 42, do qual extrai os seguintes tópicos: "I — A exceção de que se trata foi argüida intempestivamente, pois, ao

dar entrada em Juízo, já havia a 41ª Junta Eleitoral encerrado os trabalhos de apuração do pleito, relativamente ao município de Itapagé (docs. juntos); II — Nunca fizemos qualquer distinção no lidar com pessoas pertencentes a quaisquer alas políticas. Recém chegado à comarca de Itapagé, não tivemos tempo; sequer, de um maior e, até certo ponto, desejável entrosamento com os membros da comunidade local; III — Sobremodo estranhável é que a principal objurgatória do excipiente, conforme se fez sentir, nas sucessivas impugnações apresentadas perante a 41ª Junta, referia-se à duplicidade de títulos, fato cuja responsabilidade não podia jamais caber ao juiz signatário, o qual só assumiu na sua nova comarca em data de nove de setembro, após a qualificação eleitoral para as eleições do corrente ano, mesmo porque uma campanha houvera sido feita, por iniciativa deste Juízo, advertindo os eleitores das sanções penais a que ficavam sujeitos no caso de votar ou tentar votar duas vezes ou em nome de outrem; IV — Todos os requerimentos que nos foram dados a despacho foram atendidos com a devida presteza, conforme se pode ver dos próprios pedidos de *habeas corpus*, cujas cópias juntou o excipiente".

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos, julgou intempestiva a exceção de suspeição, ostentando o acórdão esta ementa:

"Suspeição de juiz eleitoral deve ser argüida, processada e julgada conoante o disposto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Penal.

Intempestividade".

Reza o acórdão:

"O Dr. José Josino da Costa, advogado da Sublegenda 1 da Arena em Itapagé, em 18 de novembro p. passado, argüiu, de viva voz, a suspeição do MM. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, Presidente da 41ª Junta Apuradora.

No dia seguinte, apresentou petição em treze laudas, instruída com os documentos de fls. 17 a 39, reiterando o requerimento verbal.

As fls. 40, o MM. Juiz exco. mandou juntar os documentos de fls. 42 a 50, esclarecendo que a exceção foi argüida intempestivamente, pois, ao dar entrada em Juízo, já havia a 41ª Junta Eleitoral encerrado os trabalhos de apuração do pleito relativamente ao Município de Itapagé.

Na verdade, os trabalhos de apuração em apreço encerraram-se a 19 de novembro fluente, às dez (10) horas (fls. 45), enquanto a petição pertinente à argüição enfocada foi apresentada, naquele dia, às doze horas e quarenta minutos (fls. 48).

Sem dúvida, a recusa do juiz deverá ser feita em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Processo citado, aplicável à espécie, *ex vi* do artigo 86 do Regimento Interno desta Casa.

In casu, conforme visto, a petição apresentada serodiamente, quando já havia terminado a apuração (docs. de fls. 42-47 e 48).

Isto posto:

Resolve o Tribunal, por maioria, contra os votos dos Juizes Aníbal Menezes Craveiro e José Ferreira de Assis e o parecer oral da Procuradoria-Regional Eleitoral, considerar, preliminarmente, intempestiva a exceção de suspeição oposta contra o Juiz Eleitoral de Itapagé".

Houve embargos de declaração, que, por votação unânime, foram rejeitados, por terem sido considerados meramente protelatórios.

Com apoio ao artigo 276, I, foi interposto recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando-se ofensa aos artigos 40, II, 66, III, 169, § 4º, 179,

§ 3º e 186, § 1º, IV, do Código Eleitoral, bem como vulneração dos artigos 3º e 98 do Código de Processo Penal.

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pela Sublegenda 1 da Arena do município de Itapagé, Estado do Ceará, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que não conheceu, por intempestiva, de exceção de suspeição argüida contra o Dr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado as disposições expressas dos artigos 66, III; 169, § 4º, e 40 do Código Eleitoral, aduzindo, ainda, que os fatos motivadores da exceção argüida resultaram configurados.

Nenhuma razão assiste ao recorrente, que deseja, tão-somente, revolver a prova, em profundidade. Por outro lado, a invocação dos dispositivos legais mencionados não tem nenhuma pertinência com a hipótese decidida pelo acórdão recorrido que de nenhuma maneira os abordou. Trata-se, pois, de matéria não prequestionada, razão porque descabe o recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356. No caso dos autos, ponderou o acórdão recorrido que a recusa do Juiz-Presidente da Junta Apuradora teria que ser feita em petição assinada pelo própria parte ou procurador, com poderes especiais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, aplicável à espécie, *ex vi* do artigo 86 do Regimento Interno do T.R.E. local. Ademais, a petição fora apresentada sero-diamente quando já havia terminado a apuração. Ora, contra estas considerações do acórdão o recorrente não se arremete, limitando-se a abordar questões estranhas ao julgado.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Prescrevem as normas do Código Eleitoral, as quais teriam, segundo o recorrente, sido violadas pela decisão recorrida: Artigo 40, II — Compete à Junta Eleitoral resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração. Artigo 66, III — É lícito aos Partidos Políticos, por seus Delegados examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias. Artigo 169, § 4º: Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata. Artigo 179, § 3º — Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa. Artigo 186, § 1º, IV — O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos Secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte: as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos.

Ora, como salien'ou, com propriedade, a Procuradoria-Geral Eleitoral, o exame de todas as questões suscitadas a respeito de ofensa a esses preceitos legais envolveria análise de prova, insuscetível de fazer-se no âmbito do recurso extraordinário. Além disso, a decisão recorrida fundou-se na interpretação dos artigos 98 do C.P.P. e 86 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, assentando não haver sido preenchidos requisitos aí estipulados, uma vez que a petição, aí requerida, não foi apresentada intempestivamente, porquanto produzida quando já havia terminado a apuração. Ora, não somente foi esse o único fundamento do acórdão recorrido, como, de qualquer maneira, não conseguiu o recorrente demonstrar haver o aresto impugnado contrariado esses

preceitos jurídicos, pela interpretação que lhes conferiu. Por estes fundamentos, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4881 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA, sublegenda-1. — Recorrido: Glauco Barreira Magalhães, Juiz Eleitoral da 41ª zona. Decisão — Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Srs. Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-5-77).

ACORDÃO Nº 6.300

Recurso nº 4.882 — Classe IV — Ceará (Itapagé)

Exceção de suspeição, Intempestividade. Argüições que envolvem exame de prova, não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Não caracterizada ofensa ao artigo 98 do C.P.P., nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal a quo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 1-6-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Este o inteiro teor do acórdão recorrido:

"ARENA — sublegenda 1, em Itapagé, "não concordando com a decisão proferida na impugnação formulada contra a apuração das urnas relativas às 74ª, 76ª, 78ª, 77ª e 80ª Seções", recorreu.

As fls. 8 até 10, 23 até 25, 38 até 40, 53 até 55 e 69 até 71, estão as razões da recorrente. As folhas de números 23/25, 38/40, 53/55 e 69/71 são cópias das folhas de números 8/10. Não produziu documentos.

As fls. 12, *usque* 14, 27, *usque* 29, 42, *usque* 44, 57, *usque* 59, e 73, *usque* 75, demoram as contra-razões; da sublegenda 2 da ARENA em Itapagé. As fls. de números 12/14, 42/44, 57/59 e 73/75 são cópias das folhas de números 27 a 29. Produziu os documentos de fs. 15 a 17.

As fls. 19, 34, 49, 65 e 80 estão pareceres do representante do órgão do Ministério Público. As folhas de números 19, 49, 65 e 80 são cópias da folha de número 34. As fls. 20, 35, 50, 68 e 81, vêm-se as decisões da 41ª Junta Eleitoral, sendo que as folhas de números 35, 66, 20 e 81 são cópias da folha de número 50.

A recorrente alega que formulou a exceção de suspeição "e pediu que o seu requerimento fosse tomado por termo. Retruca o Juiz dizendo que não dispunha de auxiliar para este fim,

mas que, diante do pedido, ia suspender os trabalhos e que o aludido requerimento lhe fosse entregue, por escrito, no dia seguinte" (fs. 9);

Que, "no dia seguinte, entrega, em Cartório, a exceção de suspeição" (fs. 9);

"Que, sem proferir despacho algum e como havia de sua parte o interesse de liquidar o assunto, em benefício dos seus correligionários, o MM. Juiz ao contrário do que declarara publicamente, reuniu, ontem pela manhã, a Junta Apuradora e, sem a presença de qualquer elemento da postulante, conclui a apuração da eleição à sua maneira, isto é, silenciando sobre todas as irregularidades conhecidas e escrevendo a ata como bem entendeu" (fs. 9, nº 5).

Por fim, requereu que toda a votação das supra-aludidas "seja declarada nula, porque a apuração de votos se procedeu através de Juiz sob suspeição" (fs. 9/10).

Contra-arrazoando, a sublegenda 2 da ARENA, em Itapagé, inculca que "a impugnação ora contrariada não deve ser levada em consideração, à vista de absoluta falta de amparo legal. É ela formulada contra a totalidade da votação, e, por essa razão, somente perante a mesa receptora poderia ter sido manifestada" (fs. 12). Cita, em abono de seu ponto-de-vista, o artigo 149 do Código Eleitoral.

Quanto à apuração, argumenta:

"Admita-se, porém, que não dissesse respeito à votação, e, sim, à apuração. Ainda assim, as nulidades acaso verificadas deveriam ter sido argüidas no momento em que esta se procedia. É o que preceitua o artigo 171 do prefalado diploma legal" (fs. 12). E acrescenta:

"Não se venha alegar, em abono da intempestiva impugnação, a argüição de suspeição do digno Presidente da Junta, pois esta, além de totalmente infundada, só foi apresentada às doze horas e quarenta minutos do dia 19, ou seja, quase duas (2) horas após concluída toda a apuração relativa às eleições do Município de Itapagé, segundo se pode inferir da declaração anexa (doc. nº 3)" (fs. 13 e 14), para concluir: "Assim, diante do exposto e provado é de ser julgada improcedente a impugnação ora contestada, por falta de amparo legal, em razão de ter sido formulada a destempo" (fs. 14).

A MM. 41ª Junta Eleitoral julgou intempestiva a impugnação (fs. 20).

Devidamente examinados os autos.

Mera acusação de suspeição contra juiz presidente de junta eleitoral, sem dúvida alguma carece de substância para fulminar de nulidade a votação apurada.

Isto posto:

E considerando o mais que dos autos consta, e princípios de direito atinentes à espécie *sub judice*:

Resolve o Tribunal, sem discrepância de votos, acolhendo o parecer oral da Procuradoria-Regional Eleitoral, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida" (fs. 88/89).

Recorreu a vencida em petição assim deduzida:

"A Aliança Renovadora Nacional, sublegenda nº 1, de Itapagé, não se conformando com a decisão acima indicada, vem interpor o presente recurso para o Colendo Superior Tribunal Eleitoral, pelos motivos e fundamentos seguintes:

1 — A recorrente está anexando a esta petição cópia "xerox" de outra inconformação formulada para essa Egrégia Corte, em torno da exceção de suspeição formulada contra o Pre-

sidente da Junta e que fica fazendo parte integrante desta petição;

2 — Em consequência dos fatos ali narrados, não conseguiu acompanhar mais os trabalhos de apuração da mencionada Junta, primeiro porque um dos seus advogados foi preso pelo mesmo Juiz e solto apenas mediante o compromisso de que não poderia mais acompanhar os trabalhos; segundo, porque, quando foi denunciado, publicamente, que o Juiz estava adulterando o Boletim de Apuração, escrevendo coisas completamente diferentes do que se passava, recusou-se a mandar tomar por termo a exceção de suspeição então formulada, mas suspendendo os trabalhos até o dia seguinte, quando aquela exceção deveria ser apresentada; terceiro, porque, dando mais uma prova do seu facciosismo recomeçou, no início do primeiro expediente do dia seguinte, a mencionada apuração, a despeito de haver suspenso os trabalhos do dia anterior até que fosse apresentada aquela suspeição;

3 — O Colendo T.R.E. não tomou conhecimento da suspeição pelos motivos indicados na petição junta, e a impugnação ora em julgamento versou exatamente sobre esses fatos, vez que a recorrente não conseguiu mais realizar qualquer fiscalização nos trabalhos da Junta, em consequência dos fatos descritos. O acórdão, porém, afirma coisa bem diversa:

"Mera acusação de suspeição contra o Juiz-Presidente da Junta Eleitoral, sem dúvida alguma, carece de substância para fulminar de nulidade a votação apurada".

Não foi isto o que se passou e nem foi isto, *concessa venia*, o que decidiu a v. Corte. O recurso foi considerado prejudicado porque a suspeição não fora reconhecida. A parte, entretanto, recorreu daquela decisão e, pelo mesmo motivo, está manifestando a presente súplica para o Eg. Superior Tribunal Eleitoral:

4 — A matéria, por isto, não comporta maiores divagações porque, se prejudicada a suspeição, nada poderá ser feito, ficando apenas o registro curioso de uma apuração feita sem a fiscalização de uma das facções interessadas, em decorrência de o Juiz mandar prender um advogado e de, para impedir, por todos os meios, a fiscalização dos seus atos, suspendeu os trabalhos, diante da suspeição contra ele formulada, sob o fundamento de que não dispunha de funcionários para tomar por termo aquela exceção mas, no dia seguinte, recomeça tudo e apura como bem entende;

5 — Confia, por isto, que a Egrégia Corte Superior Eleitoral da Justiça Brasileira tome conhecimento da súplica e decrete a nulidade das mencionadas Secções" (fs. 91/92).

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral: "O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará decidiu, à unanimidade:

"Mera acusação de suspeição contra Juiz-Presidente de Junta Eleitoral carece, inquestionavelmente, de substância para fulminar de nulidade a votação apurada" (fs. 88).

Irresignada, a Aliança Renovadora Nacional, pela sublegenda 1, manifestou o presente recurso especial, com fulcro no art. 276, I, do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois, contrariamente ao decidido, o recurso foi julgado prejudicado porque a suspeição não fora reconhecida. Reporta-se, ademais, aos termos de recursos especiais que manifestara, anteriormente, contra decisão do T.R.E. local, todos da Zona Eleitoral de Itapagé.

O presente recurso especial não merece ser conhecido, pois o ora recorrente não indica um

só dispositivo de lei que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, e nem traz à colação exemplos jurisprudenciais que pudessem configurar divergência. A nosso ver, entretanto, o julgado recorrido não merece qualquer censura, pois a simples acusação de suspeição assacada contra o Juiz-Presidente da Junta Apuradora não tem o condão de fulminar de nulidade a votação apurada.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fs. 117/118).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Na petição de recurso especial, não indica a recorrente, de modo direto, qual o preceito legal vulnerado, nem aponta jurisprudência discrepante. Reporta-se a recorrente, porém, aos termos de outra petição de recurso, da qual junta xerocópia. Dita petição, fs. 93 a 100, diz respeito a recurso interposto contra decisão proferida, no Processo nº 159, Classe XII, pelo T.R.E. do Ceará, que considerou intempestiva exceção de suspeição oposta contra o Juiz Eleitoral de Itapagé, 41ª Junta. A esse aresto se após a ementa seguinte: "Suspeição de juiz eleitoral deve ser havida, processada e julgada consoante o disposto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Penal. Intempestividade". Apresentado recurso especial contra essa decisão, recurso que tomou o número 4.881 — Classe IV, o T.S.E. dele, nesta sessão, acaba de não tomar conhecimento, por decisão que traz esta ementa: "Exceção de suspeição. Intempestividade. Arguições que envolvem exame de prova, não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Acórdão segundo o qual a petição produzida pelo excipiente foi apresentada intempestivamente, quando já havia terminado a apuração. Aplicação do artigo 98 do C.P.P.. Não caracterizada ofensa a esse preceito legal nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal *a quo*. Recurso especial não conhecido". Diante disso, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4882 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA, Sublegenda-1. — Recorrido: ARENA, sublegenda-2.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Srs. Ministros *Rodrigues de Aickmín*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.301

Recurso nº 4.880 — Classe IV — Ceará (Itapagé)

Apuração na Junta Eleitoral. Nulidade não argüida, mediante impugnação, perante a Junta. Omissão que torna inadmissível recurso contra a apuração. Inversão de pauta no julgamento. Ausência de prejuízo para o recorrente, que produziu sustentação oral, sem nada argüir acerca da pretensa nulidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 1-6-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O caso é assim exposto e apreciado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pela Sublegenda 1 da Aliança Renovadora Nacional de Itapagé, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que não conheceu do recurso interposto contra decisão da Junta Apuradora, que entendeu ser improcedente a impugnação apresentada à votação da 52ª Seção.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria sido proferido contra disposição expressa de lei, pois a impugnação fora efetivada tempestivamente, tudo se devendo ao equívoco do Juiz Presidente da 41ª Junta Apuradora que lançou no boletim a impugnação como se fosse de outra Seção. Ademais o julgamento em tela seria nulo, pois ocorreria, indevidamente, alteração da respectiva pauta.

Sem razão o recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame de matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Resulta esclarecido, do exame dos autos, entretanto, que o ora recorrente só formulou impugnação contra a apuração da 54ª Seção e não da 52ª, como afirmado. Ora, se a impugnação não foi manifestada no momento oportuno, a questão resultou preclusa, não podendo mais ser suscitada. Se não houve impugnação, óbvio é que o recurso era incabível.

Quanto à afirmada nulidade do julgamento, por não se ter obedecido à pauta, eis que se julgara o presente feito na mesma sessão mas fora da ordem, não vemos, *data venia*, como essa circunstância pudessem acarretar qualquer prejuízo ao recorrente, que presente esteve, tendo feito, inclusive, sustentação oral, conforme consta da ata, sem deduzir qualquer protesto. A nosso ver nada impedia ao Tribunal Regional Eleitoral que julgasse o processo independentemente dessa formalidade, sendo certo que a pauta de julgamento não cria direitos para as partes.

Inocorrendo violação de disposição expressa de lei mas, ao contrário, sua fiel observância, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — No capítulo em que regula a apuração nas Juntas, o Código Eleitoral, ao dispor, Seção III, acerca das impugnações e dos recursos, estatui, artigo 169: "A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. Parágrafo 1º: As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações. Parágrafo 2º: De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta horas para que tenha seguimento". Prescreve, a seu turno, o artigo 171: "Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver

havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas". Na hipótese, decidiu o acórdão recorrido não tomar conhecimento do recurso, perante ele interposto, por não ter sido apresentada impugnação durante a apuração, fundando-se, para assim decidir, no boletim da 52ª Seção. Comprovado, na verdade, pelo que se colhe do aludido boletim, fls. 53, nele não constar impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas, não há falar-se, no caso, sob esse aspecto, em violação de norma legal. De outro lado, quanto à alegada inversão de pauta, é bastante, para afastar essa argüição, o fato de que isso, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não acarretou qualquer prejuízo ao recorrente, cujo procurador esteve presente ao julgamento, tendo produzido, inclusive, sustentação oral, fls. 90, sem deduzir qualquer protesto. Por estes fundamentos, não tendo o acórdão recorrido vulnerado, contrariamente ao que se pretende, disposição expressa de lei, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.880 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA, Sublegenda — 1. — Recorrido: ARENA, Sublegenda-2.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.302

Recurso nº 4.883 — Classe IV — Ceará (Itapagé)

Apuração na Junta Eleitoral. Nulidade não argüida, mediante impugnação, perante a Junta. Omissão que torna inadmissível recurso contra a apuração. Inversão de pauta no julgamento. Ausência de prejuízo para o recorrente, que produziu sustentação oral, sem nada argüir acerca da pretensa nulidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 1-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O caso é assim exposto e apreciado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pela Sublegenda I da Arena de Itapagé, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que não conheceu do recurso interposto contra a apuração de determinada urna, por não ter sido apresentada impugnação durante a apuração.

O ora recorrente, reportando-se aos termos de recursos especiais manifestados para o Tribunal Superior Eleitoral, que versavam matéria semelhante, sustenta que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois a impugnação fora tempestivamente formulada, sendo, ademais, nulo o julgamento, por indevida inversão de pauta.

Sem razão o recorrente, que não aponta um só dispositivo de lei que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido. Resulta esclarecido, entretanto, pelo acórdão recorrido que não houve impugnação referente à votação da 64ª Seção. Esta circunstância está evidenciada pelo boletim de apuração respectivo. Ora, se não houve impugnação, não há que se falar em recurso, consoante o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral.

Quanto à afirmada inversão de pauta, a nosso ver, o fato não acarretou qualquer prejuízo ao recorrente, que presente esteve, tendo feito, inclusive, sustentação oral, conforme consta da ata, sem deduzir qualquer protesto. A nosso ver nada impedia ao Tribunal Regional Eleitoral que julgasse o processo independentemente dessa formalidade, sendo certo que a pauta de julgamento não cria direitos para as partes.

Inocorrendo violação de disposição expressa de lei mas, ao contrário, sua fiel observância, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): No capítulo em que regula a apuração nas juntas, o Código Eleitoral, ao dispor, Seção III, acerca das impugnações e dos recursos, estatui, artigo 169: "A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. Parágrafo 1º — As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações. Parágrafo 2º — De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta horas para que tenha seguimento". Prescreve, a seu turno, o artigo 171: "Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas". Na hipótese, decidiu o acórdão recorrido não tomar conhecimento do recurso, perante ele interposto, por não ter sido apresentada impugnação durante a apuração, fundando-se, para assim decidir, no boletim relativo à apuração da 64ª Seção. Comprovado, na verdade, pelo que se colhe do aludido boletim, fls. 61, nele não constar impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas, não há falar-se, no caso, sob esse aspecto, em violação de norma legal. De outro lado, quanto à alegada inversão de pauta, é bastante, para afastar essa argüição, o fato de que isso, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não acarretou qualquer prejuízo ao recorrente, cujo advogado esteve presente ao julgamento, tendo produzido, inclusive, sustentação oral (fls. 97), sem deduzir qualquer protesto. Por estes fundamentos, não tendo o acórdão recorrido vulnerado, contrariamente ao que se pretende, disposição expressa de lei, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4883 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: ARENA-Sublegenda-1. — Recorrido: ARENA, Sublegenda-2.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Srs. Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.308

Recurso nº 4.871 — Classe IV — Alagoas (Pilar)

Inexistente, qualquer obstáculo judicial, não se admite recurso interposto por advogado que não apresentou mandato no prazo assinado para oferecê-lo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — O TRE de Alagoas, pelo venerando acórdão de folhas 67-71, deu provimento ao recurso de Ivo Vicente da Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do MDB, e do Diretório Municipal da cidade de Pilar, que mereceu apoio do MP (parecer de folhas 65-6) para reformar o despacho de cancelamento de sua candidatura, *verbis*:

“Como se verifica dos autos, os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda 1, do Movimento Democrático Brasileiro, tiveram suas indicações levadas a efeito com inteira observância às formalidades essenciais impostas pela legislação específica e suas normas de interpretação e regulamentação.

Quanto à sublegenda 2, somente foi requerido o registro do candidato a Prefeito, Sr. Ivo Vicente da Silva, isto é, sem a indicação do candidato a Vice-Prefeito, e, mesmo assim, o pedido mereceu acolhida do Juiz Eleitoral que determinou o registro.

Decorridos já 58 dias da data da sentença que efetivou o registro, o Dr. Juiz Eleitoral houve por bem cancelar mediante um simples despacho o registro do candidato Ivo Vicente da Silva, contra o qual não fora oferecida qualquer impugnação em tempo hábil.

O despacho recorrido não poderia de maneira alguma prosperar e assim se entende face à circunstância de não poder o Dr. Juiz, após esgotado o prazo para impugnação ao pedido de registro e de haver sido este deferido, ordenado e realizado e já exaurido o prazo para interposição de recurso, tornar sem efeito, *de ofício e sponte sua*, o registro da candidatura do Sr. Ivo Vicente da Silva.

Assim, de nenhuma valia se constituiu o despacho recorrido em face da preclusão ocorrida na espécie, sem interposição de qualquer recurso”.

Desta decisão recorre *José Gomes Felixoto*, com fundamento no art. 276, I, letra *a*, do Código Eleitoral, dando como violados o art. 91 do mesmo Código e o art. 31, parágrafo único, da Resolução número 10.049-76.

O recurso foi admitido pelo despacho de folhas 76-77, que, a final, determinou ao “advogado do recorrente junto aos autos mandato procuratório no prazo de 48 horas, sob pena de deserção, e determino que se abra vista apenas ao recorrido, para que no prazo, também de 48 horas, apresente suas razões, de conformidade com o art. 278, § 2º, do Código Eleitoral”.

Ciente o patrono do recorrente, em 29 de dezembro de 1976, na mesma data, apresenta uma procuração que lhe foi outorgada pelo Delegado do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (fls. 80).

O recorrido sustenta em suas contra-razões (fls. 82) a invalidade do mandato, uma vez que a firma do tabelião não está aposta no reconhecimento da firma do outorgante, e que a substituição do mandante, recorrente, pelo Diretório Municipal é incabível, daí o cabimento da pena de deserção a ser aplicada; para, no mérito, invocando doutrina a respeito da coisa julgada, assim como o venerando Acórdão nº 5.322 deste Colendo Tribunal, entender que a decisão recorrida não violou a lei.

Em despacho de fls. 91, renova o Sr. Desembargador-Presidente o prazo para o advogado do recorrente oferecer mandato, fazendo-o desta forma, *verbis* (fls. 91):

“Cls. A determinação de juntada aos presentes autos de instrumento de procuração outorgado por quem não se identificou como o verdadeiro recorrente, constituiu, evidentemente, lamentável equívoco, pois, do pedido de juntada de fls., verifica-se constar o nome por extenso da parte que na realidade exercitou o recurso.

A coincidência parcial dos nomes, do recorrente e do outorgante do mandato, identificáveis no caso pelo *prenome*, principalmente, quando ambos integram o mesmo processo político eleitoral, e a exiguidade dos prazos que conspira contra uma mais atenta verificação da própria Secretaria, levaram ao fato consumado.

Efetivamente não se justificaria, que o recorrente não se interessasse pelo seguimento do recurso, quando para tal procedimento, bastaria omitir-se ao atendimento do despacho que o recebeu condicionalmente, hipótese que não se verificou, quando dentro do prazo estabelecido ocorreu a cumprilo.

Caracterizado está que o fato imprevisível ocorreu, ou seja, a substituição pelo advogado, de um mandato procuratório por outro, o que motiva a relevação da cláusula imposta ao recorrente, por ocasião do recebimento do *remedium*, e se lhe ofereça nova oportunidade para o fim previsto.

Nestas condições, indefiro o pedido preliminar de deserção do recurso formulado pelo recorrente e determino que se reabra, agora, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja suprida a irregularidade por parte do recorrente”.

Pela petição de fls. 95, o recorrido impugna a novação do prazo, por não ter apoio na legislação vigente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, *verbis* (fls. 100-101):

“1. O Dr. Juiz Eleitoral da comarca de Pilar, Estado de Alagoas, deferiu os registros dos candidatos das Sublegendas do Movimento Democrático Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e vereadores às eleições municipais locais, por considerar que todos eles preenchiavam os requisitos da lei (fls. 46v). Posteriormente (cinqüenta e seis dias após o deferimento do registro mencionado), *chamando o feito à ordem*, anulou o registro da candidatura de Ivo Vicente, de vez que, por um lapso, ordenara o registro da mesma, pela Sublegenda nº 2 do MDB, quando esta estava

vedada por lei, eis que desacompanhada do pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito.

2. Contra essa decisão o concorrente manifestou recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar o despacho indeferitório, por entender que o mesmo não poderia prosperar, pois, decorrido o prazo de impugnação ao pedido de registro, sem interposição de recurso, o despacho que o concedera já transitara em julgado, não podendo mais ser modificado, de ofício ou pela vontade do Dr. Juiz.

3. Irresignado, José Gomes Peixoto, candidato da Aliança Renovadora Nacional ao cargo de Prefeito do município de Pilar, manifestou recurso especial, com fulcro na letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o disposto nos artigos 91, do Código Eleitoral e 31, parágrafo único, da Resolução nº 10.049-76, do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Os dispositivos legais por ele havidos como violados não foram abordados pelo acórdão recorrido, que se limitou a resolver a questão pelo aspecto da coisa julgada, ao entender que a sentença não poderia ser modificada de ofício, depois de exaurido, de muito, o prazo para interposição de recurso. Se assim ocorreu, as questões suscitadas pelo recorrente encontram óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando caso que traz similitude com a hipótese debatida nos autos, não conheceu do recurso especial interposto, por entender que a decisão recorrida tinha dado adequada interpretação à lei, sendo certo que ali se afirmava que, estando o candidato devidamente registrado, com decisão transitada em julgado, somente a renúncia poderá impedir que um candidato concorra às eleições, sendo o cancelamento efetivado pelo juiz considerado ato inexistente (Acórdão nº 5.322 — Recurso nº 3.971 — Classe IV — Mato Grosso (Caarapó) — Relator o Exmo. Senhor Ministro Barros Monteiro — Boletim Eleitoral 256/429).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

Em pauta, veio o recorrente com pedido de sobrestamento do feito até que venham a ser julgados dois outros recursos acerca das eleições de Pilar, por se tratar de causas conexas: nulidade dos votos atribuídos ao candidato registrado *contra-legendem* e recurso contra a diplomação do ora recorrente, candidato da ARENA, pelo partido adversário (folhas 106-107).

Em sentido contrário, manifestou-se o recorrido (petição de fis. 109).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Preliminarmente, entendendo descaber o pedido de sobrestamento do julgamento deste recurso, eis que não demonstrou o recorrente a alegada conexão, nos precisos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso por deserto.

Ciente o nobre patrono do recorrente do despacho que determinara a juntada do respectivo mandato, dentro do prazo de quarenta e oito horas, apresentou ele outra procuração outorgada pelo Diretório Municipal da ARENA de Pilar, que não era a parte que ingressara com o recurso.

Somente depois de impugnado o apelo e arglida a deserção, pretendeu o recorrente justificar a sua omissão, sem qualquer apoio legal, em que pese o

despacho de fis. 91, retro transcrito. Os prazos são improrrogáveis, e na hipótese vertente inexistente qualquer obstáculo judicial que pudesse socorrer o interessado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.871 — AL — Relator Ministro José Boselli — Recorrentes: José Gomes Peixoto, candidato da ARENA e Diretório Municipal de Pilar — Recorridos: Ivo Vicente da Silva, concorrente ao cargo de prefeito pela Sublegenda 2 do MDB e o Diretório Municipal de Pilar.

Decisão: Julgaram deserto o recurso, unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leirão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-5-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.139

Consulta nº 5.339 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)

Substituição de candidato. Eleição majoritária. Falecimento, renúncia ou declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. A substituição do candidato, que o Partido resolva promover, deverá ser feita imediatamente em seguida ao fato que lhe der causa e até a véspera do último dia em que é permitida a propaganda eleitoral, atendidos os prazos abreviados da Resolução número 10.128, de 29-9-76 (), ou os que a situação comportar.*

Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados no anteriormente registrado.

Interpretação dos arts. 101, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, e art. 56 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76 (), do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro “até quando podem ser admitidos pedidos de substituição de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução nº 10.049-76”.

É o relatório.

VOTO

O art. 54 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76, declara que “é facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar

(*) Publicadas, respectivamente, no B.E. n.º 300, páginas 582 e 588.

ou a falecer após o termo final do prazo de registro”.

Segundo o art. 55, nas eleições proporcionais “a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 dias antes do pleito”.

Quanto às eleições majoritárias, em relação às quais versa a consulta, diversa é a disciplina, declarando a citada Resolução:

“Art. 56. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º Se a substituição resultar de declaração de inelegibilidade ou falecimento, a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou, havendo sublegendas, por seus instituidores (LC-5, art. 19).

§ 2º Se a substituição decorrer de renúncia do candidato, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação (Cód., art. 101)”.

Dizendo o texto que, para as eleições majoritárias, se poderá dar a substituição “além do prazo previsto”, e não mencionando a Lei Complementar nº 5 ou o Código Eleitoral, ou a própria Resolução, qualquer prazo *ad quem*, é de concluir que a substituição se poderá dar até o dia mais próximo possível, anterior à eleição, até a véspera do último dia em que é permitida a propaganda eleitoral.

Contudo, é lícito exigir que as providências para a substituição deverão ser iniciadas imediatamente após o fato que lhe dê causa, sob pena de não ser considerado o pedido.

As dificuldades práticas de tal solução residem em dois pontos: a) os prazos do processo de registro do substituto; b) a substituição das cédulas impressas.

Quanto aos trâmites do processo de registro, se não for possível seguir os prazos abreviados da Resolução nº 10.128, de 29-9-76, o Juiz Eleitoral, ou o Tribunal Regional, em eventual recurso, determinará o registro condicional do substituto, sem prejuízo do julgamento posterior das impugnações ou recursos.

O efeito desse julgamento posterior poderá refletir-se sobre o próprio registro ou sobre o diploma, a exemplo do que prevê a Lei Complementar nº 5 para o tardio trânsito em julgado da decisão sobre inelegibilidade, a dizer:

“Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Quanto à substituição de cédulas impressas, proceder-se-á como previsto na segunda parte do § 2º do art. 101 do Código Eleitoral, *verbis*:

“...se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado”.

Indiquei a imediatidade das providências, para evitar ao máximo os inconvenientes do retardamento.

Justifico o prazo para a substituição até três dias antes do pleito, a fim de que o candidato e o partido possam anunciar, pelos meios de propaganda legalmente admitidos, a substituição.

Por outro lado, justifico a dilatação máxima da possibilidade de substituição, para que não se frustrem, pela declaração de inelegibilidade, pela renúncia ou pelo falecimento, as alternativas do eleito.

Em resumo final: respondo à consulta declarando que, no caso de falecimento, renúncia ou de-

claração de inelegibilidade de candidato a cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a substituição do candidato, que o Partido resolva promover, deverá ser feita imediatamente em seguida ao fato que lhe der causa e até a véspera do último dia em que é permitida a propaganda eleitoral, atendidos os prazos abreviados da Resolução nº 10.128, de 29-9-76, ou os que a situação comportar; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.339 — RJ — Relator Ministro Décio Miranda.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.217

Processo nº 5.405 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Força Federal para o município de Aracruz — 20ª Zona.

Pedido indeferido.

Recomenda-se ao TRE entrar em entendimento com o Sr. Governador do Estado, que informou ao Tribunal Superior Eleitoral estar em condições de manter a ordem durante o pleito de 1976.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, com a recomendação do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 1-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — O TRE do Espírito Santo, examinando representação do MM. Juiz de Aracruz, decidiu, pela Resolução nº 144, (fls. 3-4) encaminhar ao TSE pedido de força federal para garantir a votação na 20ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Não me parece que os fatos alinhados justificam o receio, estampado no pedido, de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Tendo em conta, porém, telex expedido pelo Governador do Estado constante do processo número 5389 (*) em que esta autoridade se coloca à disposição do TSE para reforçar o policiamento onde se

(*) Resolução nº 10.200, publicada no D. J. de 23-3-77.

fizer necessário, voto no sentido de denegar o pedido, recomendando ao Tribunal Regional que mantenha entendimento com o Governador do Estado, caso julgue necessário o reforço do policiamento na 20ª Zona (Aracruz).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.405 — ES — Relator Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Indeferiram o pedido, com a recomendação do voto do Relator, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *José Carlos Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Procurador-Geral Eleitoral, *Doutor Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 12-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.271

Processo nº 5.459 — Classe X — Pará (Belém)

Juízes Eleitorais em exercício nos Territórios Federais. Férias. Substituição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar que as férias regulamentares dos magistrados investidos na jurisdição eleitoral deverão ser concedidas em períodos de 30 e não de 60 dias consecutivos e que será designado substituto quando ocorrer situação de emergência, para atender a serviço eleitoral inadiável, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará solicita providências junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido da designação de substituto, em virtude de o Juiz Eleitoral do Território Federal do Amapá entrar em gozo de férias e com o objetivo de "não prejudicar o serviço eleitoral intensivo neste primeiro trimestre do ano".

O telex é de janeiro de 1977, havendo a Presidência deste Tribunal solicitado os seguintes esclarecimentos (fls. 3):

"1) Qual o período durante o qual o Juiz Eleitoral do Território do Amapá permanecerá afastado do seu cargo, em gozo de férias?

2) A necessidade do substituto decorre de alguma razão específica ou a finalidade é não prejudicar o andamento do serviço normal do Juízo Eleitoral?

3) Nos anos anteriores, nessa mesma época, o Juiz Eleitoral do Território também gozou férias? Como foi substituído (inclusive se as férias não foram gozadas na mesma época)?

Em resposta, o Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Pará informou, às fls. 4:

"1 — Juiz Eleitoral Território Federal Amapá, permanecerá afastado suas funções durante 60 dias, de 10 de janeiro a 10 de mar-

ço do corrente ano, em gozo de férias relativas ao ano de 1975;

2 — A necessidade do substituto visa não prejudicar o andamento do serviço normal do Juízo Eleitoral, intenso nesta época do ano, evitando a repetição dos problemas havidos no ano passado;

3 — Nos anos anteriores o referido Juiz gozou das férias regulamentares nos períodos de: 22 de janeiro a 22 de março, no ano de 1974, e relativas a 1973; de 22 de março a 20 de maio em 1975 e relativas a 1974, não tendo sido designado substituto, razão do encaminhamento a esta corte de várias reclamações, tendo sido, inclusive, informado a essa superior instância."

Foi determinada a distribuição do feito. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A teor do art. 140 da Constituição, o Território Federal do Amapá está, no que concerne ao serviço eleitoral, sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Em setembro de 1970, quando da transferência do Juiz de Direito e Juiz Eleitoral do Território de Roraima, dr. Clemenceau Pedrosa Maia, para o Território do Amapá, em face da proximidade das eleições de 15-11-1970, através da Resolução número 8.841, de 29-9-1970, (*) deliberou este Tribunal, nestes termos:

"Para solucionar o problema da falta, no Território de Roraima, de Juiz de Direito que possa exercer a jurisdição eleitoral, no período de preparação, realização e apuração das eleições de 15 de novembro p. futuro e face aos entendimentos havidos com o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal deliberou:

a) os Juizes de Direito, Drs. Luiz Vicente Cernichiaro e Antônio Mello Martins, designados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para correção geral no Território de Roraima, poderão exercer a jurisdição eleitoral, durante aquele período, feita a designação individual pelo Tribunal Regional;

b) aos aludidos Juizes de Direito, deslocados de sua sede, e aos quais o Tribunal de Justiça não concederá diárias, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá atribuir tais vantagens, na base que vier a ser fixada, durante o tempo em que exercerem, naquele Território, jurisdição eleitoral;

c) tendo sido a aludida designação determinada pelo interesse da Justiça Eleitoral, esta poderá pagar as despesas de transporte;

d) será concedido, desde logo, o destaque de Cr\$ 2.000 00 (dois mil cruzeiros), para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, para o pagamento das diárias aludidas no item b."

Posteriormente, a 30-10-1974, quando estava em exercício no Território Federal de Roraima, apenas, um Juiz Temporário, sem jurisdição eleitoral, após consulta feita ao colendo Tribunal de Justiça do Amazonas, veio por este a ser posto à disposição da Justiça Eleitoral Juiz de Direito da comarca de Manaus, que exerceu funções eleitorais no dito Território, de acordo com designação do TRE do mesmo Estado, na fase de preparação e realização do pleito de 1974.

Também, em junho de 1976, idêntico procedimento foi adotado, no Território Federal de Roraima, com a designação de Juiz de Direito de Manaus, posto à disposição do TRE do Amazonas, com vistas à conclusão do alistamento e realização das eleições de 15 de novembro, reafirmando-se entendimento segundo o qual Juiz Temporário de Território Federal não deve assumir funções de Juiz Eleitoral.

(*) In B. E. n.º 236/473.

Penso, entretanto, que essas providências são adotáveis diante de situações de emergência, para atender a serviço eleitoral inadiável. Não se justificam, como solução ordinária, apenas, em ocorrendo gozo de férias regulamentares de Juizes Eleitorais nos Territórios Federais. Seria talvez aconselhável, enquanto perdurar a situação de deficiente número de Juizes de Direito nos Territórios Federais, que as férias se concedam em períodos de 30 e não de 60 dias consecutivos aos magistrados, aí investidos na jurisdição eleitoral.

Na eventualidade de surgir fato, que demande urgente solução, no serviço eleitoral, no Território Federal, cumprirá, na linha dos precedentes referidos, adotar-se a providência cabível.

No caso concreto, por último, é bem de ver que o período de férias do magistrado de que trata o telex, de fls. 2, já está ultimado segundo o esclarecimento de fls. 4.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.459 — PA — Relator Ministro Néri da Silveira.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-3-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.291

Processo nº 5.499 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a Transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos Partidos Políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita, por meio de rede de emissoras de rádio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinada exclusivamente à difusão de seu programa, observadas as seguintes normas (LOPP, art. 118, III, com a redação da Lei nº 6.339-76):

I — haverá anualmente uma transmissão de sessenta minutos, para cada um dos Partidos, em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 6.339-76);

II — não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea "c", com a redação dada pela Lei nº 6.339-76);

III — o requerimento para a transmissão será dirigido pelo Presidente do Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Presidentes dos Diretórios Regionais aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a antecedência mínima de trinta dias e dele constarão a data, hora e local da realização do congresso ou sessão pública, as emissoras de rádio e televisão geradoras e a hora escolhida entre treze e dezoito horas, ou entre vinte e vinte e três horas;

IV — caberá ao Tribunal competente determinar a formação da rede e fixar o dia, excluídos os sábados e domingos, para a transmissão simultânea das gravações pelo rádio e pela televisão, no horário solicitado pelo Partido requerente, depois de decorridas pelo menos vinte e quatro horas da realização do congresso ou sessão pública;

V — da designação do dia e hora da transmissão gratuita, em rede, será dado aviso pelo Tribunal competente às estações geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, ou às empresas-pólos de integração estadual, com a antecedência mínima de dez dias, podendo o Partido requerente dar ciência dela às demais emissoras;

VI — as gravações dos congressos ou sessões públicas se farão às expensas do Partido requerente e não terão duração superior a sessenta minutos;

VII — a entrega da gravação será feita diretamente pelo Partido Político às emissoras indicadas como geradoras da transmissão com a antecedência de, pelo menos, doze horas com relação ao horário comunicado pelo Tribunal competente;

VIII — a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal;

IX — cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além de textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão:

a) propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea "d", com a redação dada pela Lei número 6.339-76);

b) propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód. Eleit., art. 243, I);

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód. Eleit., art. 243, II);

d) incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód. Eleit., art. 243, III);

e) instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Cód. Eleit. artigo 243, IV);

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cod. Eleit., art. 243, IX);

X — as transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas;

XI — as emissoras de rádio e de televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição do tribunal eleitoral competente, pelo prazo de trinta dias, as gravações transmitidas, para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida;

XII — as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL — e pelas empresas-pólos de integração estadual correrão à conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estas Instruções entram em vigor com sua publicação em sessão desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 15-6-77).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Em 7 de junho de 1977

No Agravo de Instrumento protocolado sob o número 3320-77, interposto por José Nunes da Silva e outros (Advogado: Doutor José de Jesus Jansen Pereira) do despacho que inadmitiu recurso ordinário manifestado no Mandado de Segurança número 469 — Classe II — Maranhão, o Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do TSE, exarou o seguinte despacho:

“Do despacho que não admitiu recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, porque incabível, José Nunes da Silva e outros interpõem, em petição protocolada no dia 30 de maio (folhas 2), Agravo de Instrumento.

O Despacho agravado foi publicado no “Diário da Justiça”, de 23 de maio, que circulou no dia 24, terça-feira. O prazo para a interposição do agravo, portanto, havia terminado no dia 27, sexta-feira, pois é de três dias (Código Eleitoral, artigo 282).

Contudo, nos termos do § 5º, do artigo 279, do Código Eleitoral, não pode ser negado seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal. O não conhecimento pelo Tribunal *ad quem*, em razão da intempestividade, sujeita o agravante a multa correspondente ao maior valor de referência, aplicável, no caso dos autos, pelo Supremo Tribunal Federal (Código Eleitoral, artigo 279, § 5º, combinado com os artigos 12 da Lei nº 6.055-74, e 282, também, do Código Eleitoral).

A vista do exposto, determino a formação do instrumento, depois de pagas as despesas pelo preço do custo (Código Eleitoral, artigo 279, § 7º). — *Xavier de Albuquerque, Presidente*”.

(Publicado no D.J. de 15-6-77).

Em 26 de maio de 1977

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, do Regimento da Secretaria, resolve aposentar, de acordo com o art. 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aracy de Freitas Coutinho, Técnico Judiciário, Classe “A”, Código TSE-AJ-021.6, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. — Publique-se e cumpra-se. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*.

(Publicado no D.J. de 6-6-77).

Em 31 de maio de 1977

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 do Regimento da Secretaria, resolve designar Elcio Braga, Agente de Segurança Judiciária, Classe “B”, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função de Auxiliar “A” a que se refere a Tabela I, da Portaria nº 18, de 23 de dezembro de 1976, a partir de 1º de junho de 1977. — Publique-se. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*.

(Publicado no D.J. de 15-6-77).

Portaria nº 13, de 10 de junho de 1977

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976 resolve, de acordo com o Decreto nº 79.721, de 1977, reajustar em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1977, os valores das Gratificações pela Representação de Gabinete, constantes da Portaria nº 18, de 23 de dezembro de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral. — Publique-se e cumpra-se. — *Xavier de Albuquerque, Presidente*.

(Publicada no D.J. de 16-6-77, com a retificação publicada no D.J. de 28-8-77).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.406 — São Paulo(*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Juracl Alves Domingues.

*Inelegibilidade. Ao julgar o RE número 86.297. (**)* o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra n do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5-70. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 17 de novembro de 1976. — *Djact Falcão, Presidente*. — *Moreira Alves, Relator*.

(Publicado no D.J. de 31-12-76).

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.892, de 7-10-76, publicado no B.E. nº 303/796.

(**) In B.E. nº 309/314.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — É esta a ementa do acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 65):

“EMENTA: Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, artigo 1º, I, “n”. — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. Precedente: Recurso número 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido.”

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Eleitoral, no qual alega que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no artigo 151, II e IV, da Emenda Constitucional nº 1-69.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator) — Esta Corte, ao julgar o RE nº 86.297, se manifestou pela constitucionalidade da letra n do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Em face disso, conheço e dou provimento ao presente recurso, para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.407 — Paraíba (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — Seção da Paraíba.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de novembro de 1976. — *Djact Faício*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator.

(Publicado no D.J. de 31-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro José Boselli, fls. 107:

"Pelo acórdão de fls. 89-92, o TRE da Paraíba negou provimento ao recurso do Movimento Democrático Brasileiro, mantendo a sentença vestibular que indeferira o registro de Joaquim Alves da Costa e João Alves de Souza, por se encontrarem denunciados pela prática do crime previsto no art. 350 do C.E.

Inconformado, o Diretório Regional do MDB apresentou recurso especial, fls. 93-98, pela alínea b do art. 276 do Código Eleitoral, o qual não foi impugnado. A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento e desprovimento, mas salienta (fls. 103):

"1. Caso de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da LC-5-70, decorrente de denúncia regularmente recebida.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia*, continua entendendo que a mencionada alínea é constitucional. Assim, opina pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

3. Tendo em vista, contudo, o resultado do julgamento do Recurso número 4.466, de São Paulo, no qual, pelo Acórdão nº 5.864 de 23 de setembro, de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, esse E. Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida letra n, o não conhecimento do recurso, diante do disposto no artigo 263 do Código Eleitoral, só poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Corte."

2. Para conhecer do recurso e lhe dar provimento, assim votou S. Exa., fls. 108:

"Adoto como razão de decidir os jurídicos fundamentos do voto proferido pelo pre-

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.908, de 13-10-76, publicado no B.E. nº 303/809.

O Acórdão do S.T.F., proferido no Recurso Extraordinário nº 86.411-SP, publicado no D.J. de 31-12-76, referente ao Acórdão do TSE nº 5.894, de 7-10-76 (B.E. nº 303/796, deixa de ser publicado por versar matéria de igual teor.

claro Ministro Leitão de Abreu, constante do Acórdão nº 5.764, em anexo.

Por oportuno, outrossim, parece-me deve ser também considerada outra passagem do voto do mui Ilustre Ministro Xavier de Albuquerque (Acórdão nº 5.598 — in BE 279-558), aqui reproduzida:

"A Constituição, em outro preceito, não a propósito de inelegibilidade, mas a propósito de direitos políticos, contém norma que aproveita, se não a demonstração de que a viola essa lei agora questionada, pelo menos a de que ela agasalha o princípio universal de que o acusado se presume inocente até julgamento final. É o art. 149. § 2º, que o eminente Procurador-Geral há pouco referiu, não, evidentemente, em proveito do sentido que dele tiro. Segundo a Constituição, os direitos políticos se suspendem em vários casos, mas, por decisão judicial em matéria penal, só por motivo da condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. O constituinte poderia dizer que as suspenderiam por motivo de instauração de processo penal, como fez o legislador desastrado da Lei Complementar nº 5.

Mas, não o disse. Valorizou princípio imane que está na consciência universal e exigiu, como requisito para a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal".

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgar inconstitucionais na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões "cu responderem a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final, deferindo o registro dos candidatos."

3. A unanimidade o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aderiu ao voto do eminente Relator, e o acórdão, que é datado de 13 de outubro de 1976, assim está ementado, fls. 108:

"Inelegibilidade.

Inconstitucional, em parte, o artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto ofender o art. 151, IV, da Constituição Federal, Emenda nº 1.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro dos candidatos impugnados."

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 112-27.

5. Admitido, fls. 129, processou-se sem novos argumentos.

6. Colocado o feito em pauta, a douta Procuradoria-Geral da República requereu a juntada aos autos do parecer exarado no REL. nº 86.297 (*), pleiteando, pelas razões nele expostas, o provimento de seu apelo extremo, fls. 133.

7. Diz aquele parecer, *verbis*:

"1. Em sustentação ao que foi lito como fundamento do recurso extraordinário interposto, pouco tem a acrescentar o Ministério Público.

2. *Data venia* do que afirmaram os doutos votos vencedores, não conseguiram demonstrar seus eminentes autores a contrariedade do preceito legal que torna inelegível quem esteja sendo processado, por denúncia do Ministério Público, por crime contra a administração pública.

3. A Constituição Federal de 1967, emendada em 1969, não consagra o princípio de que toda a pessoa acusada de um ato criminoso se presume inocente até que sua culpabilidade tenha sido reconhecida em processo

(*) In B.E. nº 309/314

em que todas as garantias de defesa tenham sido asseguradas.

4. Decorreria a obrigatoriedade desse princípio, entre nós, de ser o Brasil um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, nos seguintes termos, *verbis*:

"(1) Toute personne accusée d'un acte délictueux est présumée innocent jusque'à ce que sa culpabilité ait été légalement établie au cours d'un procès public où toutes les garanties nécessaires à sa défense lui auront été assurées."

5. Poderia, em favor da obrigatoriedade do princípio, ser invocado o preceito de nossa Constituição, quando esclarece, após enumerar os direitos e garantias individuais, que "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias do regime e dos princípios que ela adota" (art. 153, § 36).

6. Ocorre, porém, que o princípio conhecido como da presunção de inocência, além de ser princípio filosófico-programático, não tem qualquer aplicação à espécie, por ser de natureza exclusivamente processual penal.

7. Consta ele, expressamente, do Preâmbulo da Constituição Francesa em termos que não deixam dúvida quanto ao seu alcance, *verbis*:

"Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne, part du rôle et attribué au juge dans le Loi."

(Constitutions et Documents Politiques, pág. 53)

8. Ao consagrar o princípio, como se vê, o Constituinte expressamente admitiu as restrições inevitáveis a ele inerentes, como sejam, a prisão preventiva e outras medidas cautelares.

9. Tanto restrita ao campo do processo penal é sua aplicação que os processualistas o incluem entre os princípios que distinguem o processo penal do processo civil, *verbis*:

"Quoi qu'il en soit, il est certain que la charge de la preuve constitue un fardeau plus lourd pour l'accusateur pénal que pour le demandeur civil, en raison d'une part de l'existence d'une présomption légale d'innocence et d'autre part du rôle attribué au juge dans le procès pénal."

(Stefani et Levasseur, Procédure pénale, pág. 24)

10. A Constituição Italiana que em seu texto inscreveu o princípio, o fez de maneira inversa e mais lógica, proclamando, como se vê da petição de recurso, que "l'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva", ou seja sob a forma negativa de não presunção de culpabilidade.

11. Comentando esse preceito constitucional, mostram CALAMENDREI e LEVI o equívoco da formulação constante da Declaração dos Direitos do Homem, e as inevitáveis contradições a que conduz, *verbis*:

"Ma il valore del principio stesso sta particolarmente in ciò che viene a non dichiarare. È noto infatti che in Francia la dichiarazione IX^a dei diritti dell'uomo e del cittadino escogitò e proclamò, per un male inteso spirito liberale, il principio della presunzione di innocenza dell'imputato ("dovendosi presumere innocente ogni uomo sino a che non sia stato dichiarato colpevole..."), dando luogo all'assurdo di una imputazione, e magari di un arresto preventivo, fondati unicamente sul presupposto di sufficienti indizi di reità (cfr. i nostri art. 74, 78, 252, 374, cód. proc. pen.), ed attuati a carico di un soggetto... presunto innocente."

(Piero Calamandrei e Alessandro Levi, Commentario Sistematico alla Costituzione Italiana, vol. 1^o, pág. 235).

12. Trata-se, de qualquer forma de princípio exclusivamente de Direito Processual Penal, como se vê da lição de SALVATORE PORDERARO que, após enumerar os quatro princípios a) da irretroatividade da lei penal; b) da personalização da responsabilidade penal; c) da presunção de não culpabilidade; d) da finalidade reeducativa da pena, acrescenta: "In realtà non tutti i principi sopra elencati sono esclusivi della procedura penale", para em seguida admitir que os enumerados nas alíneas "a", "b" e "d", se referem mais propriamente ao Direito Penal, pela conexão existente entre os dois ramos do direito. Em consequência, o enumerado sob a alínea "c" — a presunção de não culpabilidade — não é nem de Direito Penal, mas exclusivamente processual penal (Instituzione de Diritto e Procedura Penale, 2^a ed., págs. 202-203).

13. Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o princípio da "presunção de inocência do arguido até a condenação", nada mais é do que formulação em outros termos do princípio "in dubio pro reo", para acrescentar, *verbis*:

"Esta "presunção de inocência" tem sofrido diversos ataques da parte de alguns setores doutrinários, na medida em que, tomando-a ao pé da letra não apenas em matéria de prova mas em todo o decurso do processo, nomeadamente na fase de instrução preparatória, se pretenda concluir dela pela ilegitimidade de utilização, contra o arguido, de qualquer meio de coação (máxime a prisão preventiva). Mas não é esse, como mostramos, o sentido da máxime: enquanto se tome como equivalente do princípio *in dubio pro reo*, a "presunção de inocência" pertence sem dúvida aos princípios fundamentais do processo penal em qualquer Estado-de-direito."

(Direito Processual Penal, ed. 1974, pág. 214).

14. Por sua vez, BETTIOL, depois de acentuar que a presunção de inocência, se formulada sob a forma positiva, criaria problemas de técnica jurídica de grave e difícil solução, "si fosse usata una formula presuntiva de innocenza tecnicamente perfetta", esclarece o verdadeiro alcance do princípio, nestes termos, *verbis*:

"Un dubbio sulla colpevolezza che non si tramuti in certezza al momento della sentenza di condanna non può in nessun caso legittimare una presunzione di colpa per l'imputato mentre dura il processo. Si può anche convenire che tecnicamente la posizione dell'imputato durante il processo è quella di una persona della cui colpevolezza si dubita, ma ciò non toglie che il processo debba precipuamente servire a lui e alla causa della sua innocenza e libertà. Lo strumento al riguardo gli è dato dalla possibilità di una adeguata difesa."

(Instituzioni di Diritto e Procedura Penale, pág. 185).

15. Parece, assim, suficientemente demonstrado, que o chamado princípio da "presunção de inocência", que a Constituição Italiana melhor definiu como princípio de "presunção de não culpabilidade", outro significado não tem senão o de que "fino a quando l'iter della cognizione penale non sia compiuto

e pertanto non si fatto tutto quanto è praticamente possibile per acquirire la certezza, il giudicando deve considerarsi innocente, ciò significa che, nel dubbio, si deve preferire l'ipotesi dell'innocenza a quella della colpevolezza"

(Carnelutti, Principi del Processo Penale, pág. 244).

16. Desnecessário, assim, o exame do valor jurídico dos princípios consignados nos preâmbulos das Constituições, pois que nossa Constituição praticamente não o contém, omitindo-se com relação a princípios filosóficos ou programáticos, em relação aos quais, no dizer de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "a generalidade dos autores recusam-lhe natureza normativa no sentido técnico-jurídico, reconhecendo nele (o Preâmbulo) simples diretrizes básicas do regime constitucional, especialmente de ordem moral e filosófica", embora reconheça, a seguir, que "questão está longe de ser pacífica", para concluir que "os preâmbulos valem como orientação para interpretação e aplicação das normas constitucionais. Tem, pois, eficácia interpretativa e integrativa, mas se contém uma declaração de direitos políticos e sociais do homem, valem como regra de princípio programático, pelo menos" (Aplicabilidade das normas Constitucionais, pág. 190-192).

17. Certo, porém, positivamente certo, que ainda que expresso fosse em nosso Direito Constitucional o princípio da presunção de inocência, seria, sem dúvida alguma, norma daquelas que Afonso Silva chama de aplicação contida, pois não é auto-aplicável, exigindo lei que a complementa e discipline.

18. Se assim não fosse, inconstitucionais seriam a incommunicabilidade, a prisão preventiva, a prisão administrativa, a prisão em flagrante, o sequestro de bens do acusado, a aplicação provisória de penas acessórias, etc.

19. Cabe, portanto, ao legislador disciplinar a aplicação do princípio programático, estabelecendo as exceções que lhe parecerem necessárias.

20. Assim, ainda que o princípio extravasasse do Direito Processual Penal, sem dúvida legítimas as restrições estabelecidas pelo legislador, autor da Lei Complementar número 5-70.

21. Realmente, se o legislador ordinário pode estabelecer medidas cautelares que afetam a liberdade, que é o maior bem, e aquele cuja preservação é a finalidade precípua das Constituições dos Estados democráticos, por que não poderia estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva do cidadão, permitindo-o votar, mas impedindo-o de ser votado, com base em denúncia recebida, por crimes contra a administração pública, por exemplo?

22. Principalmente, quando por expressa disposição constitucional se determina ao legislador ordinário que defina as hipóteses de inelegibilidade, visando a preservar, entre outros valores, "a probidade administrativa" e "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato" (Const., art. 150, II e IV).

23. Nada tem que ver o princípio definido como de "presunção de inocência", restrito ao campo processual penal, com o problema político das inelegibilidades.

24. A Constituição, como se viu, expressamente estabeleceu parâmetros ao legislador ordinário, quando lhe determinou que estabelecesse os casos de inelegibilidade.

25. E, ninguém, negará que a impugnada causa de inelegibilidade que o v. acórdão recorrido deu como inconstitucional, está perfeitamente ajustada aos parâmetros que a Constituição traçou ao legislador ordinário.

26. Que índice mais seguro, dentro de um critério de conveniência, visando a preservar a probidade e a moralidade administrativa do que impedir possa disputar um mandato popular, executivo ou legislativo, quem se acha sob a acusação da prática de crime contra a administração pública, como, por exemplo, o peculato, a concussão, a corrupção passiva, o contrabando, etc.

27. A admitir-se não pudesse o legislador decretar a inelegibilidade em casos como este, poderíamos estar diante desta paradoxal situação: alguém, processado por um desses crimes, com seus bens sequestrados, e, até com prisão preventiva decretada, e, ao mesmo tempo candidato inscrito para a disputa de um mandato eletivo...

28. Se a Constituição admite que a inelegibilidade possa se fundar na vida progressiva do candidato, como capaz de lhe retirar as condições de moralidade para o exercício do mandato, não exigindo que os fatos desabonadores sequer constituam ilícito penal, porque não permitiria fosse afastado da disputa eleitoral enquanto pese sobre ela a acusação, comprovada por uma denúncia do Ministério Público, devidamente recebida pelo Juiz, da prática de um crime de peculato ou de contrabando?

29. Deixou a Constituinte ao legislador ordinário definir as hipóteses que possam comprometer a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, e, no uso dessas atribuições não exorbitou este quando, podendo definir condutas que, embora não criminosas, pudessem pôr em risco aqueles valores, preferiu adotar critério objetivo, baseado no concurso de atividade de três órgãos: a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

30. É evidente que, com essa conjugação de órgãos, não se pode admitir qualquer abuso, mas, se, por absurdo, tal ocorrer, encontrará o prejudicado no "habeas corpus" o meio de afastar a coação.

31. Assim, por todas as razões aqui expostas, em aditamento às que foram ajuizadas na petição de recurso, e invocando os suplementos dos eminentes Juizes, pede e espera o Ministério Público o provimento de seu recurso, a fim de que seja proclamada a constitucionalidade da impugnada disposição da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, fls. 89-92.

2. E o faço reportando-me às razões que aduzi quando do julgamento do REI. nº 86.297-SP, do qual sou Relator, e cujo julgamento se iniciou na Sessão Plenária de 10 do corrente, suspenso pelo pedido de vista do eminente Ministro Leitão de Abreu, após os votos dos eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves, acompanhando o Relator.

3. Este o voto que então proferi, na parte que interessa:

"Como acentuou o relatório, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate de seu eminente Presidente, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, invalidando as expressões: "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absol-

vidos ou", que estão na sua parte final, fo-
lhas 101 e 107.

Fê-lo porque, em última análise, conside-
rou-o ofensivo ao art. 151, IV, da Constitui-
ção, Emenda nº 1-69. É o que, expressamente,
está na ementa do decisório, fls. 105.

3. Com a vênha devida, penso que, em
assim decidindo, o veredito impugnado, sob
pretexto de aplicar aquele preceito da Carta
Maior, contrariou-o no seu legítimo e real
alcance, máxime, em se considerando seu in-
ciso II.

4. Cabe, desde logo, destacar, para cote-
jo, as duas normas em comentário.

Dispõe o texto constitucional:

"Art. 151. Lei Complementar esta-
belecerá os casos de inelegibilidade e os
prazos dentro dos quais cessará esta, vi-
sando a preservar:

I.

II. a proibidade administrativa;

III.

IV. a moralidade para o exercício
do mandato, levada em consideração a
vida pregressa do candidato."

Estatui a Lei Complementar nº 5-70:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

.....

n) os que tenham sido condenados
ou respondam a processo judicial, ins-
taurado por denúncia do Ministério Pú-
blico recebida pela autoridade judiciária
competente, por crime contra a segu-
rança nacional e a ordem política e so-
cial, a economia popular, a fé pública
e a administração pública, o patrimô-
nio ou pelo delito previsto no art. 22
desta Lei Complementar, enquanto não
absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Versam a matéria também os arts. 150 e
seus parágrafos, e ainda o parágrafo único e
suas alíneas, do art. 151, ambos da invocada
Carta Maior.

Não oferecem eles, todavia, maior préstimo
à solução da controvérsia.

Esta cinge-se em apurar da possível con-
vivência dos dois textos primeiramente trans-
critos, ou se ocorre entre eles discrepância, e
de tal monta, que os tornem irremediavelmen-
te incompatíveis, inconciliáveis, que justifi-
que a prevalência da norma constitucional so-
bre a legal, posto que complementar, a qual,
assim, fica invalidada.

Pela última solução optaram os doutos
juizadores que formaram a maioria do veri-
dito impugnado.

Fizeram-no, como acentuou o relatório,
porque consideraram que se excedera o legis-
lador complementar da autorização constitu-
cional, ao admitir como inelegível o candidato
cujo processo, pelos crimes que especifica, ve-
nha a ter recebida a denúncia. Adotando, com
esse proceder, presunção de culpabilidade do
imputado, reconhecendo-o sem condições de
moralidade, posto que sobre ele não pese sen-
tença condenatória, o que afeta a Declaração
Universal dos Direitos dos Homens, firmada
na III Assembléia das Nações Unidas em 1948,
e para a qual o Brasil concorreu com o seu
voto.

5. Antes, como agora, penso que a me-
lhor razão está com os votos vencidos.

Seguiram eles a jurisprudência firmada
pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral desde
1971, e que se manteve em numerosos julga-
mentos em 1974.

Para ela concorri com o meu voto, como
também o fizeram os eminentes Ministros Djaci
Falcão e Antônio Neder, ao tempo, Juizes da-
quela Corte.

É certo que nos julgamentos ocorridos em
1974, já dissentira o eminente Ministro Xavier
de Albuquerque, embora tais decisórios con-
tassem com o parecer do eminente Ministro
Moreira Alves, então Procurador-Geral da
República.

Bastaria, assim, a esta altura, reportar-me
ao voto do eminente Ministro Rodrigues de Al-
ckmin, Relator vencido no decisório recorrido,
e ao parecer da douta Procuradoria-Geral da
República, ambos transcritos no relatório. Sua
fundamentação é também a minha, e por si
se basta para o acolhimento do recurso.

Quero, porém, deixar expresso o meu pen-
samento, já que pela vez primeira se mari-
festa o Supremo Tribunal Federal sobre a re-
levante tese. E mais, sublinhar aspectos que
tenho por decisivos à solução da controvérsia.

6. Creio ser pacífico que, salvante as hi-
póteses que constam das várias alíneas do pa-
rágrafo único do art. 151 da Constituição, as
quais passaram a vigor desde logo, os demais
casos de inelegibilidades ficaram relegados à
lei complementar.

Disponha ela, outrossim, sobre o prazo de
sua duração.

E tudo ficaria estabelecido com o fim de
preservar os princípios que explicitou. Cons-
tam eles dos quatro incisos que integram o
preceito. Dois deles ficaram inicialmente trans-
critos, mas me permito reler (ler).

8. Não há como negar que ditos princí-
pios, como tais, são de imensa amplitude, a
começar pelo primeiro: o regime democrático.

Considero, assim, que, ao editar a Lei
Complementar nº 5-70, e ao estatuir entre os
casos de inelegibilidade, o do art. 1º, I, n, ora
em debate, se conteve o legislador na autori-
zação constitucional.

Não considerou ele qualquer infração pe-
nal, mas aquelas que, afetando a candidatos
a cargos eletivos, porque nelas envolvidos, pu-
dessem comprometer o regime democrático
(segurança nacional, ordem política e social,
economia popular, etc.), a proibidade admi-
nistrativa ou a moralidade para o exercício
do mandato (a fé pública, a administração
pública e o patrimônio).

Demais, exigiu a instauração da ação pe-
nal; e foi além, por denúncia do Ministério
Público; e, somente, após recebida.

Por fim, para prevenir abusos na argüi-
ção infundada de inelegibilidade, considerou
crime eleitoral dito procedimento (Lei Com-
plementar nº 5-70, art. 22) última das infra-
ções consideradas, certo visando preservar o
regime democrático.

Viu o aresto impugnado, no recebimento
da denúncia, atentado à Constituição, porque
anteciparia inculpação, sem sentença conde-
natória, obstando o candidato de um dos di-
reitos imanentes à cidadania, o de ser votado.

Seria, *data venia*, confundir *causa de ine-
legibilidade* com *presunção de culpabilidade*,
de conceituação jurídica diversa e com re-
flexos distintos.

Para o direito é o processo penal, onde
vige o princípio *in dubio pro reo*, certo não
poderia valer qualquer presunção de culpabi-
lidade antes da sentença.

Não se cuida aqui de dita presunção, mas
de medida cautelar, preventiva, provisória,
desrecomendando o sufrágio sobre aquele
que está sendo processado criminalmente por
uma das infrações já referidas.

Esperar pela sentença condenatória, se
assim viesse a dispor a lei complementar, é

possível que não estivesse prevenindo os princípios que a Constituição, expressamente, no *caput* de seu art. 151, determinou que o fizesse.

É que os efeitos da condenação são outros e se projetam mais intensa e profundamente sobre o réu, originando a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

É o que está expresso na Constituição, artigo 149, § 2º, c, ao dispor:

"Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou suspensão dos seus direitos políticos.

.....
 § 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

.....
 e) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos."

Aqui não se trata nem de perda, nem de suspensão dos direitos políticos, mas de um *minus* destes direitos, o de não ser elegível.

A sentença condenatória, por sua própria índole, traz consigo o efeito *repressor*, além de outros; arrebatou ou suspende ela o condenado da vida política, privando-o, por inteiro, do direito de votar e ser votado.

O recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e pelas infrações que enumerou tem o caráter meramente *preventivo*.

É o que deflui, claramente, do art. 150 da Constituição, quando, ao referir aos casos de inelegibilidade, o fez para (sic) "*preservar*" os princípios da ordem político-jurídica que instituiu.

Assim, não teria por que exigir-se da lei complementar, sob pena de inconstitucional, como quer o acórdão, sentença condenatória para o fim de dar como inelegível o candidato.

É que estaria confundindo causa de inelegibilidade com perda ou suspensão dos direitos políticos, distinguidos pela Lei Maior, art. 149, § 2º, a, e 150 e 151 e seu parágrafo único.

E nesta falta não incorreu o legislador complementar ao introduzir a causa de inelegibilidade em debate (L.C. nº 5-70, art. 1º, I, n).

Deu eficácia para o efeito de inelegibilidade àqueles processados mesmo antes da sentença. E isto porque, como imputados e pelos crimes atribuídos, desde logo, se recomendava à preservação da ordem jurídica instituída, não se tornassem inelegíveis.

É na preservação desta ordem, que tem conteúdo político, que se justifica o sacrifício parcial do direito cívico, e nos termos que a Constituição dispôs e cuja complementação atribuiu à lei especial que, no estabelecimento, como estabeleceu, se conteve na autorização constitucional.

Sempre no propósito de preservar, não se pode, pois, confundir os conceitos de "proibição administrativa" e "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa", referidos na Constituição (art. 151, II e IV), emergentes da ação penal instaurada, com aquela que se poderia extrair da sentença de condenação.

E é por isso mesmo que, em homenagem à preservação ou à prevenção, se justifica, e sem afetar a Constituição, o sacrifício a direitos que ela mesma procura assegurar.

Cabe invocar por exemplo: a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão administrativa, a pronúncia, o seqüestro dos bens

do indiciado, da aplicação provisória das medidas de segurança, da interdição provisória de direitos e tantos outros, mesmo antes da instauração do procedimento penal.

Nenhuma delas, ao que saiba, e em País algum, foi tida como infringente da ordem constitucional.

Igualmente é de considerar-se o tema alusivo aos cargos públicos.

Segundo o art. 97 da Constituição, repetindo igual preceito das anteriores, são elas acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Não só na legislação federal, mas em inúmeras outras estaduais e municipais, a posse fica sujeita à prova do "bom procedimento", da "boa conduta" ou da sua "idoneidade moral".

São conceitos amplos, os quais ficam ao critério da Administração apreciá-los, discricionariamente.

Dele se valendo vezes muitas, afasta-se o candidato. Nem por isso se tem reconhecido ser inconstitucional esse proceder. E isto porque não se está firmando juízo inculpatório do interessado, mas adotando-se providência cautelar, preventiva, da boa seleção de valores. Numerosas decisões desta Corte tem considerado a matéria, seja ao dar exegese à Súmula nº 16 (RE nº 73.276, 1ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, *in* R.T.J., 61-276), seja, antes ou após seu advento, mas sem apreciá-la (RMS nº 2.287, Pleno — Relator Ministro Mário Guimarães — R.D.A., 60, 120-2; RMS nº 16.374, 3ª Turma, Relator Ministro Hermes Lima, R.T.J., 42-64-66; RMS nº 19.105, 1ª Turma, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *idem*, 48-27-28).

É possível que um rigor maior na seleção tenha importado no sacrifício de algum direito.

Mas um bem maior, a Administração, a qual merece preservação, o justifica.

9. *In casu*, quis a Constituição que a lei complementar estabelecesse os casos de inelegibilidades.

E a determinação visando preservar os princípios da ordem jurídica.

Dispondo como dispôs no preceito em discussão, não vejo que tenha transgredido da autorização ou, de qualquer forma, se oposto à Constituição.

O recorrido, prefeito que foi, está denunciado por crime de peculato cometido ao tempo que exercia tais funções.

Suas contas não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas.

O acórdão impugnado deferiu seu registro, admitiu potencialmente seu retorno à Administração.

Estaria preservando um dos princípios impostos pela Constituição: a probidade administrativa?

Ou sua vida progressa ofereceria atributos de moralidade para o exercício de novo mandato, como também impõe ela, quando no exercício anterior foi reconhecido o alcance com a venda de ações da Petrobrás?

Penso que não.

E se viesse a ser eleito e mais tarde condenado, caso prevaleça o aresto recorrido?

Perda do mandato, com o elenco de efeitos que, a meu ver, não devem deixar de ser considerados.

10. Com esta motivação, e, reportando-me, quanto ao mais, ao voto e parecer transcritos, os quais examinaram a matéria à luz

do direito estrangeiro, especialmente italiano e francês, como já disse antes, concluiu conhecendo do recurso e o provido."

É o meu voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.409 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Alvaro Pereira de Oliveira.

Inelegibilidade de candidato a cargo eletivo municipal — Constitucionalidade da letra n, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar número 5-70.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297 (**), decidiu pela constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso extraordinário eleitoral conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no D.J. de 13-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bílac Pinto* (Relator) — No Tribunal Superior Eleitoral, o seu Ilustre Presidente assim admitiu o recurso extraordinário:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral (f. 304-319), do Acórdão nº 5.903, de 8 do corrente (f. 297-301), com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral número 4.466, de São Paulo, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para deferir o registro do então recorrente, Alvaro Pereira de Oliveira, como candidato a Vereador do Município de Poá, no Estado de São Paulo, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA.

No caso anterior, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controversia constitucional perlocicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso." (fls. 321)

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.903, de 8-10-76, publicado no B.E. nº 303/806.

(**) In B.E. nº 309/314.

VOTO

O Senhor Ministro *Bílac Pinto* (Relator) — A decisão recorrida deu pela inconstitucionalidade das normas do art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5-70, que estabelecem a inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, dos que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social; a economia popular, a fé pública e a administração pública; o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 dessa mesma Lei Complementar nº 5-70, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Acontece, porém, que esta Corte, no julgamento do RE nº 86.297, sessão de 17-11-76, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade da letra n, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Entretanto, com a vênha devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, acompanhei os votos vencidos dos Ministros *Leitão de Abreu* e *Xavier de Albuquerque*, os quais também receberam o apoio do Ilustre Ministro *Eloy da Rocha*, quando afirmaram que o recebimento da denúncia, por si só, sem nenhum juízo sobre a acusação, não poderá ser causa de inelegibilidade.

Pelo exposto, divergindo da maioria, não conheço do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.412 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Paulo Ruy.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, (**) o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra n do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. *Moreira Alves* — Relator.

(Publicado no D.J. de 31-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): É esta a ementa do acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 230):

"Inelegibilidade. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, I, "n". — Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido. Precedente: Recurso nº 4.466-SP. — Recurso conhecido e provido."

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Eleitoral, no qual alega que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no artigo 151, II e IV, da Emenda Constitucional nº 1/69.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 5.893 de 7-10-76, publicado no BE nº 303/796.

(**) In BE nº 309/314.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Esta Corte, ao julgar o RE 88.297, se manifestou pela constitucionalidade da letra *n* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Em face disso, conheço e dou provimento ao presente recurso, para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.414
— Minas Gerais (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Afonso Pereira Neves.

Inelegibilidade — Candidato a Prefeito processado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R.E. nº 86.297. (**) decidiu pela constitucionalidade da letra "*n*" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70.

É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. — *Cunha Peizoto* — Relator.

(Publicado no DJ de 1º-4-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peizoto (Relator): A Arena-1 impugnou, perante o Juiz Eleitoral da comarca de Carandaí, Estado de Minas Gerais, o pedido de registro de Afonso Pereira Neves, candidato a Prefeito municipal de Capela Nova pela Arena-2.

Sustentou o impugnante a inelegibilidade do impugnando ao fundamento de que o mesmo respondeu a processo judicial, promovido pelo Ministério Público, e ainda não findo, como incurso no disposto no art. 1º, inciso XI do Decreto-lei nº 201/67.

O Juiz desacolheu a impugnação e determinou o registro do candidato impugnado, decisão esta confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Interposto recurso especial, dele não conheceu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, sob o fundamento de inconstitucionalidade de parte da letra "*n*", nº I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Dessa Decisão, manifestou recurso extraordinário a Procuradoria-Geral Eleitoral, o qual foi regularmente processado.

A Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser conhecido e provido o apelo excepcional.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.895, de 7-10-76, publicado no BE nº 303/799.

(**) In BE nº 309/314.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peizoto (Relator): 1 — No julgamento do R.E. nº 88.297, proferido pelo colendo Plenário deste egrégio Supremo Tribunal Federal, assentou-se ser constitucional o disposto no art. 1º, nº I, letra "*n*" da Lei Complementar número 5/70, relativa à inelegibilidade do candidato que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, e recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvidos.

2 — Além da matéria já ser tranqüila neste Pretório Excelso, perfilhei a tese da constitucionalidade da alínea referida, no voto que proferi quando daquele julgamento.

3 — O recorrido está sendo processado pelo crime previsto no art. 1º, inciso XI do Decreto-lei número 201/67, incidindo, assim, na inelegibilidade prevista na letra "*n*" referida.

4 — Isto posto, e ainda pelos fundamentos já expostos no julgamento do R.E. nº 86.297, cuja reprodução já é desnecessária, conheço do recurso e lhe dou provimento, para considerar inelegível o recorrido Afonso Pereira Neves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.462
— Rio Grande do Sul (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Clodomiro Moreira Noble.

1. *Inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma.*
2. *Precedente do STF.*
3. *Recurso extraordinário provido.*
4. *Votos discordantes.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário eleitoral nº 86.462, do Estado do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido Clodomiro Moreira Noble, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. *Antonio Neder* — Relator.

(Publicado no DJ de 25-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Ao julgar no eg. Tribunal Superior Eleitoral, o Recurso Especial nº 4.608, do Rio Grande do Sul, o nobre Ministro Leitão de Abreu fez o seguinte relatório da controvérsia (fls. 62-63):

"O Doutor Juiz Eleitoral negou registro à candidatura de Clodomiro Moreira Noble a vereador pelo MDB, sob o fundamento de haver contra ele sido recebida denúncia por crime contra o patrimônio. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao julgar recurso da decisão indeferitória do recurso, deu-lhe provimento, por unanimidade, estando o voto do ilustre Relator, Professor Elmo Pilla Ribeiro, assim concebido: "Nos termos dos pronunciamentos anteriores deste Tribunal, em que ficou declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, artigo 1º, I, alínea *n*, segunda parte, apenas no que respeita à inelegibilidade daqueles que respondem a processo criminal sem haver sen-

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.983, de 21-10-76, publicado no BE nº 304/894

tença condenatória, o meu voto é para dar provimento ao recurso, a fim de ser declarado elegível o recorrente Clodomiro Moreira Noble candidato a vereança pelo Movimento Democrático Brasileiro" (fls. 38).

Recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, opinando, nesta instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Caso de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, n, da LC-5/70, decorrente de denúncia regularmente recebida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia* continua entendendo que a mencionada alínea é constitucional. Assim, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Tendo em vista, contudo o resultado do julgamento do recurso nº 4.466, de São Paulo, no qual, pelo Acórdão número 5.864, de 23 de setembro, de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, esse Egrégio Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida letra n, o não conhecimento do recurso, diante do disposto no art. 263 do Código Eleitoral, só poderá ocorrer pela inconstitucionalidade parcial da Corte (f. 58).

É o relatório".

2. Nesse julgamento, o eg. Tribunal Superior Eleitoral proferiu acórdão redigido com esta ementa (f. 61):

"Decisão do TRE do Rio Grande do Sul que, fundando-se na inconstitucionalidade parcial, por ele declarada, do art. 1º, I, n, da LC nº 5/70, deu provimento a recurso que, com base nesse preceito legal, indeferira registro de candidato a vereador. Recurso especial não conhecido, em face do decidido pelo TSE, no acórdão nº 5.864, de 23-9-76."

3. Pelo presente recurso extraordinário, fundamentado no art. 139 da Constituição, sustenta o Ministério Público Eleitoral que o referido julgado violou o disposto no art. 151, incisos II e IV, da Carta Magna, e o fez nestes termos: ... (lê).

4. Admitido que foi o recurso, os autos subiram ao STF, onde a il. Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 88-94): ... (lê).

5. É o relatório".

VOTO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator):
1. Conheço do recurso e lhe dou provimento, e o faço pela fundamentação, a que me reporto, deduzida pelo nobre Ministro Thompson Flores ao votar no RE nº 86.297, (*) de São Paulo, julgado pelo Plenário em 17-11-76.

A ementa de tal acórdão está reduzida nestes termos:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos".

Ao ensejo desse julgamento votei com o eminente Ministro Thompson Flores, pois também eu reconheço que não é inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

(*) In BE nº 309/314

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente):
Meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 86.462 — RS — Relator, Ministro Antonio Neder. Recte: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Clodomiro Moreira Noble. (Advogado Geraldo Nogueira da Gama).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Presidente (Ministro Djaci Falcão), depois dos votos do Relator, Moreira Alves, Cordeiro Guerra e Rodrigues de Alckmin que conheciam do recurso e lhes davam provimento e dos Ministros Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha que dele não conheciam. Impedido o Ministro Thompson Flores. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cunha Peixoto. — Plenário, 09-12-76.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Licenciado o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.465 — Minas Gerais (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Francisco Alves Moreira e Outro.

Inelegibilidade — Candidato a Prefeito processado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67.

*O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R.E. nº 86.297, (**) decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70.*

É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1976. — Djaci Falcão — Presidente. Cunha Peixoto — Relator.

(Publicado no DJ de 1º-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator):
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, que não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público, em Minas Gerais, da decisão que mandou registrar como candidatos a vereadores, pela Arena-1, a Francisco Alves Moreira e Messias Afonso Veloso, por

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.939, de 18-10-76, publicado no BE nº 303/833.

(**) In BE nº 309/314

estarem denunciados pelos crimes previstos nos artigos 155 e 171 do Código Penal.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser decretada a inconstitucionalidade do disposto na letra "n", do art. 1º, nº I da Lei Complementar nº 5/70 e, conseqüentemente, ser provido o recurso, para que sejam considerados inelegíveis os recorridos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator):
1 — No julgamento do R.E. nº 86.297, proferido em 17 de novembro de 1976, assentou-se ser constitucional o disposto no art. 1º, nº I, letra "n" da Lei Complementar nº 5/70, relativo à inelegibilidade do candidato que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvidos.

2 — O voto que proferi no R.E. nº 86.297, já referido, é do teor seguinte:

"Trata-se de verificar a constitucionalidade, ou não, na letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, das expressões "ou respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou ...".

O texto do dispositivo é o seguinte:

"São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

.....

n — os que tenham sido condenados ou respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Este dispositivo teve como objetivo complementar o art. 151 da EC nº 1/69, que reza:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

.....

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato".

A dificuldade na interpretação do dispositivo encontra-se no princípio, reconhecido pelas Constituições, de que, tanto os direitos humanos, como os poderes do Estado, estão subordinados ao bem comum, cuja satisfação é o pressuposto de todo bem particular, e o fundamento ético do poder de governar e, na realidade brasileira, a que o Juiz não pode estar alheio, bem consubstanciado no voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de se produzir inelegibilidade. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral".

Acontece, porém, que, neste momento, infelizmente, não estamos examinando os males produzidos pelo referido dispositivo na vida política brasileira, mas se ele afronta ou não a dispositivo da Constituição ou mesmo aos princípios que a informaram.

E, para a exata conclusão, devemos lembrar também ser hoje princípio dominante na doutrina e na jurisprudência que o Juiz somente pode decretar a inconstitucionalidade quando, por estudo muito sério, se lhe gerar no espírito a convicção inabalável de que há, realmente, entre a lei e o texto da Constituição, verdadeira incompatibilidade.

É que, como assinala L. Lewis, "afirmando a validade de uma lei, o Juiz parte sempre da presunção de que essa lei é constitucional. Pressupõe, portanto, que o legislador se conduziu honestamente, no liso intuito de se manter dentro do círculo de restrições e de limitações que a Constituição lhe traçou.

A legislatura é dos departamentos ordenados do governo, é mister, pois, que se presuma que bem meditou e que bem considerou a constitucionalidade de todas as medidas que votou. Ou a inconstitucionalidade é evidente, ou, então, a lei há de ser mantida". (Statutes and Statutory Constitution vol. I, pág. 133, § 82).

A letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, na parte que é atacada, afronta, com esta clareza, a Constituição?

O ponto da discórdia encontra-se na convicção de uns de que se presume inocente o acusado até que seja ele condenado, enquanto que, na de outros, inexistente esta presunção, ou, em última hipótese, o princípio só tem aplicabilidade ao direito penal.

Não entraremos nesta seara, porque ela já foi, larga e eruditamente, exposta por ambas as correntes e, além de não sermos capazes de acrescentar qualquer novidade aos argumentos expendidos, em um e outro sentido, não vemos necessidade de neles nos apoiarmos, para o deslinde da questão.

É que o dispositivo, *data venia* daqueles que votaram antes de mim, não se prende apenas ao fato de se considerar ou não inocente a pessoa, denunciada, mas ainda não condenada. Ele é mais amplo.

O que o nº IV, do art. 151 da Constituição teve por objetivo, foi evitar que exerça o mandato aquele que, moralmente, não se encontra apto ao seu exercício, ou melhor, desejou apurar a moralidade do candidato, tanto que acrescenta: "levada em consideração a vida progressiva do candidato".

Ora, pode ser inocentado, até por decisão judicial, aquele que é denunciado por determinado crime, e, no entanto, serem duvidosos seus princípios morais.

Daí, todas as Organizações Judiciárias, nos concursos para o ingresso na magistratura, permitir que a Comissão de Concurso, em sessão secreta, verifique, ante os documentos ou mesmo informações colhidas, se o candidato está, moralmente, apto para o exercício das funções.

E a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, concede ao Banco Central, atribuições para aprovar ou vetar o nome do eleito para diretor de sociedade anônima, quando seu objetivo é financeiro. Estatui o art. 33:

"As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição dos diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º — O Banco Central da República do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X desta lei.

§ 2º — A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior”.

Por sua vez, dispõe o art. 10 deste diploma legal:

“Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

X — Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

Portanto, o problema, não é de presunção ou não de ser o cidadão denunciado inocente, antes de sua condenação, mas de saber se ele está, moralmente, apto ao exercício do mandato.

O dispositivo constitucional fala em “moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato”.

Ora, fixar a lei, como uma prova de moralidade, não estar o candidato denunciado por um dos crimes ali enunciados, não me parece haver afrontado o dispositivo constitucional. Pode ter sido rigorosa; inconstitucional, não.

Além disso, a pessoa denunciada por peculato, não resta dúvida, é de moralidade duvidosa, o que seria suficiente para não se poder considerar este fato como violador do nº IV, do art. 151 da Constituição.

Dai não se poder dizer que a lei, considerando o denunciado por peculato como moralmente inapto ao exercício do mandato, haja ferido a Constituição.

Estes os motivos por que não dou pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão. e, assim, concedendo do recurso, lhe dou provimento”.

Ora, os recorridos estão denunciados como incurso nos arts. 155 e 171 do Código Penal.

3 — Por estes motivos, e nos termos do voto que proferi no R.E. nº 86.297, de deste fica fazendo parte integrante, conheço do recurso e lhe dou provimento, para considerar inelegíveis os recorridos Francisco Alves Moreira e Messias Afonso Veloso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.468 — Rio Grande do Sul (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Diretório Municipal de Caxias do Sul, da Aliança Renovadora Nacional.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, (**) o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 1976. — Thompson Flores — Presidente. Moreira Alves — Relator.

(Publicado no DJ de 25-3-77).

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.981, de 21-10-76, publicado no BE nº 304/894.

(**) In BE nº 309/314.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): O Dr. Virvi Ramos teve o registro de sua candidatura negado pelo Doutor Juiz Eleitoral com base na letra n do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, este lhe deu provimento por entender que o referido dispositivo era parcialmente inconstitucional.

Houve recurso especial da Procuradoria-Regional Eleitoral, com fundamento em dissídio de jurisprudência. Esse recurso não foi conhecido, tendo a seguinte ementa o acórdão (fls. 125):

“Registro de candidato.

Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, alínea “n”.

O TSE declarou parcialmente inconstitucional o dispositivo em referência, por voto de desempate, no julgamento do Recurso número 4.466 — São Paulo, a 23-09-1976.

Código Eleitoral, art. 263.

Recurso especial não conhecido.”

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho a folhas 161.

A fls. 177-A e seguintes, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Esta Corte, ao julgar o RE 86.297, se manifestou pela constitucionalidade da letra “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Em face disso, conheço e dou provimento ao presente recurso, para restabelecer a decisão de 1º grau, que negou o registro da candidatura em causa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.471 — Santa Catarina (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Antônio Campanholo.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283), mormente quando um daqueles fundamentos examinou preliminar prejudicial dos demais e não foi sequer ventilada no apelo extremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1976. — Djaci Falcão — Presidente. Cunha Peixoto — Relator.

(Publicado no DJ de 15-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1 — Adoto o do eminente Ministro José Boselli, que retrata bem a espécie:

“Deferido o registro da candidatura de Antônio Campanholo, ao cargo de Prefeito

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.928, de 15-10-76, publicado no BE nº 303/828.

Municipal de Quilombo, o Doutor Promotor Público recorreu porque denunciara o mesmo candidato, por entender configurado o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de vez que "conforme se infere pelas certidões de fls. 80 e 83 do processo de registro, o recorrido, Antônio Campanholo, candidato a Prefeito Municipal pela ARENA, expediu certidões de filiação partidárias *ideologicamente falsas*, inserindo declarações inverídicas", daí a inelegibilidade prevista na letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70 (fls. 102-109), esclarecendo que a denúncia foi recebida.

O TRE, pelo acórdão de fls. 146-148, negou provimento ao recurso, depois de rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, porque o Ministério Público, mesmo sem impugnar previamente o registro, pode intervir no processo para recorrer.

Sustenta o acórdão recorrido:

"No entanto, com relação a inelegibilidade do recorrido, o caso apresenta-se de maneira diversa do pretendido pelo recorrente e pela douta Procuradoria-Regional Eleitoral, devendo ser mantido o registro do candidato Antônio Campanholo, apesar do processo criminal contra si instaurado, pelo crime de falsidade ideológica, e em curso na Comarca de Xaxim, dada a denegação da ordem de habeas-corpus por falta de justa causa, julgada por este E. Tribunal, também nesta sessão.

E, assim é porque a tendência dos Tribunais pátrios, em virtude de julgamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, em sessão realizada no dia 23 deste mês de setembro corrente, pelo voto de desempate do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em julgando recurso do Estado de São Paulo, "decidiu ser inconstitucional o dispositivo da Lei Complementar nº 5, art. 1º, letra *n*", que considera inelegível o candidato que responde a processo crime, instaurado por denúncia do Ministério Público, entendendo que a inelegibilidade baseada no fato de que alguém estar sendo processado fere o princípio fundamental inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual se presume inocente todo o cidadão que ainda não foi condenado por sentença judicial e que também o referido preceito em foco exorbita do disposto no art. 151, da Constituição Federal, que manda a lei complementar estabelecer os casos de inelegibilidade, baseado no resguardo do Regime Democrático, na probidade administrativa, na normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta ou do abuso do poder econômico e ainda na defesa da moralidade para o exercício do mandato, levando-se em consideração a vida progressiva do candidato".

Desta forma, pois, não há mais dúvida, somente após sentença condenatória, transitada em julgado, tem cabimento a incidência do artigo 1º, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, sendo, por isso, possível o registro de candidato a cargo eletivo denunciado em crime de fé pública".

A Procuradoria-Regional Eleitoral recorre, via de recurso especial, pela letra *a*, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, entendendo que enquanto o Senado Federal não suspender a vigência do questionado art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5/70, em que

pese a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão em sentido contrário importa em vulneração da lei."

2 — O egrégio Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso, acolhendo o voto do Ministro José Boselli, do teor seguinte:

"A vista do que dispõe o art. 263 do Código Eleitoral, a inconstitucionalidade parcial da alínea *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, no presente pleito eleitoral constitui prejudgado.

A recorrente, outrossim, não esclarece qual o dispositivo legal violado pelo aresto regional, e sem tal indicação descabe o recurso especial pela alínea *a* do art. 276, inciso I, do C. Eleitoral.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Por oportuno, vale salientar que a invocada inelegibilidade é superveniente ao registro, só podendo ser argüida em recurso de diplomação se o candidato for eleito".

3 — O Procurador-Geral Eleitoral interpôs recurso extraordinário, entendendo violado o artigo 1º, nº I, letra *n* da Lei Complementar nº 5/70, já que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral considerou inconstitucional parte desse dispositivo.

4 — A Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser conhecido e provido o recurso, de vez que considera constitucional o dispositivo da Lei Complementar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator): O acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral fundou-se no voto do Relator, do seguinte teor:

"A vista do que dispõe o art. 263 do Código Eleitoral, a inconstitucionalidade parcial da alínea *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, no presente pleito eleitoral constitui prejudgado.

A recorrente, outrossim, não esclarece qual o dispositivo legal violado pelo aresto regional, e sem tal indicação descabe o recurso especial pela alínea *a* do art. 276, inciso I, do C. Eleitoral.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Por oportuno, vale salientar que a invocada inelegibilidade é superveniente ao registro, só podendo ser argüida em recurso de diplomação se o candidato for eleito."

Portanto, o acórdão recorrido tem três fundamentos:

a) — constituir prejudgado, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral, a decisão que considerou inconstitucional parte da alínea *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70;

b) — não ter o recorrente esclarecido qual o dispositivo legal violado pelo aresto regional;

c) — ter sido a invocada inelegibilidade superveniente ao registro, só podendo ser argüida em recurso de diplomação, se o candidato for eleito."

Entretanto, a petição de recurso só atacou o primeiro fundamento, de sorte que, nos termos da Súmula nº 283, não conheço do recurso.

É de notar que o segundo fundamento era preliminar prejudicial dos demais e, no entanto, não foi atacada no recurso extraordinário.

Isto posto, nos termos da Súmula referida, repito, não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente): Também acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.472 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Altivo de Oliveira Gomes.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, (**) o STF se Manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 1976. — Thompson Flores — Presidente. — Moreira Alves — Relator.

(Publicado no D.J. de 11-3-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — Assim relatou e votou, no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro José Boselli, quando do julgamento do recurso especial interposto pelo ora recorrido (fls. nº 63-65):

"O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O TRE, acórdão de fls. 46, manteve a decisão vestibular que indeferiu o registro de Altivo de Oliveira Gomes, por estar denunciado pela prática de crime contra a Administração Pública, à vista do disposto no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, dizendo mais que "a circunstância de a denúncia ter sido recebida após sua escolha como candidato é irrelevante, pois, esse recebimento é anterior à decisão denegatória do registro".

O interessado vem de recurso especial, invocando aresto desta Colenda Corte pela inconstitucionalidade parcial da mencionada norma legal.

Decorrido "in albis" o prazo para contrarrazões, subiram os autos; tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitido parecer pelo não conhecimento e desprovimento, mas recorda a existência do venerando acórdão da lavra do Min. Leitão de Abreu dando pela inconstitucionalidade parcial do aludido preceito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Adoto como razão de decidir os judiciosos fundamentos do voto proferido pelo preclaro Mi-

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.941, de 19-10-76, publicado no B.E. nº 303/832.

Os Acórdãos do STF, proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 86.571-MT e 86.586-PR, publicados no D.J. de 18-3-77, referentes aos Acórdãos do TSE nºs 6.083, de 28-10-76 (BE 307/123), e 6.113, de 30-10 de 1976 (B.E. 307/142, respectivamente, deixar de ser publicados, por versarem matéria de igual teor.

(**) In B.E. n.º 309/314.

nistro Leitão de Abreu, constante do Acórdão nº 5.764, em anexo.

Por oportuno, outrossim, parece-me deve ser também considerada outra passagem do voto do mui ilustre Ministro Xavier de Albuquerque (Acórdão nº 5.598 — in BE 279-558), aqui reproduzida:

"A Constituição, em outro preceito, não a propósito de inelegibilidade, mas a propósito de direitos políticos, contém norma que aproveita, se não a demonstração de que a viola essa lei agora questionada, pelo menos a de que ela agasalha o princípio universal de que o acusado se presume inocente até julgamento final. É o art. 149, § 2º, que o eminente Procurador-Geral há pouco referiu, não, evidentemente, em proveito do sentido que dele tiro. Segundo a Constituição, os direitos políticos se suspendem em vários casos, mas, por decisão judicial em matéria penal, só por motivo de condenação criminal enquanto durarem seus efeitos. O constituinte poderia dizer que se suspenderiam por motivo de instauração de processo penal, como fez o legislador desastrado da Lei Complementar nº 5. Mas, não o disse. Valorizou princípio imanente que está na consciência universal e exigiu, como requisito para a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal".

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgando inconstitucional na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final, deferir o registro do candidato impugnado.

Decisão Unânime.

Extrato da Ata

Rec. nº 4.544 — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Recorrente: Altivo de Oliveira Gomes, candidato a vereador pela ARENA de Jacupiranga. — Decisão — Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néi da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-76)."

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário pela Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se sustenta a constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70. Admitido o recurso, a Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 80 e segs., se manifesta pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — Esta Corte, ao julgar o RE 86.297, se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Em face disso, conheço e dou provimento ao presente recurso, para restabelecer a decisão do TRE do Estado de São Paulo, que negou o registro da candidatura em causa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 86.472 — SP — Rel. Min. Moreira Alves.

Recte: Ministério Público Eleitoral. Recdo: Altivo de Oliveira Gomes.

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. — Votou o Presidente. — Plenário, 1-12-76.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*, Vice-Presidente, na ausência, justificada, do Sr. Ministro *Djaci Falcão*, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Eloy da Rocha*, *Bilac Pinto*, *Antonio Neder*, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Cunha Pezoto*. — Licenciado o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.475 — Rio de Janeiro (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Conrado Amadeu Armelão.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 1 de dezembro de 1976. — *Carlos Thompson Flores* — Presidente e Relator.

(Publicado no DJ. de 31-12-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Carlos Thompson Flores* (Relator) — O despacho que admitiu o recurso assim sintetiza a controvérsia, fls. 98:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da *Lei Complementar nº 5*, de 29-4-70, objeto do Acórdão número 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinária do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.964, de 19-10-76, publicado no B.E. nº 304/879.

Os Acórdãos do STF, proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 86.481-SP e 86.483-SP, publicados no D.J. de 31-12-76, referentes aos Acórdãos do TST nºs 5.945, de 18-10-76 (B.E. nº 303/834) e 5.947, de 18-10-76 (B.E. nº 303/834), respectivamente, deixam de ser publicados, por versarem matéria de igual teor.

momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

Vista ao recorrido.

Publique-se".

2. Sem razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensei parecer da douda Procuradoria-Geral da República, eis que em casos semelhantes reporta-se ao que proferiu no R.E. nº 86.297-SP. (*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Carlos Thompson Flores*: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o regresso dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de direito.

2. E assim o faço reportando-me aos fundamentos aduzidos no voto que proferi no R.E. nº 86.297-SP, acolhido pela maioria do Plenário, em julgamento que findou a 17-11-76, voto que a este se segue, por mim autenticado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE. 86.475 — RJ — Rel. Min. Thompson Flores. Recte. Ministério Público Eleitoral. Recdo. Conrado Amadeu Armelão.

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. — Plenário, 1-12-76.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*, Vice-Presidente, na ausência, justificada, do Sr. Ministro *Djaci Falcão*, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Eloy da Rocha*, *Bilac Pinto*, *Antonio Neder*, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Cunha Pezoto*. — Licenciado o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.477 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Fuade Elias.

Inelegibilidade — Candidato a Prefeito processado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201-67.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R.E. nº 86.297, (*) decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do art. 1º, inciso I da *Lei Complementar nº 5-70*.

É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e

(*) In B.E. nº 309/314

(**) Vide Acórdão do TSE nº 5.944, de 18-10-76, publicado no B.E. nº 303/834.

das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. — *Cunha Peizoto* — Relator.

(Publicado no D.J. de 1-4-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peizoto* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo teve como inelegível o candidato a vereador pela Arena-II de São José do Rio Preto de nome *Fuade Elias*, em virtude de estar sendo processado (denúncia recebida) por infração ao art. 304 do Código Penal.

O Tribunal Superior Eleitoral acolheu o recurso de *Fuade Elias* e, considerando inconstitucional a letra "n", do nº I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, determinou o registro do candidato.

O Procurador-Geral Eleitoral interpôs recurso extraordinário, apontando como violados os incisos II e IV, do art. 151 da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser considerado constitucional o mencionado dispositivo e, conseqüentemente, provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peizoto* (Relator): —
1 — No julgamento do R.E. nº 88.297, proferido em 17 de novembro de 1976, assentou-se ser constitucional o disposto no art. 1º, nº I, letra "n" da Lei Complementar nº 5-70, relativa à inelegibilidade do candidato que responde, a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvidos.

2 — O voto que proferi no R.E. nº 88.297, já referido, é do teor seguinte:

"Trata-se de verificar a constitucionalidade, ou não, na letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, das expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente" e "absolvidos ou ...".

O texto do dispositivo é o seguinte:

"São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

II — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Este dispositivo teve como objetivo complementar o art. 151 da EC nº 1-69, que reza:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida regressiva do candidato".

A dificuldade na interpretação do dispositivo encontra-se no princípio, reconhecido pelas Constituições, de que, tanto os direitos humanos, como os poderes do Estado, estão subordinados ao bem comum, cuja satisfação é o pressuposto de todo bem particular, e o fundamento ético do poder de governar e, na realidade brasileira, a que o Juiz não pode estar alheio, bem consubstanciado no voto do eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*:

"Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasileiros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de se produzir inelegibilidade. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral".

Acontece, porém, que, neste momento, infelizmente, não estamos examinando os males produzidos pelo referido dispositivo na vida política brasileira, mas se ele afronta ou não a dispositivo da Constituição ou mesmo aos princípios que a informaram.

E, para a exata conclusão, devemos lembrar também ser hoje princípio dominante na doutrina e na jurisprudência que o Juiz somente pode decretar a inconstitucionalidade quando, por estudo muito sério, se lhe gerar no espírito a convicção inabalável de que há, realmente, entre a lei e o texto da Constituição, verdadeira incompatibilidade.

É que, como assinala *L. Lewis*, "apurando a validade de uma lei, o Juiz parte sempre da presunção de que essa lei é constitucional. Pressupõe, portanto, que o legislador se conduziu honestamente, no liso intuito de se manter dentro do círculo de restrições e de limitações que a Constituição lhe traçou.

A legislatura é dos departamentos ordenados do governo, é mister, pois, que se presume que bem meditou e que bem considerou a constitucionalidade de todas as medidas que votou. Ou a inconstitucionalidade é evidente, ou, então, a lei há de ser mantida". (*Statutes and Statutory Constitution*, vol. I, pág. 133, § 82).

A letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, na parte que é atacada, afronta, com esta clareza, a Constituição?

O pomo de discórdia encontra-se na convicção de uns de que se presume inocente o acusado até que seja ele condenado, enquanto que, na de outros, inexistente esta presunção, ou, em última hipótese, o princípio só tem aplicabilidade ao direito penal.

Não entraremos nesta seara, porque ela já foi, larga e eruditamente, exposta por ambas as correntes e, além de não sermos capazes de acrescentar qualquer novidade aos argumentos expendidos, em um e outro sentido, não vemos necessidade de neles nos apoiarmos, para o deslinde da questão.

É que o dispositivo, *data venia* daqueles que votaram antes de mim, não se prende apenas ao fato de se considerar ou não inocente a pessoa, denunciada, mas ainda não condenada. Ele é mais amplo.

O que o nº IV, do art. 151 da Constituição teve por objetivo, foi evitar que exerça o mandato aquele que, moralmente, não se encontra apto ao seu exercício, ou melhor, desejou apurar a moralidade do candidato, tanto que acrescenta: "levada em consideração a vida regressiva do candidato".

Ora, pode ser inocentado, até por decisão judicial, aquele que é denunciado por determinado crime, e, no entanto, serem duvidosos seus princípios morais.

Dai, todas as Organizações Judiciárias, nos concursos para o ingresso na magistratura, permitirão que a Comissão de Concurso, em sessão secreta, verifique, ante os documentos ou mesmo informações colhidas, se o candidato está, moralmente, apto para o exercício das funções.

E a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, concede ao Banco Central, atribuições para aprovar ou vetar o nome do eleito para diretor de sociedade anônima, quando seu objetivo é financeiro. Estatui o art. 33:

"As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição dos diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º — O Banco Central da República do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o art. 10, inciso X desta lei.

§ 2º — A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior".

Por sua vez, dispõe o art. 10, deste diploma legal:

"Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

X — Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional".

Portanto, o problema, não é de presunção ou não de ser o cidadão denunciado inocente, antes de sua condenação, mas de saber se ele está, moralmente, apto ao exercício do mandato.

O dispositivo Constitucional fala em "moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

Ora, ficar a lei, como uma prova de moralidade, não estar o candidato denunciado por um dos crimes ali enunciados, não me parece haver afrontado o dispositivo constitucional. Pode ter sido rigorosa; inconstitucional, não.

Além disso, a pessoa denunciada por peculato, não resta dúvida, é de moralidade duvidosa, o que seria suficiente para não se poder considerar este fato como violador do nº IV, do art. 151 da Constituição.

Dai não se poder dizer que a lei, considerando o denunciado por peculato como moralmente inapto para o exercício do mandato, haja ferido a Constituição.

Estes os motivos por que não dou pela inconstitucionalidade do dispositivo em questão, e, assim, conhecendo do recurso, lhe dou provimento.

Ora, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 304 do Código Penal, um dos delitos mencionados na letra "n", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

3 — Nos termos do meu voto proferido no R.E. nº 86.297, que deste ficará fazendo parte integrante, conheço do recurso e lhe dou provimento, para considerar inelegível o recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.479 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: João Francisco Yanssen.

1. Inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma.
2. Precedente do STF.
3. Recurso extraordinário provido.
4. Votos discordantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário eleitoral nº 86.479, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido João Francisco Yanssen, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 9 de dezembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. *Antonio Neder* — Relator.

(Publicado no DJ de 11-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator):

1. O eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença do MM. Juiz da 230ª Zona, que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu, com base no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, os registros de João Francisco Yanssen e Aristides Moranza, indicados pela Aliança Renovadora Nacional como candidatos, respectivamente, a Vereador e Prefeito no pleito de 15 de novembro de 1976.

2. Recorrem os vencidos para o eg. Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso de Aristides Moranza, mas deu provimento ao de João Francisco Yanssen.

A fundamentação do acórdão se resume nesta ementa:

"Registro de candidato.

Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra "n".

O TSE, no julgamento do Recurso número 4.466 — SP, declarou, por voto de desempate, parcialmente inconstitucional o dispositivo referido.

Código Eleitoral, art. 263.

Conhecimento e provimento de recurso de candidato denunciado como incurso no artigo 297, do Código Penal, mas ainda não condenado.

É inelegível o candidato que, condenado por violação ao art. 331 do Código Penal, teve negado pedido de reabilitação, porque responde a três ações criminais por crime de peculato e está indiciado em mais de uma dezena de inquéritos, policiais e administrativos, por fatos ligados à sua anterior administração, na mesma Prefeitura."

3. Pelo presente recurso extraordinário, fundamentado no art. 139 da Constituição, sustentada o Ministério Público Eleitoral que o referido julgado violou o disposto no art. 151, incisos II e IV, da Carta Magna, e o faz nestes termos: ... (lê).

4. Admitido que foi o recurso, os autos subiram ao STF, onde a il. Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 116-122): ... (lê).

5. É o relatório.

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.958, de 18-10-76, publicado no BE nº 304/874.

VOTO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antonio Neder (Relator):
1. Conheço do recurso e lhe dou provimento, e o faço pela fundamentação, a que me reporto, deduzida pelo nobre Ministro Thompson Flores ao votar no RE nº 86.297, (*) de São Paulo, julgado pelo Plenário em 17-11-76.

A ementa de tal acórdão está deduzida nestes termos:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º. I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos."

Ao ensejo desse julgamento votei com o eminente Ministro Thompson Flores, pois também eu reconheço que não é inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Repto que conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 86.479 — SP — Relator, Ministro Antonio Neder. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: João Francisco Yanssen (Advogados Sidney Foffano, Djacir Sanguini e outro).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Ministros Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. Votou o Presidente. — Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cunha Peixoto. — Plenário, 09 de dezembro de 1976.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto — Licenciado o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.480
— São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Edgard Máximo Zambotto.

Inelegibilidade. Ao julgar o RE 86.297, () o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 1º de dezembro de 1976. — Thompson Flores — Presidente. Moreira Alves — Relator.

(Publicado no DJ de 1º-4-77).

(*) In BE nº 309/314.

(**) Vide Acórdão do TSE nº 5.963, de 19-10-76, publicado no BE nº 304/879.

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Assim relatou e votou, no Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro José Boselli quando do julgamento do recurso especial interposto pelo ora recorrido:

"O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O Ministério Público impugnou o registro da candidatura de Edgard Máximo Zambotto ao cargo de Prefeito Municipal de Jarinu, por estar denunciado por infração dos arts. 290, 299 e 340 "caput" do Código Eleitoral, combinados com o art. 51 do Código Penal (fis. 2-3), juntando os documentos de fls. 4 a 17, tendo sido contestado o pedido às fls. 19-22, sob a alegação de inconstitucionalidade parcial da alínea n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, que as infrações penais apontadas ao Código Eleitoral não configuram a hipótese da letra n, e que dizendo elas respeito a crime eleitoral, aplicável seria a letra i do mesmo dispositivo legal, o qual, no entanto, exige trânsito em julgado para caracterizar a inelegibilidade.

A sentença do MM. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro, aos argumentos seguintes:

"Assiste razão ao impugnado.

Com efeito, o elenco de infrações inserido no texto da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar número 5, de abril de 1970, não inclui outro delito de natureza eleitoral que não aquele definido no artigo 22 dela mesma.

As demais práticas delituosas que o citado dispositivo opõe como restrição ao exercício pleno dos direitos políticos referem-se a leis específicas como de Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, contra a Economia Popular e Títulos do Código Penal, quais sejam os relativos aos crimes contra Fé Pública, Administração Pública e Patrimônio.

Assim, fica evidente que não estão incluídos na restrição legal os crimes que, genérica e teoricamente, sejam de natureza política e social, como parece ter entendido o ilustre e zeloso Doutor Promotor impugnante.

Não tendo o impugnado ofendido qualquer disposição das leis especiais, ou Títulos discriminativos do Código Penal inseridos na disposição invocada, e não tendo tido seus direitos políticos de qualquer forma interditados em razão de decisão judicial eleitoral com trânsito em julgado, nenhuma restrição pode ser oposta à plenitude de gozo de seus direitos políticos.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação oferecida contra o cidadão Edgard Máximo Zambotto, julgando-o no pleno gozo de seus direitos políticos e, portanto, elegível".

Recorreu o Ministério Público dizendo que os delitos imputados ao impugnado constituem ofensa à fé pública, portanto, é inelegível à vista do capitulado na já referida letra n, e em abono de sua tese invoca decisório desta Colenda Corte (fls. 30-34).

Em contra-razões, o recorrido renova a arguição de inconstitucionalidade da letra n, e sustenta que aplicável à hipótese seria a letra j, que exige para inelegibilidade sentença transitada em julgado.

A Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou pelo provimento do recurso, no que foi

atendida pelo acórdão regional de fls. 47-48, que diz:

"Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para indeferir-se o registro do recorrido. Há manifesto equívoco na r. decisão recorrida, eis que todos os textos do Código Eleitoral a que se refere a denúncia recebida, consoante documento de fls. 12, explicitam delitos manifestamente incluídos na alínea "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Restaria o problema da alegada inconstitucionalidade desse texto que, ao entendimento deste Tribunal, não tem sido, aqui, reconhecida. Assim, a este propósito, à linha dos pronunciamentos anteriores desta Corte, entendo compatível com a disciplina da Constituição da República o indigitado texto daquela Lei Complementar.

Dou, pois, provimento ao recurso, na conformidade do parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral".

O candidato impugnado oferece, então, recurso especial (fls. 50-54), que não há prova do recebimento da denúncia, que aplicável ao caso é a letra *j*, e mesmo a letra *n*, segundo entendimento deste Colendo Tribunal, é parcialmente inconstitucional, daí pedir a reforma do julgado e o deferimento do registro de sua candidatura.

Emitiu, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o seguinte parecer (fls. 62):

"1. Caso de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *n*, da LC-5/70, decorrente de denúncia regularmente recebida pela Justiça Eleitoral, por infração ao disposto nos artigos 290, 299 e 340, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o artigo 51, § 2º, do Código Penal. Referidas infrações estão indubitavelmente abrangidas no rol traçado no artigo 1º, I, letra *n*, da LC-5/70, conforme bem demonstrado nos pronunciamentos da douta Procuradoria-Regional Eleitoral.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia*, continua entendendo que a mencionada alínea é constitucional. Assim, opina pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

3. Tendo em vista, contudo, o resultado do julgamento do recurso nº 4.466, de São Paulo, no qual, pelo Acórdão número 5.864, de 23 de setembro, de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, esse E. Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida letra *n*, o não conhecimento do recurso, diante do disposto no artigo 263 do Código Eleitoral, só poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Corte".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): A discussão sobre aplicação ao caso vertente da letra *j* ou da letra *n*, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, constitui matéria interpretativa, e invocando o verbete da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal penso que ela não rende margem ao conhecimento do recurso especial.

No entanto, aplicando a letra *n*, já referida, o decisório regional divorçou-se da jurisprudência desta Colenda Corte, que, à vista do art. 263 do Código Eleitoral vale como pre-julgado.

Efetivamente, adoto como razão de decidir os judiciosos fundamentos do voto proferido pelo preclaro Ministro Leitão de Abreu, constante do Acórdão nº 5.864, em anexo.

Por oportuno, outrossim, parece-me deve ser também considerada outra passagem do voto do mui ilustre Ministro Xavier de Albuquerque (Acórdão nº 5.598 — *in* BE 279-558), aqui reproduzida:

"A Constituição, em outro preceito, não a propósito de inelegibilidade, mas a propósito de direitos políticos, contém norma que aproveita, se não a demonstração de que a viola essa lei agora questionada, pelo menos a de que ela agasalha o princípio universal de que o acusado se presume inocente até julgamento final. É o art. 149, § 2º, que o eminente Procurador-Geral há pouco referiu, não, evidentemente, em proveito do sentido que dele tiro. Segundo a Constituição, os direitos políticos se suspendem em vários casos, mas, por decisão judicial em matéria penal, só por motivo de condenação criminal enquanto durarem seus efeitos. O constituinte poderia dizer que se suspenderiam por motivo de instauração de processo penal, como fez o legislador desastrado da Lei Complementar nº 5.

Mas, não o disse. Valorizou princípio imanente que está na consciência universal e exilgiu, como requisito para a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal".

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para julgando inconstitucional na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final, deferir o registro do recorrente.

Decisão unânime (fls. 66-70)"

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário pela Procuradoria-Geral Eleitoral, onde se sustenta a constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Admitido o recurso, a Procuradoria-Geral da República, em parecer a fls. 94 e segs., se manifesta pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): O acórdão recorrido entendeu que a discussão sobre a aplicação à hipótese da letra *j* ou da letra *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70 constituía matéria concernente à interpretação, razão por que se aplicava a súmula 400 do STF para não conhecer do recurso especial com relação a ela. Dele conheceu, contudo, pela inconstitucionalidade da letra "n" do referido dispositivo legal, e lhe deu provimento.

Ora, esta Corte, ao julgar o RE 88.297, se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Em face disso, conheço do recurso e — tendo em vista que o TSE, com a aplicação da súmula 400, afastou a questão de o caso enquadrar-se, ou não, na letra *n* do citado dispositivo legal — lhe dou provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do ora recorrido.

• • •

O Senhor Ministro Cunha Pezoto: Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, julgando constitucional a letra *n* e devolvendo os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para que decida

sobre a sua aplicação, uma vez que o candidato foi denunciado por crime eleitoral, mas ainda não condenado.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Acompanho o voto do Relator, porque não houve recurso da parte. O Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso, com base na Súmula 400, e deu pela inconstitucionalidade da letra *n*. O Ministério Público, inconformado, pediu que se declarasse a constitucionalidade da letra *n*, mas aquela postulação, baseada em que os crimes eleitorais não são abrangidos pela letra *n*, e sim pela letra *j*, foi dirimida no Tribunal Superior Eleitoral, com base na Súmula 400. Esse recurso não foi conhecido. Acho que a tese brilhantemente exposta pelo Ministro Cunha Peixoto é válida, merece discussão e apreço, porque é levantada com muita propriedade e eficiência, mas a parte se conformou com a decisão que lhe foi contrária. Então, parece-me que não posso, diante da conformidade da parte, ir além do que é postulado no recurso, que é apenas o reconhecimento da constitucionalidade da letra *n*.

Reservo-me para, oportunamente, considerar os argumentos do Ministro Cunha Peixoto, num caso em que tenha havido recurso da parte interessada.

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente): Tenho voto neste caso, porque se trata de matéria constitucional.

Acompanho o Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.482 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Antônio Gomes Serafim.

Inelegibilidade de Candidato a Cargo Eletivo Municipal — Constitucionalidade da Letra N, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, (**), decidiu pela constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

E, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido de registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso extraordinário eleitoral conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 1977. — Thompson Flores — Presidente. — Cunha Peixoto — Relator para o Acórdão.

(Publicado no D.J. de 13-6-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Processado por denúncia caluniosa (CP, art. 339), crime contra a administração da Justiça, o Juiz Eleitoral de Catanduva, Estado de São Paulo, declarou Antônio Gomes Serafim inelegível (Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, n), indeferindo, conseqüentemente, o registro de sua candidatura e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (f. 88-90).

(*) Vide Acórdão do TSE nº 5.948, de 18-10-76, publicado no B.E. nº 303/835.

(**) In B.E. nº 309/314.

Oposto o recurso especial, foi ele conhecido e provido, *verbis*:

"Não é inelegível candidato que, absolvido em primeira instância, pende, todavia, a sentença absolutória de julgamento da Instância Superior. Já decidiu, reiteradamente, o Tribunal Superior Eleitoral que o artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é, em parte, inconstitucional" (f. 105).

Extraordinariamente recorreu a Procuradoria-Geral Eleitoral, e, admitido o apelo (f. 127), o parecer é pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE. 86.297, (*) sessão de 17-11-1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, da letra *n*, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Entretanto, com a venia devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque, aos quais se veio somar o voto do Ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.576 — São Paulo (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Orlando Vilela Pinto.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. — Djaci Falcão — Presidente. — Carlos Thompson Flores — Relator.

(Publicado no D.J. de 11-3-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — O despacho que admitiu o recurso assim sintetiza a controvérsia, fls. 73:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodica-

(*) In B.E. nº 309/314.

(**) Vide Acórdão do TSE nº 6.004, de 22-10-76, publicado no B.E. nº 304/819

mente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

Vista ao recorrido.

Publique-se".

2. Sem razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensei parecer da douta Procuradoria-Geral da República, eis que em casos semelhantes reporta-se ao que proferiu no RE nº 86.297, (*) também de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de fls. 34.

2. E assim o faço, reportando-me aos fundamentos aduzidos no voto que proferi no RE nº 86.297, de São Paulo, acolhido pela maioria do Plenário, em julgamento que findou a 17-11-76, voto que a este se segue, por mim autenticado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE. 86.576 — SP — Rel.: Min. Thompson Flores. Recte. Ministério Público Eleitoral. Recdo. Orlando Vilela Pinto (Adv. Modesto de Abreu).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Mins. Leitão de Abreu, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. Votou o Presidente. — Plenário, 15-12-76.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Eloy da Rocha*, *Thompson Flores*, *Bilac Pinto*, *Antonio Nader*, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Cunha Peizoto*. — Licenciado o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.584 — Pernambuco (**)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Antônio Guido Filho.

Inelegibilidade — Candidato a Vereador processado por crime contra a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, (*) decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Inelegibilidade reconhecida.

Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de março de 1977. — *Thompson Flores* — Presidente. — *Cunha Peizoto* — Relator.

(Publicado no D.J. de 13-6-77).

(*) In B.E. nº 309/314.

(**) Vide Acórdão do TSE nº 6.098, de 29-10-76, publicado no BE nº 307/133.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cunha Peizoto* (Relator): — Trata-se de mais um dos casos, já por demais conhecidos neste Pretório Excelso, em que se questiona sobre a constitucionalidade ou não da letra "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O recorrido — Antônio Guido Filho — teve seu pedido de registro como candidato a vereador no município de Ibimirim, Estado de Pernambuco, indeferido pelo Juízo de 1º grau, por estar sendo processado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal (desacato).

As demais instâncias da Justiça Especializada, dando pela inconstitucionalidade parcial da citada alínea, determinaram o registro do candidato, o que motivou o presente recurso extraordinário, oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, fundado no art. 139 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cunha Peizoto* (Relator): — 1. No julgamento do RE nº 86.297, proferido pelo colendo Plenário deste Pretório Excelso, ficou reconhecida a constitucionalidade da alínea "n", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, na parte em que declara inelegível candidato que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público já recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido por sentença transitada em julgado.

2. Inúmeros outros precedentes, sempre no mesmo sentido, já foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE nº 86.297.

3. O recorrido está sendo processado pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, incidindo, assim, na inelegibilidade referida.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, por considerar inelegível o candidato Antônio Guido Filho, ora recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.590 — Minas Gerais (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Francisco Caldeira de Oliveira.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito.

Ezegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. *Recurso extraordinário provido.*

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. — *Djaci Falcão* — Presidente. — *Carlos Thompson Flores* — Relator.

(Publicado no D.J. de 18-3-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Carlos Thompson Flores* (Relator): — O despacho que admitiu o recurso assim sintetiza a controvérsia, fls. 64:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual

(*) Vide Acórdão do TSE nº 6.079, de 28-10-76, publicado no B.E. nº 306/84.

este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

Vista ao recorrido.

Publique-se".

2. Sem razões, vieram os autos a esta Corte. Dispensei parecer da douta Procuradoria-Geral da República, eis que em casos semelhantes reporta-se ao que proferiu no R.E. nº 86.297-SP. (*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o regresso dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de direito.

2. E assim o faço reportando-me aos fundamentos aduzidos no voto que proferi no R.E. nº 86.297-SP, acolhido pela maioria do Plenário, em julgamento que findou a 17-11-76, voto que a este se segue, por mim autenticado.

É o meu voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.670

— Amazonas (*)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Ribamar Cruz de Farias.

1. *Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70. É constitucional esta norma.*

2. *Precedente do STF.*

3. *Recurso extraordinário provido.*

4. *Votos discordantes.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário eleitoral nº 86.670, do Estado do Amazonas, em que é recorrente o Ministério Público Eleitoral e recorrido Ribamar Cruz de Farias, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria, co-

(*) In BE nº 309/314.

(**) Vide Acórdão do TSE nº 6.244, de 11-11-76, publicado no B.E. nº 308/275.

neher do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 31 de março de 1977. — Thompson Flores — Presidente. — Antonio Neder — Relator.

(Publicado no D.J. de 6-5-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. O Juiz Eleitoral da 9ª Zona-Tefé, Estado do Amazonas, acolhendo impugnação do Delegado da Aliança Renovadora Nacional do Município de Jutai, indeferiu, com base no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, o registro de Ribamar Cruz de Farias, indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro como candidato a Prefeito no pleito de 15 de novembro de 1976.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral desse Estado houve por bem reformar a sentença inicial, mandando registrar o candidato impugnado.

II. Recorreu o Ministério Público para o Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso, proferindo acórdão redigido com esta ementa (f. 94):

"Inelegibilidade — Inconstitucionalidade parcial da LC nº 5, art. 1º, I, n. Acórdão nº 5.864, de 21 de setembro. Recurso especial não conhecido".

III. Pelo presente recurso extraordinário, fundamentado no art. 139 da Constituição, sustenta o Ministério Público Eleitoral que o referido julgado violou o disposto no artigo 151, incisos II e IV, da Carta Magna, e o faz nestes termos: ... (lé).

IV. Admitido que foi o recurso, subiu dita impugnação ao STF, onde a il. Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fis. 120-137): ... (lé).

V. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. Conheço do recurso e lhe dou provimento, e o faço pela fundamentação, a que me reporto, deduzida pelo nobre Ministro Thompson Flores ao votar no RE nº 86.297, (*) de São Paulo, julgado pelo Plenário em 17-11-76.

A ementa de tal acórdão está reduzida nestes termos:

"Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

É válido, por não ser inconstitucional ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição.

II. Recurso extraordinário provido.

Votos vencidos".

Ao ensejo desse julgamento votel com o eminente Ministro Thompson Flores, pois também eu reconheço que não é inconstitucional o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento.

(*) In B.E. nº 309/314.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 3.301, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Introduz alterações no art. 64 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 64 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971) a seguinte redação:

"Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleito ou na Comissão Provisória referida pelo § 1º do art. 59.

Parágrafo único. É igualmente facultada a inscrição perante o Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada nos termos do art. 59".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pela atual redação do art. 64, o eleitor deverá fazer obrigatoriamente a sua filiação perante o Diretório Municipal. Quando não existe diretório municipal, permite o parágrafo único do art. 64 que o cidadão se filie perante o Diretório Regional ou perante a Comissão Provisória designada pelo Diretório Regional.

Ocorre, entretanto, que a lei não previu completamente as diversas hipóteses que podem ocorrer.

Pode não existir Diretório Municipal mas já ter sido designada a Comissão Provisória Municipal pelo Diretório Regional.

Nesse caso, esta proposição permite que o eleitor faça a sua filiação perante o órgão provisório designado pelo órgão estadual do partido. Neste passo, é mantido o dispositivo legal vigente, com nova redação para harmonizá-la com o novo texto.

Uma segunda hipótese é a de também não existir Diretório Regional, estando em funcionamento a Comissão Provisória designada pela Comissão Executiva do Diretório Nacional (art. 59). Neste caso, não há porque não permitir que a filiação também se faça perante o órgão provisório.

Por isso, o projeto que temos a honra de encaminhar ao estudo de nossos ilustres pares modifica não só o *caput* do art. 64 da Lei Orgânica dos Partidos, como, também, o seu parágrafo único.

A modificação do *caput* consiste em acrescentar a expressão "ou na Comissão Provisória referida pelo § 1º do art. 59". Se merecer a aprovação do Congresso, o acréscimo feito tornará claro que a filiação poderá ser feita perante a Comissão Provisória Municipal, designada pela direção estadual do Partido.

A alteração do parágrafo único é semelhante.

Além de definir a competência do Diretório Regional para receber e processar a filiação partidária — o que o texto atual só permite quando inexistente o Diretório Municipal — esta proposição concede igual função à Comissão Provisória estadual. É que

este órgão faz as vezes do Diretório Regional e é claro que, assim sendo, deverá ele ter as mesmas funções, inclusive a de receber as filiações partidárias.

Por outro lado, além de afastar dúvidas e melhor definir os órgãos competentes para processar a filiação partidária, o projeto facilita a inscrição de eleitores nos partidos, o que não deixa de ser um meio de fortalecê-los.

É com essa intenção que entregamos a proposta ao exame dos doutos.

Sala das Sessões, 7 de março de 1977. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971 LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO IX

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção. (10)

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleito.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Projeto de Lei nº 3.316, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar-se-ão as disposições em contrário.

Justificação

Visa a presente proposição reformular o artigo 16 da Lei Eleitoral a fim de adequá-la às normas da Constituição vigente.

Realmente, o Código Eleitoral foi elaborado em 1965, em plena vigência da Constituição de 1948.

Esse Código Político determinava, em seu artigo 110, que o Tribunal Superior Eleitoral fosse constituído de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1967 conservou a disposição, mas a Emenda nº 1, de 1969, aumentou o número de juizes da mais alta Corte para três, como se vê, respectivamente, dos artigos 124, I, letra a e 131, I, letra a, das duas Cartas.

Portanto, o texto atual do art. 16 do Código Eleitoral está em conflito aberto com a norma constitucional.

Outra desarmonia existente é a referência feita ao Tribunal Federal de Recursos (letra b).

Como se sabe, a Constituição de 1967 admitiu a criação de vários desses Tribunais (arts. 107, II, e 116, § 1º). Portanto, há necessidade evidente de se dizer de qual deles sairão os juizes que irão integrar o Tribunal Superior Eleitoral. É o que faz a presente proposta.

O projeto mais não faz do que restabelecer a harmonia entre o Estatuto Básico e a Lei Eleitoral.

Portanto, quer-nos parecer que a sua aprovação, com os aprimoramentos resultantes da colaboração dos doutos, é uma imposição constitucional.

Nossa proposição vai além, reformulando os parágrafos do mesmo artigo, no sentido de expungir dos antigos §§ 1º e 2º, expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 441, de 1969, mas que, apesar disso, continuam figurando em muitas edições do Código Eleitoral. Assim, a nova redação proposta não faz qualquer alteração do texto propriamente dito dos antigos §§ 3º e 4º: apenas renumera-os, pois não se admite que seja o texto mantido com §§ 3º e 4º, quando não mais existem os §§ 1º e 2º.

Uma vez aceita esta proposta, as novas edições do Código Eleitoral já trarão o art. 16 adaptado à Constituição vigente e com dois parágrafos apenas, eliminados do texto os parágrafos já revogados.

Sala das Sessões, 2 de março de 1977. — *Jorge Arbage.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965***Institui o Código Eleitoral.***TÍTULO I****Do Tribunal Superior**

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em lista tríplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter público, federal, estadual ou municipal.

DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O item II do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas tríplices, destas não podendo constar nomes de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 16 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do art. 16, e os §§ 6º e 7º

do art. 25, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16, e os §§ 8º e 9º do art. 25, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a constituir respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 16; e 6º e 7º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República. — A. COSTA E SILVA — *Luis Antônio da Gama e Silva.*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais, caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (1967)

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do trabalho.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1946)

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á,

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

(In D.C.N. de 23-03-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.428-B, de 1977

(Do Sr. Siqueira Campos)

Modifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos relativamente à data das convenções partidárias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; contra os votos dos Srs. Cleverson Teixeira, Jarbas Vasconcelos, Tarcisio Delgado e Walter Silva, pela juridicidade; e, contra os votos dos Senhores João Gilberto, Noide Cerqueira, Jarbas Vasconcelos, Tarcisio Delgado, Alceu Collares, Walter Silva e Cleverson Teixeira, pela aprovação, quanto ao mérito, com Substitutivo. O Senhor João Gilberto apresentou voto em separado. Emendas de Plenário: pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei nº 3.428-A, de 1977, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Convenções municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos políticos, marcadas, respectivamente, para o segundo domingo de julho, o quarto domingo de agosto e o terceiro domingo de setembro do corrente ano, realizar-se-ão no próximo ano de 1978, no terceiro domingo de janeiro, no quarto domingo de março e no quarto domingo de abril.

Art. 2º É revogado o art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, que deu nova redação ao art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 3º É revogado o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem dois objetivos:

a) adiar as convenções partidárias marcadas para o corrente ano. De acordo com a redação dada ao art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, os partidos deverão realizar no corrente ano as convenções municipais, regionais e nacionais para eleição dos respectivos diretórios. As convenções terão lugar, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro, segundo a legislação vigente;

b) restaurar a vigência do art. 28 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, que mandava que tais convenções se realizassem, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo de março e no quarto domingo de abril.

A razão de ser desta proposição está consubstanciada nos fatos e argumentos que, em seguida, passamos a enumerar.

As convenções municipais são as mais trabalhosas, porque elas têm de se realizar simultaneamente em cerca de quatro mil municípios, em todo o território nacional.

Ocorre que é absolutamente indispensável a presença dos parlamentares federais e estaduais em grande número de municípios porque são eles que transmitem a orientação a ser seguida pelos convenções, principalmente na parte propriamente jurídica de tais atos.

Basta a consideração de tal fato para mostrar que o trabalho a ser desenvolvido pelos congressistas é imenso. Têm eles de percorrer dezenas e dezenas de municípios, para o que, evidentemente, precisam de mais tempo.

Esta a razão pela qual esta proposição transfere para janeiro a realização de tais convenções.

É que, em janeiro, o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas estão em pleno recesso de três meses, o que facilita em muito a prestação de assistência aos diretórios municipais, por parte dos parlamentares.

Livres de compromissos nas Casas Legislativas, têm eles tempo bastante para se dedicarem à tarefa da organização dos diretórios municipais.

Quanto às demais convenções (estaduais e nacionais), elas não apresentam maiores dificuldades porque se realizam em um só local, facilitando o comparecimento de todos os Deputados e Senadores.

Outro argumento importante que motivou este projeto é o fato de que tais convenções municipais implicam em despesas de vulto dos parlamentares. Somente as viagens que têm de empreender aos diversos municípios, empregando, nas mais das vezes, transporte aéreo, encarece enormemente o seu comparecimento.

Isto, sem falar nas despesas propriamente ditas das convenções municipais que, não raro, se convertem em verdadeiras eleições, diante da disputa das diversas facções pelo domínio dos diretórios. Este fato importa, inclusive, no transporte de grande número de eleitores, fato que agrava sobremaneira as despesas, forçando os representantes das respectivas regiões a contribuírem financeiramente.

Acresce, ainda, a circunstância de ter havido, no ano passado, eleições municipais, o que já desgastou enormemente os diretórios, do ponto de vista financeiro. Na verdade, as lideranças partidárias estão esgotadas com os gastos que foram obrigadas a fazer nos pleitos do ano passado, não tendo condições de novos dispêndios no corrente ano.

Esta proposição não seria completa se não revogasse o art. 1º da Lei nº 6.217, de 1975, que, ao dar nova redação ao art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos, transferiu para julho, agosto e setembro as convenções municipais, estaduais e nacionais dos Partidos.

Por isso, não só esse dispositivo é revogado como, ainda, é restaurada a antiga redação dada pela Lei nº 5.682, de 1971, a fim de que as convenções se realizem no começo do ano. Assim, as convenções municipais passarão a ser realizadas em janeiro, como determinava anteriormente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, data que, como já mostramos, é a mais conveniente para tais conclaves.

Estamos certos de que este projeto, se aprovado, será realmente útil à vida partidária e consultará os interesses das duas agremiações existentes. Por isso, submetemo-lo à consideração dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 23 de março de 1977. — *Siqueira Campos.*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.217, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no artigo 28 e no item II do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar".

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero anexação do Projeto número 3.466-77 ao de número 3.428-77.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1977 — *Siqueira Campos*.

Justifica-se o presente requerimento tendo em vista que, apesar de se tratar de matéria análoga, não foi efetivada a anexação prevista no Regimento estando os dois projetos tramitando separadamente.

Projeto de Lei nº 3.466, de 1977

ANEXADO AO DE Nº 3.428-77

(Do Sr. Theódulo Albuquerque)

Altera o art. 28 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), modificada pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974.

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos realizar-se-ão

respectivamente no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1979."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional publicará com 30 dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no artigo 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, é de 60 dias.

Art. 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, bem como as respectivas comissões executivas, até a renovação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Julgo ser da maior conveniência para os Partidos Políticos a prorrogação dos mandatos dos atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais para 1979, diante do fato novo criado com as reformas políticas, reformas essas que necessitam de tempo para serem devidamente estudadas e explicadas às bases partidárias.

Com essa prorrogação evitaríamos as lutas internas dentro dos Partidos, criando um clima de atrito e lutas que, no momento, são desaconselháveis. Aos Partidos, no momento, interessa o clima de tranquilidade que existe, a fim de que possam levar a bom termo o entendimento de suas bases e não provocar, já agora, uma luta acirrada com precipitação do problema sucessório nos Governos Estaduais.

Com essa prorrogação e com o projeto apresentado pelo Deputado Wilmar Dallanhol, atingirmos o objetivo político mais consentâneo para o momento.

Com o clima de tranquilidade que se deseja manter, o que de fato vai preponderar é a escolha dos Delegados Eleitores e para isso o projeto do Deputado Dallanhol foi apresentado na hora exata e no momento preciso.

Prorrogar a composição dos Diretórios para 78 é contraproducente por várias razões, como também o é a realização das convenções neste ano de 77.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1977. — *Theódulo Albuquerque*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974

Altera o artigo 28 e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão

se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no artigo 30 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei número 5.697, do mesmo ano, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como das respectivas comissões executivas, até a renovação prevista do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Ao projeto de lei em epígrafe está anexado o de nº 3.466-77, que "altera o art. 28 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), modificada pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974", de autoria do Sr. Deputado Theódulo Albuquerque.

Mais objetivamente, pretendem os nobres Deputados Siqueira Campos e Theódulo Albuquerque, através destas proposições, ampliar os atuais mandatos dos dirigentes partidários.

O Congresso Nacional, desdobrando-se em esforços, elaborou, em 1971, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fixando, no seu art. 28, a temporariedade (dois anos) desses mandatos.

Já nas disposições transitórias (art. 122), o referido diploma estendia a 1972 os mandatos dos dirigentes partidários de então e, no mesmo passo (parágrafo único do art. 122), ampliava a 1975 os dos que viessem a eleger-se nas primeiras convenções, ou seja, em 1972.

A não-aplicação da norma permanente, a continuada no art. 28, aos mandatários da época e aos que os viessem a substituir foi, aliás, referendada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto do mesmo ano, que pretendeu, afinal, dar nova redação àquele dispositivo transitório.

Mais tarde, voltam os legisladores, através da Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, a ampliar, da primeira para a segunda metade do ano de 1975, os mandatos partidários (arts. 1º e 4º). E outra vez, já aqui às portas das assembleias partidárias, ampliam-se, também por processo legislativo (Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975), os mandatos dos dirigentes partidários regionais, do terceiro para o quarto domingo de agosto.

Afinal, a ampliação dos mandatos partidários, inicialmente através de disposições transitórias (Leis nº 5.682-71 e nº 5.697-71), foi-se repetindo a ponto de transformar-se, sem cerimônia alguma, para as próprias disposições permanentes do Estado Partidário (Leis nºs 6.196 e 6.217).

Vê-se, pois, que as proposições não atrimam, nesse particular, com dispositivo algum de nossa Carta Magna e nem contrariam, por igual, qualquer princípio geral de direito.

Aproxima-se, já agora, o término dos mandatos dos atuais dirigentes partidários e, por isso, se generalizam, aqui no Congresso e nas próprias bases, as especulações sobre um possível adiamento das respectivas convenções. Observa-se, inclusive, uma intensa movimentação nesse sentido.

Somam-se, sem dúvida, razões para que não se firam neste ano as convenções partidárias. E elas estão ao alcance de quantos se detêm nas repercussões, ainda hoje, dos pleitos municipais do ano passado, cujos eleitos se empossaram muito recentemente; de quantos se debruçam nas profundas reformas políticas de abril último; de quantos, enfim, sabem que essas convenções têm sido, sempre, palco de radicalizações que, no momento, se desaconselham.

Quanto ao mérito, cujo exame igualmente nos é deferido, somos, assim e também neste particular, pela aprovação dos projetos.

Apenas não temos como aceitá-los nos termos postos, isso na preocupação de lhes emprestar a melhor técnica legislativa.

Cumpra, mais, acrescentar que, do segundo, excluímos as outras alternativas propostas, ou seja, as dos arts. 30 (prazo de filiação partidária para participação nas convenções) e 35 (prazo de publicação, por município, do número de filiados), ambos do mesmo diploma político. Afinal e em razão do principal, ora já acolhido, não nos parecem elas oportunas.

II — Voto do Relator

Daí concluirmos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.428 e 3.466, de 1977, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de maio de 1977. — Jairo Magalhães, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade; contra os votos dos Srs. Cleverton Teixeira, Jarbas Vasconcelos, Tarcísio Delgado e Walter Silva, pela juridicidade; e, contra, os votos dos Srs. João Gilberto, Noide Cerqueira, Jarbas Vasconcelos, Tarcísio Delgado, Alceu Collares, Walter Silva e Cleverton Teixeira pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto nº 3.428-77 (anexo o Projeto número 3.466-77) nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. O Sr. João Gilberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Afrísio Vieira, Alceu Collares, Antonio Morimoto, Claudino Sales, Cleverton Teixeira, Daso Coimbra, Eloy Lenzi, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão, Luiz Braz, Noide Cerqueira, Sebastião Rodrigues Júnior, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa, Walter Silva e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1977. — Célio Borja, Presidente — Jairo Magalhães, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Amplia os atuais mandatos partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São ampliados, por mais um período, os atuais mandatos partidários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1977. — *Célio Borja*, Presidente — *Jairo Magalhães*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GILBERTO

I Relatório

Tramitam nesta Comissão os Projetos de Lei nº 3.428, do Sr. Siqueira Campos e, a ele anexado, o de nº 3.466, do Sr. Theódulo Albuquerque.

Ambos pretendem o adiamento das convenções municipais, estaduais e nacionais dos Partidos Políticos, previstas para julho, agosto e setembro, respectivamente, deste ano.

O primeiro dos projetos intenta o adiamento para janeiro, março e abril de 1978.

O segundo projeto, com grave erro de técnica legislativa, quer revogar a norma permanente do art. 28 da Lei nº 5.682, substituindo-a por uma norma transitória, fixando as convenções para julho, agosto e setembro de 1979. Se aprovado na sua forma original, como bem destacou o Sr. Relator Jairo Magalhães na exposição oral feita perante a Comissão de Constituição e Justiça, teríamos uma situação legal entre pitoresca e dramática: em 1970, e somente nesse ano, realizar-se-iam convenções partidárias. Nunca mais, pois a norma permanente (convenções nos anos ímpares) estaria afastada do texto legal.

Nesta Comissão, ambos os projetos de lei foram analisados pelo Relator, Sr. Jairo Magalhães, e, em seu lugar proposto um substitutivo que do ponto de vista técnico-legislativo apresenta-se coerente, esgotando a intenção inicial dos Autores e fixando uma norma transitória e, por isto mesmo, sem alterar a legislação permanente.

No bem estruturado relatório, o Sr. Relator lembra que a norma permanente disposta na Lei, sobre as eleições nos anos ímpares e mandatos bianuais para os diretórios, ainda não foi praticada porque a própria Lei Orgânica dos Partidos previa nas normas transitórias a prorrogação do mandato então existente, e ainda três anos para o imediatamente posterior. A lei também já foi alterada quanto aos meses em que deveriam ser realizadas as convenções.

II — Voto

Nesta Comissão cabe o exame amplo da matéria, desde as questões de conhecimento até o mérito.

Quanto à constitucionalidade da norma, pessoalmente não temos dúvidas.

Não nos filiamos à corrente que dá aos Diretórios dos Partidos Políticos a mesma dimensão da representação popular através do mandato legislativo ou executivo.

Não consideramos, portanto, que um adiamento nas convenções partidárias ou uma prorrogação dos atuais Diretórios tenha a mesma dimensão de uma prorrogação de mandatos de legisladores ou executivos eleitos pelo voto universal e direto do eleitorado.

A lei ordinária tem feito estas alterações nos mandatos dos Diretórios Partidários, de forma amíável e obedecendo a uma série de critérios objetivos de oportunidade, interesses nacionais ou conveniências das agremiações partidárias existentes.

Allás, uma pesquisa histórica mais ampla vai encontrar inclusive outras formas mais livres de composição dos diretórios ou de sua sucessão.

Não há arranhão aos princípios constitucionais e gerais da Nação, na intenção de prorrogar mandatos dos Diretórios.

Não há injuridicidade da matéria ou violentação da tradição jurídica.

Isto só é encontrado por aqueles que vão muito mais adiante na interpretação do sistema partidário.

Parece-nos, pois, que a questão deve ser posta em discussão quanto ao mérito.

Aqui, sim, um jogo de argumentos divergentes pode ser analisado.

Para o ilustrado relator da matéria, o mérito é assim definido:

“Somam-se, sem dúvida, razões para que não se firam neste ano as convenções partidárias. E elas estão ao alcance de quantos se detêm nas repercussões, ainda hoje, dos pleitos municipais do ano passado, cujos eleitos se empossaram muito recentemente; de quantos se debruçam nas profundas reformas políticas de abril último; de quantos, enfim, sabem que essas convenções têm sido, sempre, palco de radicalizações que, no momento, se desaconselham”.

A esta, durante os debates, juntou-se, oralmente, a argumentação de alguns membros desta Comissão, referindo que o quadro partidário estaria por mudar no País e que estas convenções seriam o “canto do cisne” do bipartidarismo; mas que seriam desaconselháveis porque não valeria a pena jogar tanto esforço em cima de uma estrutura esgotada.

Passamos a alinhar razões em contrário a estas:

1º — Eleições municipais: ora, se a sublegenda teve efeitos duros em algumas realidades partidárias interioranas, o defeito é do instituto da sublegenda. Além do mais, o local mais adequado para se resolver as disputas e divergências internas de cada Partido é no seio da convenção partidária. Negativo, se estas divergências extrapolam para outros locais onde a radicalização de alas prejudica a agremiação. E ainda mais, se a eleição municipal definiu uma preferência por agrupamento partidário interno que não o que esteja no poder do Diretório Municipal, devendo a situação de tensão ou de atrito ser resolvida pela soberana convenção.

2º — Reformas Políticas: indiscutível é que a política sofreu um abalo, que a Nação está impactada pelas recentes medidas do Poder Central no campo político-institucional. Porém, se há pessimismo em setores de ambos os partidos, se há dificuldade em reorganizar e reestruturar Diretórios, não é o silêncio da classe política que vai tirar a Nação do estancamento. É a mobilização das bases, embora com todas as dificuldades, que vai motivar o debate, o diálogo tão necessário. A Nação já é calada por instrumentos excepcionais vigentes; nós, políticos, estamos agora querendo concorrer para o seu silêncio, para mantê-la calada, temendo mobilizar o que chamamos de “bases partidárias” e que na verdade é um setor ativa, ou seja, militante, que se filia a cada partido, de vez que a grande massa do eleitorado — mesmo o definido por uma das legendas — não se encontra ainda filiado ao Partido. Precisamos nós mesmos, representantes populares, recebermos no convívio com a máquina partidária, os reflexos do pensamento desta opinião alinhada, ou seja, dos filiados a cada um dos partidos.

3º — Radicalização: imprecisamente colocado este argumento. Há uma tendência de certos setores nacionais de não debater nada, de só querer encontrar conformismo e acomodação. Até o debate partidário interno ser visto como “radicalização” é algo que nós, políticos e portanto debatedores por natureza e ofício, não podemos aceitar. Quem tem medo de eleições não somos nós, os políticos. Ou então deixá-los de ser verdadeiramente políticos e democratas.

4º — Fim do bipartidarismo: não podemos agir como profetas ou pitonisas. Devemos cumprir até o esgotamento o papel político que nos cabe. Se a legislação amanhã for, por via democrática ou por via revolucionária, alterada para permitir novas agremiações partidárias, é algo que podemos debater. Mas, não agir como se as cartas estivessem marcadas para acontecer. Ademais, e falamos por um dos partidos ao qual pertencemos, não há a necessidade de extinção dos atuais partidos para outros se formarem. O problema das crises institucionais é fruto da excepcionalidade na qual vivemos e não do bipartidarismo. Não somos pelo bipartidarismo; ele, na verdade, está sendo mantido por interesses que não são os nossos. Mas nem por isto pregamos a extinção do partido a que pertencemos ou nem seremos tão ingênuos a acreditar que a Nação se redemocratiza apenas por alterações no quadro partidário. São necessários passos mais profundos. De outra parte, é preciso que o pensamento das bases partidárias, a verdadeira força de cada corrente interna, aflore para que se tenha um quadro preciso do dia em que se for fazer uma reorganização partidária.

5º — A colocação do atual problema na opinião pública está sendo feita de forma tal que insinua uma ligação da atual medida pleiteada com uma futura e quiçá revolucionária prorrogação de mandatos eletivos, isto sim uma imoralidade política a que não podemos nos filiar. Amanhã pagaremos um alto preço, porque o povo não poderá compreender a inexistência de elos de bastidores, nos laboratórios da bruxaria política, entre o simples adiamento de convenções partidárias — que pertence a um determinado nível do problema político — e as prorrogações de mandatos — pertencentes a outro nível do problema político — mas que já são discretamente sugeridas por alguns e até mesmo veiculadas na imprensa.

6º — A hora é de mobilização dos partidos. Se tememos que nossas bases digam que a política partidária está inviável, é porque então agimos em cima do artificial. Vamos ao debate, vamos à luta, vamos ao trabalho e se tudo isto resultar que nossas bases ainda insistam no desengajamento é porque temos de reciclar nossa própria orientação.

Em resumo, demoradamente meditamos sobre o assunto e consideramos amplamente a argumentação em debate. Levamos a questão ao campo prático e raciocinamos que realmente ARENA e MDB, os dois partidos atuais, terão dificuldades na recomposição dos diretórios em face da angústia popular e interna de cada agremiação, ocasionada pelas recentes mudanças nas regras do jogo político. Todavia, não é fugindo à questão, fugindo ao trabalho e à mobilização, que nós contribuiremos para que os partidos se recolhem no quadro nacional e tentem contribuir para a normalização.

Creemos, pois, salutar e necessária a mobilização nas bases e o amplo debate nesta hora. Estamos preparados para pagar o preço político disto, os riscos da acomodação, do medo e da desilusão de muitos redutos partidários. Se não enfrentarmos agora, essa situação tenderá a se prolongar e se agravar.

Por isto, e tão-somente quanto ao mérito do assunto, analisado sob os aspectos de oportunidade, de benefício ou não, de realidade, votamos contra o substitutivo apresentado pelo ilustre relator e contrariamente também aos dois projetos.

É o nosso voto. — *João Gilberto.*

Excelentíssimo Senhor Presidente

Requeremos, com fundamento no item XI do art. 148, combinado com o item III do art. 195 do Regimento Interno, seja conferido o regime de urgência (art. 194) ao Projeto de Lei número 3.428-77, que modifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, relativamente à data das Convenções Partidárias, apresentado a 23 de março de 1977.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1977. — *Siqueira Campos — Benedito Canellas — Alacid Nunes —*

Wilmar Dallanhol — Paulo Ferraz — Valdomiro Gonçalves — Sérgio Murilo — Octacílio Queiroz — Alcir Pimenta — Genervino Fonseca — Célio Marques Fernandes — Francisco Rocha — Antônio Bresolin — Olivir Gabardo — Athié Coury — Daso Coimbra — César Nascimento — Fernando Cunha — Ulisses Potiguar — Melo Freire — Luiz Fernando — Elcival Caiado — Josias Leite — Antônio Pontes — Ruy Codo — Jorge Arbage — Inocêncio Oliveira — Angelino Rosa — Darcílio Ayres — Mário Mondino — Theóduo Albuquerque — Osvaldo Buskei — Alceu Collares — JG de Araújo Jorge — José Zavaglia — Dias Menezes — Hélio Mauro — Juarez Bernardes — Flávio Marcílio — Ubaido Barém — Ossian Araripe — Frederico Brandão — Ruy Brito — Geraldo Guedes — Adriano Valente — Ubaido Corrêa — Juvêncio Dias — Newton Barreira — Cid Furtado — Osvaldo Zanello — Antônio Ueno — Odemir Furlan — Juarez Batista — Cotta Barbosa — Carlos Cotta — Luiz Couto — Eurico Ribeiro — José Ribamar Machado — Paulo Studart — Teotônio Netto — Nasser Almeida — Odulfo Domingues — Jerônimo Santana — Gabriel Hermes — Sylvio Venturolli — Minoru Miyamoto — José Machado — Manoel de Almeida — Ruy Lino — Theobaldo Barbosa — Carlos Wilson — Claudino Sales — Marcelo Linhares — Hélio Campos — Júlio Viveiros — Marcondes Gadelha — Peizoto Filho — Antunes de Oliveira — Vicente Vuolo — Hugo Napoleão — João Clímaco — Walter de Castro — Gerson Camata — Iturival Nascimento — Nunes Rocha — Norton Macedo — Ary Kffuri — Nina Ribeiro — Antônio Moraes — Milton Steinbruch — Antônio Carlos — Pedro Lauro — Pedro Faria — Paulo Marques — José Thomé — Ernesto de Marco — Francisco Rollemberg — Paulino Cícero de Vasconcellos — Nabor Júnior — Braga Ramos — Vinicius Cansanção — Gamaliel Galvão — Henrique Brito — Mac Dowell Leite de Castro — Harry Sauer — José Costa — Homero Santos — Mário Moreira — João Vargas — José Haddad — Edgar Martins — Walmor de Luca — João Gilberto — Francisco Libardoni — Adhemar Ghisi — Aloisio Santos — Minoru Massuda — Florim Coutinho — Pedro Lucena — Joaquim Bevilacqua — Odacyr Klein — Alvaro Dias.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

Nº 1

Inclua-se, onde couber:

Art. ... O prazo de filiação referido no art. 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, do mesmo ano, é de quinze dias para as convenções partidárias a realizar-se em 1977.

Art. ... Fica excepcionalmente, dispensada a exigência contida no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), quanto às convenções deste ano, limitando-se os Juizes Eleitorais a publicarem em cartório, por edital, com 8 (oito) dias, pelo menos de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções para organização de diretórios.

Parágrafo único. Em cada Estado, os Juizes Eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral a relação nominal dos filiados para efeito de arquivamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977.

Justificação

A presente emenda visa, como transparece claramente do seu texto, reduzir o prazo de filiação partidária, para as convenções em 1977. No momento esse prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais que, se realizam, de acordo com a lei nos anos ímpares, o que equivale a dizer que este ano, termina a 26 de maio corrente.

O projeto que ora pretendemos alterar dispõe sobre a transferência para 1977, das convenções deste ano, o que importa na prorrogação dos mandatos dos atuais membros dos diretórios e comissões executivas, a nível municipal, estadual e nacional. Mas, há centenas de municípios no Brasil, onde não foram organizados até hoje, diretórios partidários, pelo menos do MDB que é o Partido que está, na oposição, enfrentando uma série de dificuldades criadas, planejadamente, pelo Governo, com o objetivo de evitar a sua expansão.

Evidentemente, nesses municípios, as convenções não podem ser adiadas, porque os dois Partidos não estão organizados. Então o que sugere a emenda é que se reduza o prazo de filiação, face inclusive, aos últimos acontecimentos que tumultuaram a vida política nacional, possibilitando melhores condições para que ambos os Partidos consigam se estruturar no País inteiro.

Por uma questão de sistematização, procuramos também simplificar a publicação das relações nominais dos filiados a qual passaria a ser feita em cartório, por edital.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977. — Humberto Lucena — Olivir Gabardo — Wilmar Dallanhol — Iturival Nascimento — Antônio José — Marcos Tito — Onísio Ludovico — José Mandelli — Antônio Annibelli — Israel Dias-Novaes — Nelson Maculan — Peixoto Filho — João Gilberto — Jairo Brum — Octacílio Queiroz — Aldo Fagundes — Antônio Bresolin — Pedro Lucena — Daniel Silva — Alcir Pimenta — Fernando Lyra — Eloy Lenzi — Walter Silva — Gamaliel Galvão — Ruy Lino — José Maurício — Sebastião Rodrigues Júnior — Sinval Boaventura — Yasunori Kunigo — Vieira da Silva — Juarez Bernardes — Wilmar Pontes — Arnaldo Lafayette — Jaison Barreto — Cotta Barbosa — Dyrno Pires — Antônio Mota — Sílvio Venturolli — Jonas Carlos — Eurico Ribeiro.

Nº 2

Inclua-se, onde couber:

Art. ... Nos municípios onde não forem realizadas convenções, no segundo domingo do mês de julho dos anos ímpares, os diretórios partidários, poderão ser organizados, através de Convenções Extraordinárias, logo após as Convenções Regionais e Nacionais.

Art. ... As convenções a que se refere o artigo anterior serão convocadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por Comissões Provisórias, compostas de 5 (cinco) membros, sendo um Presidente, designadas pelas Comissões Executivas Regionais.

Parágrafo único. As Comissões Provisórias poderão, inclusive, incumbir-se de novas filiações partidárias, para atendimento das exigências legais indispensáveis à realização das convenções extraordinárias.

Art. ... O prazo de validade das Comissões Provisórias começará a fluir a partir de seu registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. ... O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções, regulando o disposto nesta lei.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977.

Justificação

A emenda visa disciplinar as convenções municipais extraordinárias, nos municípios, onde não tenham se realizado as convenções marcadas pela Lei Orgânica dos Partidos, para o segundo domingo de julho dos anos ímpares.

Procura-se nesta proposição, aumentar, inclusive, o prazo de validade das Comissões Provisórias que no

momento é de apenas 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua designação pelas Executivas Regionais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1977. — Humberto Lucena — Olivir Gabardo — Wilmar Dallanhol — Iturival Nascimento — Antônio José — Marcos Tito — João Gilberto — Onísio Ludovico — José Mandelli — Israel Dias-Novaes — Antônio Annibelli — Nelson Maculan — Jairo Brum — Octacílio Queiroz — Aldo Fagundes — Antônio Bresolin — Pedro Lucena — Daniel Silva — Alcir Pimenta — Fernando Lyra — Eloy Lenzi — Walter Silva — Gamaliel Galvão — Ruy Lino — José Maurício — Sebastião Rodrigues Jr. — Sinval Boaventura — Yasunori Kunigo — Vieira da Silva — Juarez Bernardes — Arnaldo Lafayette — Jaison Barreto — Cotta Barbosa — Dyrno Pires — Antônio Mota — Sílvio Venturolli — Jonas Carlos — Eurico Ribeiro.

(In D.C.N., de 10-5-77-Seção I).

Projeto de Lei nº 3.470, de 1977

(Do Sr. Wilmar Dallanhol)

Dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos — alterada pela Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972, a seguinte redação, com o acréscimo de novo parágrafo e remuneração dos demais:

“Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas convenções nacionais, regionais ou municipais, convocadas na forma dos estatutos, com rigorosa observação das seguintes normas:

- a) prévia publicidade da ordem do dia;
- b) amplo debate a respeito das diretrizes a serem adotadas;
- c) exigência de maioria absoluta e voto secreto para validade das deliberações.

§ 1º As diretrizes poderão também ser fixadas em reuniões conjuntas do Diretório Nacional com as bancadas do Partido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; dos Diretórios Regionais e das respectivas bancadas estadual e federal; e dos Diretórios Municipais e respectivos representantes na Câmara Municipal. Observadas sempre as exigências constantes do *caput* do artigo”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O princípio da fidelidade partidária foi estabelecido pelo parágrafo único do artigo 152 da Constituição, que trata dos Partidos Políticos, fixando-lhes as normas que devem obedecer, *verbis*:

“Art. 152.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa”.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Orgânica dos Partidos foi por demais sucinta na parte que disciplina o estabelecimento das diretrizes, isto é, sua elaboração, discussão e aprovação.

Todavia, este é justamente o aspecto da questão que se reveste de maior importância.

Realmente, é preciso que as diretrizes a serem estabelecidas sejam realmente a expressão dos objetivos do Partido considerado em seu todo e não apenas uma imposição das direções eventuais, sem audiência dos membros da agremiação interessada.

Fala-se muito em distensão política. Pois bem, é preciso que ela comece dentro dos Partidos.

Para tanto, é preciso democratizar o processo da elaboração das diretrizes.

Visando tais objetivos, nossa proposição estabelece uma série de exigências, sejam as diretrizes fixadas pelas convenções ou pelos Diretórios juntamente com as bancadas.

No primeiro caso, isto é, na hipótese da fixação pelas convenções, o projeto exige maioria absoluta dos convencionais, ampla publicidade, debate livre e votação secreta.

No segundo caso, as condições são as mesmas, com a peculiaridade da exigência da presença obrigatória dos representantes do Partido nas respectivas Casas Legislativas.

Como se vê, nossa proposição dá ênfase à presença das bancadas. Isto é necessário porque o princípio da fidelidade partidária é endereçado precisamente aos representantes do povo nas Câmaras Legislativas.

Aliás, a própria Lei Orgânica já perfilha tal entendimento, ao estatuir que as convenções são constituintes, dentre outros membros, pelos representantes do Partido no Congresso e nas Assembléias Legislativas (artigos 42, III, e 46, III).

Portanto, nossa proposição segue a mesma orientação.

O que não é admissível é que se possibilite que os Diretórios, por si sós, tenham o poder de fixar diretrizes cuja desobediência implicará na perda de mandato, sem audiência justamente dos representantes, que os únicos que detêm mandato popular são também os mais interessados, eis que são precisamente eles os que poderão ser atingidos pela punição.

Aliás, a medida proposta virá, de certo modo, fortalecer a autoridade dos Partidos para punir os faltosos. Se a deliberação que estabeleceu as diretrizes for tomada com audiência e o voto do representante, não poderá ele alegar ignorância ou boa fé, ou qualquer outra excusa, para se furtar à punição decorrente da sua própria infidelidade.

Além disso, a medida é democrática. Arejará o ambiente partidário. Permitirá o debate, a deliberação livre. Não surpreenderá ninguém.

Por isso, acreditamos que lograremos não só a compreensão como, sobretudo, a colaboração dos nossos eminentes pares, no esforço que empreendemos no sentido de aprimorar a nossa organização partidária.

Sala das Sessões, em *Wilmar Dallanhol.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (Lei Or-

gânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina do voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 94º da República. — *Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.*

(In D.C.N. de 28-4-77 — Seção I.)

Projeto de Lei nº 3.472, de 1977

(Do Sr. Theódulo de Albuquerque)

Altera a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e a Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o Capítulo II, seus artigos e parágrafos, do Título VI da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como o art. 73 e seus parágrafos da Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972.

Art. 2º Dê-se nova numeração aos artigos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a partir do Título VII.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 1977. — *Theódulo de Albuquerque — Ricardo Fiuza — Rogério Rêgo — Gerson Camata — Santos Filho — Jacob Carolo — Henrique Córdova — Paulino Cicero de Vasconcelos — Manoel de Almeida — Joaquim Coutinho — Osvaldo Zanelo — Faria Lima — João Durval — Geraldo Buihães — Mário Mondino — José Machado — Homero Santos — Manoel Novaes — Joaquim Guerra — Antônio Ferreira — Newton Ber-*

reira — Humberto Souto — Jutahy Magalhães — Wilson Galvão — João Alves — Theobaldo Barbosa — Hydeckel Freitas — Darcilio Ayres — Alvaro Gaudêncio — Raimundo Diniz — Nasser Almeida — Hélio Campos — Onísio Ludovico — Adriano Valente — Ary Kffuri — Antônio Gomes — Leur Lomanto — Ademar Pereira — Murilo Rezende — Raimundo Parente — José Ribamar Machado — Vietra da Silva — Luiz Fernando — Carlos Wilson — Edison Bonna — Marão Filho — Carlos Alberto Oliveira — Murilo Badaró — Rafael Faraco — Antônio Morimoto — Bento Gonçalves — Wilmar Dallanhol — Moacyr Dalla — Nina Ribeiro — Norton Macedo — Nogueira de Rezende.

Justificação

A visível e visceral incompatibilidade entre o instituto da fidelidade partidária e o sistema político presidencialista, na vigência do bipartidarismo, quando se busca, com seriedade, a implantação de um regime democrático, está a recomendar, se não a aprovação de emenda constitucional que suprima do texto da atual Lei Maior o parágrafo único do artigo 152 e os demais dispositivos dele consequentes — tanto na Constituição quanto na legislação complementar ou ordinária — pelo menos a desativação do mencionado instituto de fidelidade ao partido político, através da revogação do Capítulo II, seus artigos e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É curial que os dispositivos constitucionais em apreço não são auto-executáveis, havendo, já e até, decisão judicial imodificada a respeito. Logo, a aplicação do instituto da fidelidade partidária depende da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que contempla, inclusive, normas adjetivas definidoras do seu processo. É, pois, possível tornar inoperantes os textos constitucionais em referência, pela simples derrogação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A conveniência da derrogação da LOP mostra-se cada vez mais clara e imperiosa. Como, em verdade, poderá governar o Brasil um Presidente da República com minoria parlamentar e sem condições de compor uma maioria através do negócio, que é o instrumento vital do exercício da democracia, a não ser negociando com a oposição como um todo? Ora, se para compor uma maioria indispensável ao manejo democrático do governo é imprescindível o negócio com a oposição como um todo, em virtude da fidelidade partidária, que impede entendimentos isolados, onde a democracia quando o negócio se efetiva e a oposição desaparece? Configurada a hipótese, nasce o partido único e fenece a democracia. Deste modo, havendo, como há entre nós, bipartidarismo e fidelidade partidária, dificilmente se poderá pensar em aperfeiçoamento das práticas democráticas. Assim, ou se mantém o bipartidarismo, mas se revoga a fidelidade partidária, ou se mantém a fidelidade partidária, mas se aumenta o número dos partidos, permitindo-se a formação de maiorias sem a extinção do outro termo necessário ao exercício do regime democrático, ou seja, a oposição.

Além do mais, por que manter-se na legislação brasileira algo que equivale ao voto imperativo, figura repelida, até constitucionalmente como é o caso da França, por ordens jurídicas democráticas e modernas?

Por que continuar dilacerando a personalidade do parlamentar que, de quando em quando, é levado a esmagar a sua consciência pela fidelidade partidária ao votar como não quer, mas como quer o partido a que pertence?

Milton Campos, ao justificar abstenção de voto no Congresso Nacional, em circunstância histórica, repetiu o pensamento de um francês, segundo o qual o regime democrático "é o reino das consciências". Desejamos, pois, com a derrogação da LOP, erigir o reino das consciências sobre os pilares da democracia.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas às que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se proposadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante re-

apresentação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior a posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado terá este prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo Relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o Relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei número 4.737, de 15 de junho de 1965.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

LEI Nº 5.781, DE 5 DE JUNHO DE 1972

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o artigo 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convençionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo artigo 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescido dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório e Delegados iniciará-se às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezessete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita, em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convençionais, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, reservado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo-secretários, um primeiro e um segundo-tesouros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais apresentarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocadas na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

(In D.C.N. de 30-4-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.488, de 1977

(Do Sr. JG de Araújo Jorge)

Adota para os Municípios com mais de 20 mil eleitores o princípio do art. 188 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que autoriza as Mesas Receptoras à contagem dos votos nas eleições, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 188 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral:

§ 1º Nos Municípios com mais de 20 mil eleitores, entretanto, as Mesas Receptoras transformar-se-ão em Juntas Apuradoras, realizando a contagem dos votos tão logo se encerre o processo de votação.

§ 2º No caso em que os componentes das Mesas Receptoras não tiverem condições, por seu nível de instrução, para funcionar como escrutinadores, os Juízes das respectivas zonas poderão requisitar as urnas para apuração por uma Junta Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo principal da presente proposição é o de colaborar, tanto quanto possível, no sentido da moralização dos pleitos eleitorais. Permitir que os resultados das urnas correspondam realmente às

manifestações da vontade popular, sem irregularidades, adulterações ou fraudes.

É longa a luta neste sentido, desenvolvida pela Justiça Eleitoral, desde os tempos das "atas falsas" do comparecimento de mortos nas listas de votações, enfim, de toda a sorte de corrupção violentando o espetáculo democrático de uma eleição onde as forças partidárias devem disputar o poder em manifestações livres, diretas e honestas.

O espírito do legislador já consagra o princípio que se pretende adotar como norma geral, para a apuração em Municípios com mais de 20 mil eleitores, isto é, nos centros urbanos com maior densidade demográfica.

Diz o art. 188, Seção V, do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, sob o título: Da Contagem dos votos pela Mesa Receptora:

Art. 188. "O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar zonas ou seções em que este sistema deva ser adotado".

Não vemos porque não se adotar como um princípio geral tal medida, já que, analisada sob qualquer aspecto, todos os argumentos lhe são favoráveis, como teremos ocasião de provar. Sua adoção implicará certamente no aperfeiçoamento do processo eleitoral, que se torna mais rápido, mais simples e infenso a fraudes e irregularidades.

Discutindo tão importante matéria com o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor do Superior Tribunal Eleitoral, constatei com satisfação que S. Sª concorda com tais pontos de vista.

Foi S. Sª que me deu a informação de que em Porto Alegre, nas últimas eleições municipais de 1976, esse foi o critério adotado para a apuração, obtendo-se os resultados mais positivos, sem qualquer crítica ou contestação. Das 1.213 seções eleitorais, em mais de mil, as Mesas Receptoras realizaram o trabalho de apuração, sem que tivesse havido qualquer problema. Muito pelo contrário, os resultados do pleito puderam ser anunciados em menos de 48 horas (quando em muitas cidades do Brasil a apuração prolongou-se por quase um mês), e os elogios foram unânimes: dos candidatos, da imprensa, e da própria Justiça Eleitoral.

Em seu art. 177, o Código Eleitoral dá a estrutura das Seções Eleitorais que "não terão mais de 400 eleitores, nas capitais, 300 nas demais localidades, nem menos que 50 eleitores, 400 eleitores, portanto, no máximo, e 50, no mínimo. Tais números evidenciam a facilidade com que as Mesas Receptoras, constituídas por 6 membros (art. 199) poderão realizar facilmente a contagem de votos, tão logo se encerre a votação.

E as vantagens advindas deste processo são inúmeras, além da rapidez que se pode obter na apuração. Se não, vejamos:

1º) Gente experiente e insuspeita — Para as Mesas Receptoras, o pessoal convocado pela Justiça Eleitoral tem sido, ao longo dos anos, selecionado, de tal forma, que há preferência por pessoas com qualificação profissional, com nível de ensino superior ou secundário. São funcionários, professores, médicos, engenheiros, comerciantes, advogados, bancários, industriários, etc., etc. (Posso dar meu testemunho já que presido a 306ª Seção da 15ª Zona Eleitoral no Rio de Janeiro, e sou convocado toda vez em que não me candidato).

2º) A subdivisão do trabalho — Pelo fato da apuração se fazer através de tantas Mesas Receptoras quantas forem as Seções eleitorais de cada Zona, a tarefa é dividida por centenas e milhares de escrutinadores, ao contrário do processo atual, em que umas poucas Juntas Eleitorais apuram durante dias, as centenas de urnas de cada Zona Eleitoral, procedendo à contagem de muitos milhares de votos num trabalho penoso, cansativo, monótono, e sujeito

à estafa e ao natural desinteresse da apuração nos últimos dias.

3º) Apuração sem qualquer pressão ou influência de Grupos partidários, eventualmente à testa dos Diretórios — Geralmente o pessoal que compõe as Juntas Eleitorais, convocados por exigência legal, 60 dias antes das eleições, é formado de gente inexperiente, que se renova a cada pleito, e indicado muitas vezes por determinadas facções, sob o pretexto de colaboração com a Justiça Eleitoral.

4º) A redução a um mínimo, das possibilidades de fraudes e irregularidades — O pessoal das Mesas Receptoras, como já foi ressaltado, pessoal apolítico e insuspeito, absolutamente neutro, escolhido à semelhança dos jurados para os Tribunais do Júri, realizam também, com o seu trabalho uma natural e recíproca fiscalização, já que são eleitores de partidos e candidatos diferentes, e cooperam deste modo, espontaneamente com os fiscais designados pelos Partidos, ou com os próprios candidatos, a quem atribui por lei tal direito de fiscalização, não só durante a votação mas no transcurso da apuração. (Arts. 132 e 169 do Código Eleitoral).

5º) A vantagem de possíveis irregularidades não afetarem os resultados globais do pleito ou a colocação dos candidatos — Numa apuração, realizada concomitantemente, por centenas ou milhares de Mesas Receptoras, como é óbvio, as irregularidades que por acaso ainda se verificarem naquela seção, não terão condições de influir ou alterar os resultados gerais, ou a colocação dos candidatos. Tal não se verifica hoje quando as irregularidades podem se efetivar numa determinada Junta Eleitoral, encarregada ela só da apuração de centenas de urnas e milhares de votos numa determinada Zona, fato que poderá influir na posição dos candidatos no quadro geral, ou alterar os resultados globais do próprio pleito.

Estou certo de que a todos nós políticos interessa que o processo eleitoral seja aperfeiçoado, e os resultados das votações representem a manifestação do eleitorado. As acusações tantas vezes feitas ao atual processo de apuração, com as centenas de urnas das diversas seções levadas para a sede da Zona Eleitoral, e aí, a partir do dia imediato, entregues à Junta Eleitoral para apurá-las durante dias e dias, infelizmente são insuscetíveis de comprovação, de vez que a própria Lei Eleitoral dá um prazo de 24 horas para a interposição de qualquer recurso, findo o qual, feitos os mapas, estes serão posteriormente incinerados sem que qualquer pessoa possa intervir.

Na antiga Guanabara, nas eleições de 1974, Juízes houve que proibiram a imprensa e aos candidatos o acesso aos locais de apuração, infringindo dispositivos claros da Lei Eleitoral. Tive a oportunidade de representar, inclusive contra três destes Juízes, sem que qualquer providência tivesse exequência. O Deputado Florim Coutinho chegou a ser processado por atrito com o Juiz que realizava a apuração a portas fechadas, com polícia à vista, e que barrou sua entrada na seção eleitoral.

Todos estes inconvenientes (e estou citando apenas aqueles de que tomei conhecimento, em meu Estado) e que certamente ocorrem em muitas outras regiões do país, desaparecerão, ou terão seus danosos efeitos atenuados se adotar o processo de apuração instituído através da presente proposição com base em dispositivo do próprio Código Eleitoral em vigência.

Em que pese as dificuldades quase insuperáveis da atual conjuntura eleitoral, acredito que o bom senso há de prevalecer entre os políticos da ARENA e os meus companheiros do MDB, no sentido de que tal medida seja adotada como contribuição aparentemente pequena, mas de extraordinária significação para o aperfeiçoamento do regime democrático que todos almejamos. — *JG de Araújo Jorge*.

Projeto de Lei nº 3.515, de 1977

(Do Sr. Wilmar Dallanhol)

Estabelece normas para escolha dos delegados municipais que comporão as convenções regionais a que se referem os Decretos-leis números 1.540, de 14 de abril de 1977 e 1.543, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os delegados dos diretórios municipais que comporão a Convenção Regional a que se referem os arts. 4º e 2º dos Decretos-leis números 1.540 e 1.543, respectivamente, de 14 de abril de 1977, serão eleitos em Convenções municipais a se realizarem no primeiro domingo do mês de junho.

Parágrafo único. Os delegados escolhidos na forma do artigo anterior, comporão também a Convenção Regional para escolha dos candidatos do partido nas eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Art. 2º As Convenções Municipais para escolha dos delegados a que se refere a presente lei, serão realizadas, no que couber, nos termos do Capítulo II da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações posteriores e respectivas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais fixarão no prazo de 60 dias antes da data das Convenções, o número de delegados a que tem direito cada município, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 40, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplicando o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 4º A chapa completa dos delegados e respectivos suplentes poderá ser registrada até 30 dias antes da data da Convenção, desde que assinada por um mínimo de 20 filiados ao partido.

Parágrafo único. Para efeito das impugnações, aplicam-se os mesmos prazos da Resolução número 9.252, de 12-7-72.

Art. 5º Nos municípios com direito a apenas 1 delegado, será eleita a chapa que obtiver maioria dos votos dos convencionais presentes. Onde houver mais de um delegado, será eleita a chapa que obtiver 60% ou mais de votos da Convenção.

Parágrafo único. Não sendo obtido o *quorum* previsto no artigo, os lugares serão distribuídos proporcionalmente ao número de votos obtidos pelas chapas registradas.

Art. 6º Escolhidos os delegados, o Diretório Municipal providenciará, no prazo máximo de 5 dias, a comunicação da eleição ao Diretório Regional, acompanhada de cópia autenticada da ata da Convenção.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as necessárias instruções para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, alterando o art. 13, § 2º da Constituição, definiu:

“§ 2º A eleição do Governador e Vice-Governador de Estado, para mandatos de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, ...”

O mesmo Editó, ao redefinir o art. 41 da Constituição, instituiu a eleição indireta para um dos três Senadores, de cada Estado.

Os Decretos-leis números 1.540 e 1.543, de 14 de abril de 1977, arts. 4º e 2º respectivamente, estabeleceram que Convenções Regionais dos Partidos políticos serão convocadas para escolherem os candidatos

a Governador, a Vice-Governador, a Senador e a Suplentes.

Está pois consagrado o princípio da indicação de candidatos pela convenção, mesmo nas eleições indiretas.

Democratizando esta indicação, que deixa de ser feita pelos Diretórios Regionais, para ser uma decisão da Convenção, quis o novo texto constitucional evitar a manipulação de pequenos grupos ou as indicações pessoais, transferindo ao órgão maior dos Partidos — a Convenção — a responsabilidade da escolha dos candidatos.

Aliás, é preciso que se ressalte que nas eleições indiretas, o partido majoritário não apenas "indica" os candidatos, mas em realidade "garante-lhes a eleição".

Enquanto nas eleições diretas, os Partidos escolhem ou indicam os candidatos, que se submetem ao voto popular — livre e descompromissado — buscando a eleição incerta;

Nas eleições indiretas o partido majoritário escolhe os seus candidatos e garante-lhes a vitória e a eleição, pela votação aberta e nominal de um Colégio Eleitoral, que se reúne e delibera sob o primado da fidelidade partidária.

É, pois, a Convenção — ao menos no que toca à agremiação majoritária em cada Estado — o verdadeiro Colégio Eleitoral.

E se assim é, é preciso que se garanta a maior autenticidade assegurando-lhe a maior representatividade.

Sua decisão deve espelhar a verdadeira vontade do partido, colhida esta de forma democrática e aberta junto a todas as bases partidárias.

Agindo como delegados de seus municípios, substituindo-os no seu direito de voto os representantes municipais à Convenção Regional, devem ter outorga direta, procuração específica e atual dos militantes partidários para escolherem dentre nomes conhecidos e candidaturas já lançadas.

É o que pretende o projeto, ao instituir a figura de "delegado eleitoral", às Convenções Regionais previstas pelos Decretos-leis números 1.540 e 1.543.

Trata-se pois de um delegado com missão especial e específica de indicar os candidatos do Partido às eleições.

Eleito ele próprio em Convenção Municipal para esse fim convocada às vésperas do pleito indireto — vale dizer, em meio ao clima de mobilização partidária e com o processo eleitoral já deflagrado — sua investidura garante-lhe maior autoridade, outorgando-lhe um mandato específico para falar e votar em nome de milhares de brasileiros.

O projeto visa pois, complementando a legislação existente, valorizar o processo de escolha abrindo-o o quanto possível e apoiando-o sobre a livre, ampla e autêntica vontade partidária.

Em realidade, valorizando os políticos, restabelecendo a soberania das convenções, oxigenando a vida partidária e aumentando-lhe a capilaridade, o projeto estimula a militância e a atividade das agremiações políticas.

Consagrando a consulta mais geral e profunda aos filiados de cada partido, o projeto gera a saudável emulação que conduzirá às campanhas de filiação e vivência partidárias, fortalecendo as agremiações e aumentando o nível e o exercício permanente da política.

Gerando o interesse de influir através do partido, o projeto reduzirá o impacto causado pela mudança das regras do jogo eleitoral e pela adoção da eleição indireta.

Definindo os delegados municipais, apenas em junho de 1978 — portanto às vésperas das Convenções Estaduais — o projeto previne o aliciamento indevido de convencionais, ou o envolvimento destes

por forças estranhas ao partido, dificultando a manipulação dos resultados.

Evitando ou ao menos reduzindo a possibilidade de pressões corruptoras, sobre convencionais conhecidos com excessiva antecedência o projeto evita o desgaste da imagem dos políticos, e garante a livre e autêntica manifestação das bases partidárias.

Finalmente e entendendo que a legislação revolucionária, antes de se esgotar em si mesma exige complementação e detalhamento; considerando ademais constituir um dever parlamentar o seu aperfeiçoamento, elaboramos o presente projeto de lei, submetendo-o à superior apreciação das duas Casas do Congresso Nacional, acreditando que ajustado aos objetivos do eminente Presidente Ernesto Geisel — corresponda por igual aos anseios da nacionalidade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1977. — *Wilmar Dallanhol.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 1.540, DE 14 DE ABRIL DE 1977

Regula a composição e o funcionamento do Colégio eleitoral que elegerá o Governador do Estado e dá outras providências.

Art. 2º O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado.

Art. 4º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de julho, escolherem os candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de dois dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A arguição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma da lei, para impugnação do registro de candidatos.

DECRETO-LEI Nº 1.543, DE 14 DE ABRIL DE 1977

Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do art. 41, "in fine", da Constituição Federal.

Art. 2º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem os candidatos a Senador e Suplentes, estes em número de dois.

Parágrafo único. Os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo Suplentes.

Art. 4º Ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos, o Diretório Regional do Partido Político, dentro de cinco dias, providenciará a sua substituição, requerendo à Mesa

da Assembléa, na forma do disposto no artigo anterior, o registro do novo candidato.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções Municipais os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta Lei.

Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 33. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes.

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo; e

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para

cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Partidárias para organização de Diretório.

Art. 36. Para que possa organizar Diretório Regional, o Partido deve possuir Diretórios Municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

Art. 37. A constituição de Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais, somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no artigo 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e à lavratura da Ata.

Art. 40. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos Municípios, onde o Partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado.

§ 2º Cada Município terá direito a mais 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 3º Se na eleição a que se refere este artigo, não se completar o número de Delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

- I — os membros do Diretório Regional;
- II — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40; e
- III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléa Legislativa.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de Delegados de cada Estado ou Território será o correspondente à sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios onde o Partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3º Se na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de Delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os Delegados dos Estados e Território; e
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos a suplentes ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;
- II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
- III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo; e
- IV — os ocupantes de cargos que inelidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

- a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a Delegado à Convenção Regional; e
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

- a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a Delegado à Convenção Nacional; e
- b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

- a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional; e
- b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

- I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral; e
- II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer Convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório, escolha dos Delegados e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 54. Os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o Líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das Convenções Municipais, o número de membros dos Diretórios Municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral a sua deliberação.

Art. 56. Os Diretórios eleitos na forma desta Lei considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os Suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente, um Primeiro e um Segundo-Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Secretário, um Tesoureiro, o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro-Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Primeiro e um Segundo-Secretário, um Primeiro e um Segundo-Tesoureiro, os Líderes de Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de Bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos Suplentes para exercício em caso de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos, segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada Partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) Delegados perante o Tribunal Regional; e

III — 5 (cinco) Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os Delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do Presidente do respectivo Diretório.

§ 6º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada Convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido.

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

- III — os Delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado; e
- V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II do *caput* deste artigo;
- II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no artigo 40 desta Lei, no que couber.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 9.252, DE 12 DE JULHO DE 1972

Instruções para organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções Partidárias

SEÇÃO V — Do Registro das Chapas

Art. 69. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, art. 50).

§ 1º A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será feita dentro de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, art. 50, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos três dias subseqüentes (Lei nº 5.682, art. 50, § 2º).

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso (Lei nº 5.682, art. 50, § 3º).

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatros anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 50, § 4º).

Art. 70. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei número 5.682, art. 51, I a e b);

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número (Lei nº 5.682, art. 51, II, a e b);

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 51, III a e b);

§ 1º O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na Imprensa Oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado (Lei número 5.682, art. 51, § 1º).

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei número 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 51, 3º).

§ 4º A decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Ac. nº 5.000; Rec. nº 3.859 — PE).

Art. 71. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, e os Delegados e respectivos suplentes às Convenções Regionais ou Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro (Lei nº 5.682, art. 52, números I e II).

(In D.C.N., de 7-5-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.731, de 1977

(Do Sr. Alípio Carvalho)

Dispõe sobre a indicação de delegados dos Partidos Políticos junto às Convenções Regionais a se realizarem em 1978.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.515, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para as convenções regionais previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977 e no art. 2º, do Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, a se realizarem em 1978, os delegados a que se refere o art. 42 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, serão indicados por um colégio constituído pelo Diretório Municipal, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeitos eleitos pelos respectivos Partidos.

Art. 2º A escolha dos delegados e respectivos suplentes a que se refere o artigo anterior será realizada na segunda quinzena do mês de março.

Art. 3º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos da Lei nº 5.682-71.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ampliados por mais de um período, "os atuais mandatos partidários", torna-se necessário fixar o

entendimento quanto as atribuições inerentes a esses mandatos que, por força da nova lei, devem se entender por mais um período de dois anos, isto é, até 1979.

Ora, o art. 40 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelece que é nas Convenções Municipais que são escolhidos "os delegados e respectivos suplentes... à Convenção Regional. Eleitos em 1975 para integrarem a Convenção Regional do Partido, a delegação que lhes foi conferida teve em vista as atribuições normais daquele órgão no biênio 75-76, ou seja, eleição do diretório regional e, como integrantes da Convenção Municipal, escolha dos candidatos às eleições para Prefeito e Vereadores (art. 61). Significativa, a esse respeito, é a sistemática adotada pela legislação partidária — renovando-se nos anos ímpares e exercendo um mandato de dois anos, os órgãos deliberam alternadamente ora quanto a escolha de candidatos a cargos eletivos municipal, ora no âmbito estadual e federal.

Fácil é, portanto, constatar que a participação nas importantes deliberações a serem tomadas pelas convenções realizáveis no decorrer do ano de 1978 de muito ultrapassam os termos da delegação inicial: a indicação dos candidatos aos cargos eletivos no âmbito estadual e federal, não se podendo deixar de reconhecer, inclusive, que as recentes alterações no texto constitucional, estabelecendo eleições indiretas para governador de Estado e para renovação de um terço do Senado, vieram aumentar mais o valor dessas decisões, nas quais praticamente recai a responsabilidade da escolha. Ademais, os critérios que orientam a escolha de um mandatário por certo variam de acordo com a gama de responsabilidade das funções que lhes são exigidas.

Não se procura questionar, entretanto, com este argumento, a validade de uma eventual prorrogação de mandato nos órgãos de direção, pois estes continuam com as mesmas atribuições que vinham desempenhando, o que não se pode dizer quanto aos delegados, cuja função específica é integrar a convenção. A prorrogação no primeiro caso não acarreta implicitamente a sua extensão ao segundo, havendo necessidade de uma manifestação expressa a respeito, como ocorreu em 1970, através da Lei nº 5.581, de 26 de maio:

"Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969".

Com o projeto que estamos apresentando o que se quer, entretanto, é possibilitar a escolha de novos mandatários e não uma simples ampliação dos poderes conferidos inicialmente aos delegados eleitos em 1975, por considerá-la inoportuna à vista do demasiado acréscimo de responsabilidade já focalizado acima.

Brasília, 24 de maio de 1977. — *Alípio Carvalho*.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-Lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977

Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado, e dá outras providências.

Art. 4º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para,

no mês de julho, escolherem os candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de dois dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A arguição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma da lei, para impugnação do registro de candidatos.

.....
Decreto-Lei nº 1.543, de 14 de Abril de 1977

Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do art. 41, "in fine", da Constituição Federal.

.....
Art 2º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos convocarão as Convenções Regionais para, no mês de junho, escolherem os candidatos a Senador e Suplentes, estes em número de dois.

Parágrafo único. Os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo Suplentes.

.....
.....
Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

.....
.....
TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

.....
.....
CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

.....
.....
Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta Lei.

.....
.....
Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40; e

III — os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

.....
.....
(In D.C.N., de 14-6-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.517, de 1977

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera disposições do art. 25 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de Juiz Federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista sêxtupla organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os Partidos políticos, no prazo de cinco dias, impugná-las com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº III deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no § 2º do art. 16”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto nada mais faz do que consolidar num só projeto todas as alterações já feitas no art. 25 do Código Eleitoral.

Como se sabe, o Código é de 1965, em plena vigência da Constituição de 1946.

Por isso, tinha ele de obedecer ao disposto no art. 112 daquele Estatuto Básico, que integrava os Tribunais Regionais Eleitorais, com três juizes escolhidos pelos Tribunais de Justiça respectivos, dentre os seus membros.

A Constituição de 1967, na redação da Emenda nº 1, reduziu esse número para dois (art. 133).

Além disso, algumas leis foram promulgadas, modificando o art. 25.

Citaremos, dentre elas:

a) a Lei nº 4.961, de 1966, cujo art. 8º alterou a redação do § 2º do art. 25.

A redação do Código era esta:

“§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos”.

A Lei nº 4.961 deu nova redação, *verbis*:

“§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público”.

b) os §§ 6º e 7º do art. 25 foram revogados pelo Decreto-lei nº 441, de 1969, passando os §§ 8º e 9º a §§ 6º e 7º, respectivamente.

O projeto corrige também o disposto no § 1º do art. 25 que chama de “tríplice” a lista que, na verdade é sêxtupla, pois ela se refere aos seis nomes enviados ao Presidente da República para que ele escolha dois, que comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim sendo, o presente projeto nada é mais que a consolidação de dispositivos legais já em plena vigência. Incorporados ao Código, num texto único, tais dispositivos facilitarão a sua consulta, a interpretação e a execução, na parte que regula a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Diremos, finalmente, que o presente projeto resultou de sugestão que nos foi feita pelo ilustre Dr. José Costa Filho, culto Juiz Federal no Amazonas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1977. — *Jorge Arbage*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE SEGUNDA**Dos Órgãos da Justiça Eleitoral****TÍTULO II****Dos Tribunais Regionais**

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os Partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

(In D.C.N., de 7-5-77 — Seção D).

Projeto de Lei nº 3.533, de 1977

(Do Sr. Santos Filho)

Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972) é acrescido de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 58.

"§ 8º É vedada a reeleição, para o período imediato, dos membros das Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no capítulo dos Direitos Políticos, firmou o princípio da irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo no âmbito federal, estadual e municipal, como se lê no artigo 151, parágrafo único, letra a.

É uma tradição do Direito Constitucional Brasileiro, que vem sendo mantida desde a Constituição de 1891.

E a razão é simples.

Os detentores do Executivo dispõem de tanto poder que a sua influência macularia evidentemente a reeleição, tornando-a contestável e, portanto, afetando a própria legitimidade do poder.

Os mesmos argumentos que valem para a área do Poder Executivo podem ser invocados para justificar a irreelegibilidade dos membros das comissões executivas dos partidos.

Como seu próprio nome está indicando, são elas que comandam as agremiações partidárias nas áreas municipal, estadual e federal.

A detenção prolongada desse comando conduz, muitas vezes, à formação de verdadeiros feudos partidários e de oligarquias nos governos regionais.

Por isso, o projeto quer estabelecer o princípio da irreelegibilidade, a fim de, senão impedir, pelo menos dificultar o predomínio das mesmas pessoas nas cúpulas partidárias.

O que se quer, em última análise, é democratizar os partidos. Oxigenar o ambiente interno das agremiações. Dar oportunidades iguais a todos. Isto sig-

nificará sangue novo, vitalização das agremiações, fortalecimento da democracia.

Nenhum prejuízo haverá para as verdadeiras lideranças, fundadas na capacidade de aglutinar e dirigir.

Para sua afirmação, o verdadeiro líder prescinde de cargos. Ele se impõe por si mesmo, porque o seu comando não decorre de posto que porventura ocupe mas tem origem na sua capacidade de orientar e dirigir e na sua fidelidade aos ideais que animam os seus correligionários, bem na confiança que sua conduta inspira.

Por isso, entendemos que este projeto, se aprovado, trará reais benefícios aos partidos brasileiros.

É com tal intenção que o submetemos à apreciação dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, de março de 1977. — Santos Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 5.682, de 21 de Julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoueiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal da Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os Delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo Diretório.

§ 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juizo Eleitoral da Zona.

.....

(In D.C.N., de 11-5-77 — Seção D).

Projeto de Lei nº 3.537, de 1977

(Do Sr. Minoru Massuda)

Dispõe sobre a propaganda partidária quinzenal através do rádio e da televisão, adiando parágrafo ao art. 250 do Código Eleitoral.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 390, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 250

§ 3º As empresas de rádio e televisão reservarão, gratuitamente, uma hora por quinzena para propaganda permanente do programa dos Partidos políticos”.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 60 (sessenta) dias, baixará instruções regulamentando a presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei acrescenta um dispositivo no Código Eleitoral — Art. 250 — visando tornar permanente a propaganda partidária através das emissoras de radiodifusão e televisão, que reservarão, gratuitamente, aos Partidos políticos, uma hora por quinzena.

Atualmente, a chamada Lei Falcão permite apenas, em épocas de campanhas eleitorais, o uso do rádio e da televisão, para que os Partidos mencionem a legenda, currículo e o número do registro do candidato, além da divulgação de sua fotografia.

Essas limitações impostas pela Lei Falcão representam um inadmissível retrocesso, suprimindo o debate e impedindo que as mensagens dos Partidos políticos cheguem a todos os lares brasileiros.

O acesso dos Partidos políticos ao rádio e à televisão, pelo menos quinzenalmente, para levarem suas mensagens ao povo, é uma medida que se impõe para preservar o regime democrático.

É sabido que a imprensa escrita não atinge a grande maioria da massa popular.

Os jornais têm pouca penetração. A tiragem é resumida, mesmo em jornais como O Globo.

O povo é o mais prejudicado por ficar marginalizado quanto aos Partidos políticos e problemas nacionais. Após horas e horas de trabalho, quem vai ler jornais? Poucos.

Qualquer pessoa pobre do povo ouve seu radinho de pilha, desde o Sul ao extremo Norte.

Por isso, os principais e poderosos instrumentos de comunicação com o povo são, na realidade, o rádio e a televisão.

Os Partidos políticos representam a opinião pública em suas tendências e aspirações. Através deles o cidadão participa da vida pública.

Os programas dos Partidos políticos refletem uma visão dos problemas nacionais e indicam as soluções e opções.

Assim, pretendemos tornar possível o diálogo permanente dos Partidos com o povo, para que, por seu intermédio, as questões sejam postas ao alcance do homem comum.

Não se justifica que somente o Governo tenha acesso aos meios de comunicação para divulgar suas realidades.

Configura-se, uma desigualdade em favor do Estado.

Nem mesmo o Partido oficial, a ARENA, goza desse privilégio. Apenas, como se sabe, é beneficiada, indiretamente, com a propaganda oficial.

O MDB ficando totalmente marginalizado é o mais prejudicado.

Em benefício da democracia em nosso País, esperamos que o presente projeto seja bem acolhido pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, — *Minoru Massuda.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral — com as modificações da legislação posterior.

.....

PARTE QUINTA

Disposições Várias

.....

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

.....

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas:

I — As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do plei.o. 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas;

II — Os Partidos limitar-se-ão a mencionar legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios;

III — O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV — O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V — O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI — A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

§ 2º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito.

(In D.C.N., de 11-5-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.543, de 1977
(Do Sr. Jorge Arbage)

Revoga os incisos XII do art. 23 e VIII do art. 30, ambos do Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os incisos XII do art. 23 e VIII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), que dispõem sobre as consultas feitas, em tese, por autoridade pública, ou partido político, à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Têm o seguinte teor as disposições que se pretende revogar:

"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido político.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou Partido político".

Vê-se que o Código Eleitoral atribuiu aos Tribunais Eleitorais competência para responder consulta, em tese, feita sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou Partido político.

Essa competência não está prevista na Constituição. Verdade é que ela, ao mencionar o elenco das atribuições da justiça eleitoral, não se referiu à competência consultiva. Mas, também, não a esgotou, pois a redação do art. 137 determinou que a lei ordinária o fizesse, mandando, apenas, incluir as nove atribuições que, em seguida, explicita.

Por isso, deu o Código Eleitoral atribuição consultiva aos Tribunais Eleitorais.

Não menos verdade é também que essa competência consultiva é estranha às funções do Poder Judiciário.

Os Tribunais julgam os casos que lhes são levados pelas partes. Isto é, eles aplicam as leis a casos concretos, decidindo os litígios.

Não vemos porque abrir exceção aos Tribunais Eleitorais.

A se admitir a competência consultiva à Justiça Eleitoral, teríamos que aceitá-la também para a justiça comum, a federal, a trabalhista, a militar.

Entretanto, repugna ao próprio conceito da organização judiciária tal função consultiva.

Ela é mais própria do advogado militante, do juriconsulto, aquele que orienta as partes como proceder em face das leis e da Constituição.

Normalmente, os Partidos políticos e os órgãos públicos dispõem de assessoria jurídica, à qual recorrem constantemente para sua orientação.

Assim, não seria aconselhável manter a competência atribuída pelo Código Eleitoral aos Tribunais Eleitorais para responder consultas em tese sobre matéria eleitoral.

Entendemos que tal função, constante dos incisos legais que se quer revogar, desvirtua bastante a própria função judicante.

Por isso, elaboramos este projeto, que entregamos ao estudo dos doutos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1977. — *Jorge Arbage.*

(In D.C.N., de 12-5-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 3.545, de 1977
(Do Sr. Humberto Lucena)

Dispõe sobre a filiação para as Convenções Partidárias de 1977, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de filiação referido no art. 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, do mesmo ano, é de 15 (quinze) dias para as convenções partidárias a realizar-se em 1977.

Art. 2º Fica, excepcionalmente, dispensada a exigência constante do parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), quanto às convenções deste ano, limitando-se os Juizes Eleitorais a publicarem, em cartório, por edital, com 8 (oito) dias, pelo menos de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções para organização de diretório.

Parágrafo único. Em cada Estado, os Juizes Eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral a relação nominal dos filiados para efeito de arquivamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Nação ainda não se refez do impacto que lhe causaram as "reformas" outorgadas pelo Sr. Presidente da República as quais trouxeram profundas alterações ao panorama político dos Estados e do País, com vistas sobretudo ao pleito de 1978.

Basta lembrar que além de suprimir a eleição direta dos Governadores, a Emenda nº 8 estabeleceu que um terço dos Senadores será escolhido, indiretamente, por um colégio eleitoral composto de Deputados Estaduais e Delegados Municipais e, bem assim, admitiu sublegendas para a disputa das outras cadeiras do Senado, pelo voto direto do povo. Em poucas palavras, teremos novas nomeações.

Evidentemente, ninguém pode negar o grande abalo que todas essas medidas causaram às nossas combatidas instituições políticas. Chegou-se até a admitir a autodissolução do MDB, diante da falta de perspectiva do poder. tese que, embora momentaneamente afastada, estimulou a renúncia coletiva de dois ou três diretórios municipais do Partido da Oposição no Sul do País. Agora, o MDB, atendendo aos apelos e recomendações dos seus dirigentes, prepara-se para enfrentar, com a ARENA, a luta pela reorganização partidária a partir dos municípios. É o caminho para a resistência democrática da Oposição.

Sem dúvida alguma, todos não de convir que, diante dos últimos acontecimentos, os Partidos e os políticos ficaram perplexos. Enquanto isso, o tempo foi passando e, hoje, estamos a menos de um mês do término do prazo de filiação, para a realização das convenções partidárias.

Daí o presente projeto de lei que visa a fixar normas excepcionais que permitam uma maior movimentação política, visando a organização dos diretórios partidários, nos âmbitos municipal, regional e nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1977. — *Humberto Lucena.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos — com as alterações da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 35. Poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontrem habilitados a participar das convenções partidárias para organização de Diretório.

(In D.C.N., de 12-5-77 — Seção D.)

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1977

(Nº 3.332-A-77, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias.

§ 2º O processo poderá abranger mais de um pedido, quando conterà relação nominal acompanhada das fichas correspondentes.

Art. 64. O cidadão filiar-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

§ 1º Inexistindo Diretório Municipal, o interessado filiar-se-á na Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59 ou no respectivo Diretório Regional.

§ 2º Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de três dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 3º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias.

§ 4º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de três dias, salvo na segunda hipótese do § 1º, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 5º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via; devolverá, no mesmo prazo, a segunda, à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 6º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 3º.

§ 7º Na hipótese do § 1º, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da Zona Eleitoral do filiado e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

Art. 65. O pedido poderá, a critério exclusivo do interessado, ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que determinará, no mesmo dia, sua remessa à Comissão Executiva ou à Comissão Provisória do Município, mediante recibo no processo, que ficará arquivado em cartório.

§ 1º Vaga a Zona Eleitoral, ou ausente o Juiz, a providência a que se refere este artigo poderá ser requerida ao Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação do pedido e diligenciará sua entrega, no mesmo dia, à Comissão Executiva ou à Comissão Provisória do Município, sob recibo nos autos.

§ 2º Requerida a filiação ao Juízo Eleitoral, uma das vias da ficha será remetida à Comissão Executiva ou à Comissão Provisória do Município, e as duas restantes permanecerão em cartório.

§ 3º De seu despacho ao pedido de filiação, a Comissão Executiva ou a Comissão Provisória do Município fará imediata comunicação ao Juízo Eleitoral.

§ 4º Recebida a comunicação de deferimento do pedido, o Juízo Eleitoral providenciará a entrega de uma das fichas ao requerente e manterá a outra arquivada em cartório.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 3º do artigo anterior, sem a comunicação a que se refere o § 3º deste, o Juiz Eleitoral declarará deferido o pedido.

§ 6º Deferida a filiação na forma do parágrafo anterior, o Juízo Eleitoral entregará ao requerente uma das fichas em seu poder, manterá a outra arquivada em cartório e comunicará sua decisão à Comissão Executiva ou à Comissão Provisória do Município, que fará na ficha em seu poder a anotação adequada.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o Escrivão Eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 5º do art. 64; e

III — anotar-á, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do Partido”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CTTADA

Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor, filiado ao partido, poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via de ficha ficará arquivada no cartório da Zona Eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

(In D.C.N., de 26-4-77 — Seção II).

PARECERES

Parecer nº 103, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1975, que “arrescenta parágrafo único ao art. 99, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos”.

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

Pelo Projeto que vem ao nosso exame, de autoria do ilustre Senador Mauro Benevides, busca-se a alteração de dispositivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos para que as quotas a serem redistribuídas aos Diretórios Municipais, que não alcançarem importância equivalente a cinquenta por cento do valor fixado para o salário mínimo da região, revertam em benefício dos Diretórios Regionais.

O objetivo da proposição, segundo o seu eminente Autor, é o de “propiciar uma eficiente aplicação dos recursos do Fundo Partidário, quando as quotas municipais não alcancem, pelo menos, a metade do salário mínimo”.

Ocorre que o Projeto, nesta Comissão, já merecera brilhante Parecer do eminente Senador José Lindoso, só deixando de ser apreciado pela interveniência do recesso parlamentar, iniciado a 6 de dezembro do ano passado.

No referido Parecer são destacados os seguintes aspectos:

"A proposição, de autoria do Senador Mauro Benevides, altera parcialmente o Título VIII — Do Fundo Partidário — Da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A margem desse Projeto de Lei, porém, com audiência do Autor e de líderes da ARENA e do MDB, elaboramos, sobre esse assunto, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1976, mais amplo, alterando os arts. 99 e 106 da Lei número 5.882, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974 e que aprovado figura como a Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976.

A nova lei regulamentou, de modo realista, o sistema de prestações de contas do Partido. Os Diretórios Municipais favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País farão, doravante, suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais e não mais perante o Tribunal de Contas da União, que ficará com o direito de fiscalização.

Também foram estabelecidos novos critérios para redistribuição das quotas do Fundo Partidário".

Em conclusão, e sugerindo a prejudicialidade da matéria, o ilustre Senador José Lindoso esclarece que a nova lei já atende, de modo mais amplo, os objetivos do projeto.

Isto posto, e partilhando da mesma opinião do Senador José Lindoso, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1975, reque-rendo o seu arquivamento.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1977. — *Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Otto Lehmann — Osvies Teixeira — Nelson Carneiro — Vasconcelos Torres — Itaitio Coelho.*

(In DCN, de 26-4-77 — Seção II).

Parecer nº 158, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, de autoria do ilustre Senador Saldanha Derzi, altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) para o fim de que a decisão de inelegibilidade (ou que cancelar o registro), proferida após a realização da eleição, não implique na frustração dos votos dados aos candidatos alcançados pela sentença condenatória, contando-se tais votos para a legenda do Partido ao qual tiver sido feito o registro.

Pretende também a proposição que a nova conceituação se aplique às últimas eleições de 15 de novembro de 1976.

Distribuída a matéria para o ilustre Senador José Lindoso, na Comissão de Constituição e Justiça, este relatou-se oralmente, em virtude do Requerimento nº 608, de 29 de novembro de 1976, que concedeu urgência à tramitação do projeto, e fê-lo com a conclusão de que a proposição merecia substitutivo, por razões de técnica legislativa.

No dia seguinte, a 30 de novembro, a liderança da Maioria retirou a urgência que amparava o Projeto, razão que impediu a apreciação, pelo Plenário, do referido Parecer oral, e fez com que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão, o Senador José Lindoso voltou a oferecer novo Parecer, também não votado pela interferência do recesso parlamentar que se seguiu.

Cabe-nos agora a apreciação do Projeto que, a nosso ver, é de grande oportunidade e de reconhecido interesse para o aprimoramento da nossa legislação eleitoral.

Na verdade, não nos parece justo, nem condizente com os objetivos da legislação eleitoral, que um candidato seja registrado, obtenha votos e, em seguida, por deliberação ulterior da Justiça, declare-se sua inelegibilidade, ou se lhe cancele o registro, com a nulidade dos votos que sufragaram não somente a pessoa do candidato, mas de igual modo a legenda partidária pela qual concorreu.

A legenda, naturalmente, não deve ser punida pelos fatos imputados ao candidato, causadores da sua inelegibilidade ou do cancelamento do seu registro.

Na justificação do Projeto, disse o seu autor em certo trecho da argumentação:

"Os partidos políticos brasileiros reconhecidos pela Constituição, não devem perder os votos dados pelos eleitores, sob pena de flagrante desrespeito à vontade popular. Os eleitores se prejudicados forem na prática do voto, tomariam tal prejuízo como um desestímulo ao exercício de tão sagrado direito."

Estamos de acordo com tal argumentação.

Do conteúdo do Projeto, entretanto, deve ser extraída a disposição que manda aplicar a futura Lei às eleições de novembro passado, pois produziria efeitos inoportunos e contraproducentes às aspirações que inspiram o seu nobre autor.

Tal injuridicidade, porém, é passível de correção nesta Comissão, cabendo-nos aprimorar o Projeto por força mesmo do art. 104 § 2º do Regimento Interno do Senado.

Em consequência, somos pela aprovação do Projeto, na forma de proposição já sugerida no parecer não votado do Senador José Lindoso, consubstanciada na seguinte

EMENDA Nº 1 — CCJ (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 175

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1977. — *Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Helvídio Nunes — Otto Lehmann — Heitor Dias — Itaitio Coelho.*

(In DCN, de 7-5-77 — Seção II).

Parecer nº 196, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1976 (número 288-C, de 1975, na origem) que "altera a redação do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, que ora é submetido ao exame desta Comissão, objetiva, com a alteração do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, eliminar do texto do artigo a expressão "e no Estado da Guanabara", em virtude da fusão da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro.

A proposição já fora relatada pelo eminente Senador José Lindoso, mas, por força do recesso parlamentar iniciado a 08 de dezembro do ano passado, não chegou a ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

No trabalho que então elaborou, o Senador José Lindoso deu pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, mas lhe impôs necessária emenda de redação, já que a Lei nº 5.682, cujo artigo 10 se pretende modificar, é de 21 de julho de 1971, e não de 20 de julho, conforme se registrou no original que a Câmara dos Deputados encaminhou a esta Casa.

Nossa opinião reafirma a expandida no referido Parecer.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto, sob o ângulo que a esta Comissão cabe opinar, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ

Art. 1º onde se diz: "20 de julho de 1971" diga-se "21 de julho de 1971".

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1977. — *Accioly Filho*, Presidente em exercício — *Wilson Gonçalves*, Relator — *Nelson Carneiro* — *Leite Chaves* — *Helvídio Nunes* — *Dirceu Cardoso* — *Ostres Teixeira* — *Heitor Dias* — *Italtio Coelho*.

(In DCN, de 14-5-77 — Seção II).

REQUERIMENTOS**Requerimento nº 93, de 1977**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 (nº 3.333-77, na Casa de origem), que amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1977. — *Eurico Rezende*.

O Senhor Presidente (Petrônio Portella) —: O requerimento que acaba de ser lido, nos termos regimentais, será votado após a Ordem do Dia.

• • •

O Senhor Presidente (Petrônio Portella): Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 93, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 (nº 3.333-77, na Casa de origem), que amplia o número de membros dos diretórios municipais dos Partidos políticos, tendo

Parecer favorável, sob nº 107, de 1977, da Comissão: — de *Constituição e Justiça*. (*)

Em discussão o projeto.

O Senhor Itamar Franco (MDB — MG): Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE (*Petrônio Portella*) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Sem revisão do orador). — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Desejo, apenas, reafirmar um princípio que tenho defendido nesta Casa e que tem norteado minha conduta parlamentar. É que sem entrar no mérito, sou contra qualquer alteração que se processe na Legislação Eleitoral, praticamente em cima da hora. Há uma eleição marcada para os Diretórios Municipais, e temos assistido, a todo instante, modificações na Legislação Eleitoral, não se fazendo um estudo profundo desta Legislação. Mas, quando se trata de qualquer alteração em medidas casuísticas, volto a repetir, medidas em cima da hora, propondo qualquer alteração, Senhor Presidente, sem entrar no mérito, quero, desde já, declarar o meu voto — tendo em vista que o nosso Líder não vai fechar a questão — de que votarei contra por se tratar de medida em cima da hora, repito, propondo modificação na Legislação Eleitoral. E assim procedo, seguindo um princípio que defendo, aqui, desde que entrei nesta Casa. (Muito bem!)

O SENHOR PRESIDENTE (*Petrônio Portella*) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo mais quem queira discutí-lo, declara-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 17, DE 1977

(nº 3.333-77, na Casa de origem)

Amplia o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item I do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55

I — O Diretório Municipal, de 9 a 31 membros."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(In DCN, de 30-4-77 — Seção II).

(*) Vide Parecer citado, adiante transcrito.

Parecer nº 107, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 (nº 3.333-77, na Casa de origem), que "amplia o número de membros dos diretórios municipais dos Partidos Políticos".

Relator: *Senador Helvídio Nunes.*

Originário da Câmara dos Deputados, o presente Projeto amplia, de 21 (vinte e um) para 31 (trinta e um), o número máximo de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

Seu ilustre autor — o Deputado Cleverton Teixeira — salienta que a medida consulta aos interesses dos Partidos Políticos, encontrando símile, inclusive, em providências relativas aos Diretórios Nacionais e Regionais, aprovadas pelas Leis números 6.217, de 1975, e 6.234, de 1975.

Trata-se, como se observa, de matéria da competência legislativa da União, *ex vi* do art. 8º, item

XVII, letra *a*, da Constituição, incluída nas atribuições do Congresso Nacional e deferida a iniciativa a qualquer membro de suas Casas.

No mérito, a proposição revela-se procedente, não só à vista das alterações procedidas na composição dos Diretórios Nacionais e Regionais, senão, também, em consequência dos objetos mais democráticos de que se reveste a ampliação recomendada.

Assim sendo, somos pela aprovação do Projeto sob todos os aspectos deferidos ao exame desta Comissão.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1977. — *Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Mattos Leão — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Otto Lehmann — Heitor Dias — Osires Teixeira.*

(In DCN, de 28-4-77 — Seção II).

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 9

Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175

§ 1º — O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda.

Brasília, em 28 de junho de 1977.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Marco Maciel
Presidente

João Linhares
1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo
2º Vice-Presidente

Djalma Bessa
1º Secretário

Jader Barbalho
2º Secretário

João Clímaco
3º Secretário

José Camargo
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal:

Petrônio Portella
Presidente

José Lindoso
1º Vice-Presidente

Amaral Peixoto
2º Vice-Presidente

Mendes Canale
1º Secretário

Mauro Benevides
2º Secretário

Henrique De La Rocque
3º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

(Publicada no DO de 29-6-77).

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 30 — DE 27 DE JUNHO DE 1977

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários públicos do Distrito Federal incluídos em Quadro Suplementar ou postos em disponibilidade.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários públicos do Distrito Federal, ocupantes de cargos integrantes do Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, desde

que contem, ou venham a contar, dentro do prazo previsto no art. 3º, 10 (dez) anos, no mínimo, de serviço público, computados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, aos funcionários públicos do Distrito Federal postos em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade dos cargos que ocupavam.

Art. 2º Ressalvado o disposto no § 4º do artigo 99 da Constituição, os funcionários que se aposentarem, na conformidade desta Lei, não poderão adquirir, a qualquer título, sob pena de cassação da aposentadoria, outro vínculo com a Administração do Distrito Federal ou Fundação pelo mesmo instituída.

Art. 3º A aposentadoria voluntária, a que se refere o artigo 1º, somente será concedida aos que a requererem dentro do prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no DO de 28-6-77).

DECRETOS

DECRETO Nº 79.788 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a aceitação da doação, que, nos termos da Lei Estadual nº 1.202, de 28 de outubro de 1976, o Estado do Amazonas quer fazer à União Federal de um terreno, com a área de 1.600,00 m² (um mil e seiscentos metros quadrados), situado na confluência da Estrada do Aleixo com a Rua Paraíba, no Município de Manaus, naquele Estado, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda, sob o nº 0282-00180, de 1977.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo 1º destina-se à construção da Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da referida Lei Estadual.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

(Publicado no DO de 8-6-77).

DECRETO Nº 79.820 — DE 16 DE JUNHO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1977.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1977, aplicável as convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DO de 17-6-77).

DECRETO Nº 79.895 — DE 30 DE JUNHO DE 1977

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, (º) que reestrutura o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1977 o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 78.984, de 21 de dezembro de 1976.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

(Publicado no D.O. de 30-6-77)

(*) In B.E. nº 296/252

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977*

Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal (D.O. de 29-6-77).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 30, de 27 de junho de 1977 *

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários do Distrito Federal incluídos em Quadro Suplementar ou postos em disponibilidade (D.O. de 28-6-77).

LEIS

Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977

Altera dispositivo do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências, publicada no D.O. de 25-5-77 (Retificada no D.O. de 7-6-77).

Lei nº 6.419, de 2 de junho de 1977

Autoriza a transferência para o Fundo PIS — PASEP de ações de propriedade da União (D.O. de 3-6-77).

Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1963, publicada no D.O. de 29-11-68, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências" (D.O. de 7-6-77).

Lei nº 6.421, de 6 de junho de 1977

Fixa as diretrizes para a proteção à utilização dos faróis, faroletes e demais sinais visuais de auxílio à navegação na costa brasileira (D.O. de 7-6-77).

Lei nº 6.422, de 8 de junho de 1977

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de novembro de 1976, publicada no D.O. de 9-12-76, que "dispõe sobre o mercado de valores e cria a Comissão de Valores Mobiliários" (D.O. de 10-6-77).

Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências (D.O. de 21-6-77).

Lei nº 6.424, de 17 de junho de 1977

Autoriza a transferência para o Estado do Rio de Janeiro de bens de propriedade da União (D.O. de 21-6-77).

Lei nº 6.425, de 27 de junho de 1977

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo destinado ao atendimento da Rede de Ensino de Primeiro Grau da cidade satélite de Ceilândia do Distrito Federal (D.O. de 28-6-77).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976

Altera dispositivo da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 (D.O. de 21-5-71), publicado no Diário Oficial de 24-12-76 (Retificado no D.O. de 1-6-77).

Decreto-lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977

Dispõe sobre a não incidência da cota de preferência sobre os combustíveis automotivos destinados à exportação e dá outras providências (D.O. de 8-6-77).

Decreto-lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977

Dispõe sobre a participação acionária da União no capital do Banco da Amazônia S.A. e a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas que adquirirem ações do mesmo estabelecimento (D.O. de 15-6-77).

Decreto-lei nº 1.558, de 17 de junho de 1977

Altera a redação do artigo 4º e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que "autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria, e dá outras providências", publicado no D.O. de 19-2-74 (D.O. de 17-6-77).

Decreto-lei nº 1.559, de 29 de junho de 1977

Fixa percentuais de depreciação aplicáveis a bens desembarçados com a isenção de que tratam os incisos IV e V do artigo 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências", publicado no D.O. de 21-11-68 (D.O. de 30-6-77).

DECRETOS

Decreto nº 79.758, de 31 de maio de 1977

Dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências (D.O. de 1-6-77).

Decreto nº 79.788, de 7 de junho de 1977 *

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas (D.O. de 8-6-77).

Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomos de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 5.642, de 23 de setembro de 1975, publicada no D.O. de 24-9-75, e dá outras providências (D.O. de 10-6-77).

Decreto nº 79.820, de 16 de junho de 1977 *

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1977 (D.O. de 17-6-77).

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977

Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, publicada no D.O. de 20-12-71, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências (D.O. de 20-6-77).

Decreto nº 79.824, de 20 de junho de 1977

Altera disposições do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975, publicado no D.O. de 18-4-75, que "dispõe sobre a contratação para o desempenho das atividades de assessoramento superior aos Ministros de Estado, de que trata o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200-67, na redação dada pelo Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976 — D.O. de 28-4-76, e dá outras providências (D.O. de 21-6-77).

Decreto nº 79.895, de 30 de junho de 1977 *

Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que reestrutura o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, publicado no B.E. nº 296-252 (D.O. de 30-6-77).

(*) Publicada, na íntegra neste B.E.

(*) Publicados, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Alagoas

O Dr. Jair Galvão Freire foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. George Sarmiento Lins. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 8 de junho corrente.

Espírito Santo

O Dr. Hélio Leal foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Ary Lopes Ferreira. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial do dia 3 do mês em curso.

Maranhão

O Dr. Durval Soares da Fonseca foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. José Ribamar da Silva Ferreira. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial do dia 1º do corrente mês de junho.

Recondução

O Dr. Almachio de Oliveira Costa e o Dr. Heitor Montenegro Barros foram reconduzidos, respectivamente, nos cargos de Juízes Efetivo e Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas. Os Atos de recondução, do Presidente da República, foram publicados no Diário Oficial do dia 8 do mês em curso.

o o o

O Diário da Justiça do dia 17 de junho corrente publicou a Ata da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Federal de Recursos, realizada no dia 7, que elegeu Juízes Federais como membros efetivos e suplentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos seguintes Estados:

Espírito Santo

Membro Efetivo

Oswaldo Horta Aguirre

Membro Suplente

Romário Rangel

Goiás

Membro Efetivo

Ademar Ferreira Maciel

Membro Suplente

José de Jesus Filho

Maranhão

Membro Efetivo

Alberto José Tavares Vieira da Silva

Membro Suplente

Carlos Alberto Madeira

Pará

Membro Efetivo

Aristides Porto de Medeiros

Membro Suplente

José Anselmo de Figueiredo Santiago

Paraíba

Membro Efetivo

Francisco Xavier Pinheiro

Membro Suplente

Ridalvo Costa

Rio Grande do Norte

Membro Efetivo

José Augusto Delgado

Membro Suplente

Araken Mariz de Faria

Sergipe

Membro Efetivo

Hércules Quasimodo da Mota Dias

Membro Suplente

Geraldo Barreto Sobral

DIREITOS POLITICOS

Cassação de mandato e suspensão

O Diário Oficial dos dias 15 e 30 de junho em curso publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, cassando os mandatos eletivos e suspendendo, por dez anos, os direitos políticos dos cidadãos Marcos Wellington de Castro Tito, Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais e José Alencar Furtado, Deputado Federal pelo Estado do Paraná.

Perda

O Diário Oficial do dia 1º de junho corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, (*) os cidadãos abaixo relacionados:

Abenildo Borges Saturnino, filho de José Saturnino e de Zelia Borges Saturnino, nascido a 7 de agosto de 1955, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Adelio Vilmar Doiko, filho de Gregório Doiko e de Bronislava Doiko, nascido a 20 de novembro de 1957, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Ademar Pereira, filho de João Pereira e de Herminia Pereira, nascido a 27 de junho de 1957 na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Atibaia, no mesmo Estado;

Ademir Aparecido Martins Raya, filho de Emílio Martins Raya e de Wanda Mendes da Silva Martins, nascido a 20 de julho de 1958, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Agenor Bonadías de Queiroz, filho de Benedito Ribeiro Queiroz e de Magnolia Ferreira de Queiroz nascido a 11 de outubro de 1952, em Pirassununga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Agostinho Gambi, filho de Otávio Gambi e de Joana Camargo Gambi, nascido a 25 de junho de 1946, em Apucarana, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Alberto Rocha Quintian, filho de Leny Quintian e de Edina Rocha Quintian, nascido a 18 de agosto de 1958, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

(*) Com a retificação publicada no D.O. de 3-6-77.

Alvaro Fernandes de Oliveira, filho de Martinico Fernandes de Oliveira e de Maria Gomes de Oliveira, nascido a 6 de abril de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

Alvaro Ramos, filho de José Ramos e de Hilda Aparecida Ramos, nascido a 25 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anselmo Vocatore, filho de Nelson Vocatore e de Odete Carmino Vocatore, nascido a 30 de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Angelo da Silva Bueno, filho de Antonio da Silva Bueno e de Lúcia Silvestre da Silva Bueno, nascido a 23 de março de 1956, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Borges de Oliveira, filho de Walter Borges de Oliveira e de Francisca Moreira de Sousa, nascido a 2 de junho de 1954, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Pestana, filho de Affonso Pestana e de Floriza de Godoy Pestana, nascido a 17 de outubro de 1957, em Amparo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio dos Santos, filho de Nelson Bispo dos Santos e de Anita Josefa Bonfim, nascido a 13 de junho de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Antonio José Thomas, filho de Jeronymo José Thomas e de Adalgisa Gomes Thomas, nascido a 9 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Embu-Guaçu, no mesmo Estado;

Antonio Lice Viola, filho de Saverio Viola e de Leonor de Souza Viola, nascido a 30 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Antonio Rogerio Pinheiro, filho de José Geraldo Pinheiro e de Maria José Pinheiro, nascido a 28 de novembro de 1958, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Armando Godoy Nakayama, filho de Armando Nakayama e de Nair Godoy Nakayama, nascido a 27 de novembro de 1956, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Augusto Candido Cavalheiro Neto, filho de Augusto Emanuel da Fonseca e de Giselda Mota Fonseca, nascido a 25 de março de 1956, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Belmiro Ivan Roding, filho de Ervino Carlos Roding e de Lidia Dora Roding, nascido a 10 de fevereiro de 1958, em Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

Benedito Donizeti Fiuza, filho de João de Toledo Fiuza e de Odete de Toledo Bras, nascido a 1º de dezembro de 1958, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Carlos Afonso Feitoza, filho de Afonso Gomes Feitoza e de Corina Gomes Feitoza, nascido a 27 de abril de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto Mancini, filho de Nuncio Mancini e de Conceição Aparecida da Silva Mancini, nascido a 21 de julho de 1957, em Mococa, Estado de São Paulo, e residente em Santa Cecília, no mesmo Estado;

Carlos Lima de Passos, filho de Angelo Moreira de Passos e de Tomazila Lima de Passos, nascido a 25 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudino de Oliveira, filho de Claudino de Oliveira e de Zilda de Oliveira, nascido a 22 de junho de 1958, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Claudio Pedrozo Santos, filho de Claudino Santos Filho e de Diva Pedrozo Santos, nascido a 15 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudio Cera, filho de Daniel Cera e de Ottilia Leite da Silva Cera, nascido a 21 de janeiro de 1956, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Firmino da Silva, filho de Manoel Firmino da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 12 de março de 1957, em Vicência, Estado de Pernambuco, e residente em Vicente de Carvalho, Estado de São Paulo;

Daniel Fernandes de Matos, filho de Anselmo Fernandes de Matos e de Alice Maria da Conceição, nascido a 14 de maio de 1948, em Guareí, Estado de São Paulo, e residente em Itapetininga, no mesmo Estado;

Dionísio Meschine Darcánovas, filho de Dionísio Darcánovas e de Therezinha Meschine Darcánovas, nascido a 20 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Djalma dos Santos, filho de João Luiz dos Santos e de Leonice Pedro dos Santos, nascido a 13 de janeiro de 1957, em Poá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dorival Scalco, filho de Antonio Scalco e de Antonia Bedin Scalco, nascido a 20 de fevereiro de 1946, em Olímpia, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Durval Raposo de Medeiros, filho de Durvalino Raposo de Medeiros e de Diomar de Medeiros, nascido a 4 de novembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edivaldo da Costa Lima, filho de José Luiz de Lima e de Josefa Justino de Lima, nascido a 8 de agosto de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho, no mesmo Estado;

Edmilson Lopes de Queiroz, filho de Cícero Gustavo de Queiroz e de Josefa Lopes de Queiroz, nascido a 30 de janeiro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Edson Fantazia, filho de Rubens de Guirado Fantazia e de Lygia Beduschi Fantazia, nascido a 4 de dezembro de 1957, em Piracicaba Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Edson Meschine Darcánovas, filho de Dionísio Darcánovas e de Therezinha Meschine Darcánovas, nascido a 20 de dezembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edson Tadeu Bertholacci, filho de Júlio Bertholacci e de Amélia Panutto Bertholacci, nascido a 10 de novembro de 1957, em Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Rodrigues Leite Neto, filho de Cassiano Rodrigues Leite e de Clarice de Souza Leite, nascido a 31 de agosto de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo e residente em Santo André no mesmo Estado;

Eldurico Carlos Fuzi, filho de Eldurico Antonio Fuzi e de Eunice Sampaio Fuzi, nascido a 7 de março de 1958, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Elias José dos Santos, filho de Augusto José dos Santos e de Gasparina Quintiliano dos Santos, nascido a 14 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Eliezer José Vecchi, filho de Ezequiel Vecchi e de Antonia Brigatto Vecchi, nascido a 16 de fevereiro de 1957, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Emerson Manoel Cardoso, filho de Manoel Cardoso Filho e de Ivone Cardoso, nascido a 19 de ja-

neiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Emerson Petraconi, filho de Waldemar Petraconi e de Maura Petraconi, nascido a 26 de maio de 1958, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Eraldo Antonio dos Santos, filho de Antonio Damião dos Santos e de Joana Agostinho da Silva, nascido a 21 de outubro de 1958, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Estevam Berini, filho de Bruno Berini e de Carolina Giamboni Berini, nascido a 25 de fevereiro de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Everaldo Rocha Lopes, filho de Izaias Rocha Lopes e de Júlia Maria Lopes, nascido a 4 de abril de 1957, em Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

Fabio Delhaye Pereira, filho de José Eurico Pereira e de Shirley Thereza Delhaye Pereira, nascido a 5 de abril de 1958 em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Fernando de Febba Eickler, filho de Curt Eickler e de Rosalina de Febba Eickler, nascido a 23 de outubro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco José Neves, filho de Raul José Alves e de Palmira Francisca Neves, nascido a 13 de agosto de 1958, em Paranavai, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Francisco Kelsen Pereira, filho de Francisco Pereira de Sousa e de Francisca Maia de Sousa, nascido a 22 de abril de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente em Santos, Estado de São Paulo;

Francisco Paulo de Almeida, filho de Argentino Cotta de Almeida e de Eneida Pinto de Almeida, nascido a 20 de outubro de 1957, em Linhares, Estado do Espírito Santo e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Francisco Rolim de Oliveira, filho de Alexandre Luiz de Oliveira e de Tereza Rolim de Oliveira, nascido a 20 de abril de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Gilberto Carlos de Paiva, filho de Serafim de Paiva e de Isabel Monteiro Paiva, nascido a 8 de agosto de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilmar Jesus Gil de Toledo, filho de Marculino Gil de Toledo e de Oreliana Gil de Toledo, nascido a 7 de dezembro de 1956, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Neves da Silva, filho de Lino Ferreira da Silva e de Nina Neves da Silva, nascido a 25 de fevereiro de 1958, em Macaé, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Gilmar Rocha, filho de João Rocha e de Maria Ferreira Rocha, nascido a 3 de janeiro de 1957 em Adamantina, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Gilberto Ribeiro do Amaral, filho de Severino Ribeiro do Amaral e de Maria Isabel Ferreira do Amaral, nascido a 3 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Haley Setembrino de Abreu e Silva Filho, filho de Haley Setembrino de Abreu e Silva e de Zilda Cândida Ferreira e Silva, nascido a 13 de outubro de 1956, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Honório Daniel Penteado Duarte, filho de Daniel Bueno Duarte e de Neyde Mazzeo, nascido a 5 de

março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo e residente em Itanhaém, no mesmo Estado;

Isaac Turri, filho de Vicente Turri e de Benedita Machado Turri, nascido a 2 de novembro de 1957, em Tatuí, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias Rodrigues de Oliveira, filho de Euclides Barbosa de Oliveira e de Alzira Rodrigues de Oliveira, nascido a 7 de janeiro de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Jair Roberto de Melo, filho de Sebastião Aureliano de Melo e de Maria Cândida de Melo, nascido a 16 de abril de 1958, em Batatais, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Jeremias Bartolomeu dos Santos, filho de Aluizio Bartolomeu dos Santos e de Maria Luiza dos Santos, nascido a 17 de agosto de 1957, em Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, e residente em São José dos Campos, Estado de São Paulo;

João Andrade, filho de Napoleão Andrade e de Maria Glória de Andrade, nascido a 10 de setembro de 1954, em Martinópolis, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Briqueú, filho de Amadeu Briqueú e de Carmelinda Leme Cardoso Briqueú, nascido a 14 de março de 1958, em Itú, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Dias Godoy, filho de Izidoro Fonte Godoy e de Adelaide Dias Fante, nascido a 13 de abril de 1956 em Balsamo, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

João Evaristo Tomio, filho de José Tomio e de Leony Tomio, nascido a 28 de outubro de 1957, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

João Luciano Gomes, filho de Ambrosio Persival Gomes e de Maria de Jesus Gomes, nascido a 20 de setembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

João Marques Júnior, filho de João Marques e de Elza Giroldo Marques, nascido a 20 de setembro de 1957, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente em Canguaretatuba no mesmo Estado;

Joel Aparecido Volpato, filho de Mauro Volpato e de Odete Leite Silva Volpato, nascido a 8 de fevereiro de 1956, em Rio Claro, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Fernandes de Aguiar, filho de Rochael Fernandes de Aguiar e de Antonina Ferreira de Aguiar, nascido a 21 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Gomes Pereira, filho de Hermes Gomes Pereira e de Anilda Pucoso Pereira, nascido a 2 de janeiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jorge Adalberto de Souza Cardoso, filho de Ademir Francisco Cardoso e de Celi de Souza Cardoso, nascido a 4 de novembro de 1958, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

Jorge Afonso Torolho, filho de João Raphael Torolho Filho e de Donatilla Romantini Torolho, nascido a 21 de dezembro de 1958, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz Fauth da Silva, filho de Moacir Fauth da Silva e de Maria de Lourdes dos Santos Silva, nascido a 22 de abril de 1958, em Xavantina, Estado de Santa Catarina, e residente em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul;

Jorge Ricardo Mendonça Leite, filho de João da Mota Leite e de Maria de Lourdes Mendonça Leite, nascido a 30 de abril de 1958, em Barra Mansa,

Estado do Rio de Janeiro, e residente em Lorena, Estado de São Paulo;

Jorge Rodrigues Leite, filho de Cassiano Rodrigues Leite e de Clarice de Souza Leite, nascido a 31 de agosto de 1957, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

José Antonio França, filho de Hermindo Barbosa de França e de Jaci de Deus França, nascido a 4 de abril de 1955, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Arraes Lucas, filho de Francisco Arraes Blanco e de Joaquina Lucas Ortega Blanco, nascido a 19 de março de 1958, em Palmital, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Basílio Filho, filho de José Basílio Alves e de Gercy Olacio, nascido a 23 de abril de 1954, em Aparecida D'Oeste, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

José Briquedi, filho de Amadeu Briquedi e de Carmelinda Leme Cardoso Briquedi, nascido a 14 de março de 1958, em Itú, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Bernardo Filho, filho de José Bernardo e de Maria José Bernardo, nascido a 31 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Colli Maciel, filho de Eni Pedrazza Maciel e de Ermilda Maria Colli Maciel, nascido a 24 de maio de 1958, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Passo Fundo, no mesmo Estado;

José Carlos Ferreira Gomes, filho de José Aguiar Gomes e de Valdira Ferreira Gomes, nascido a 28 de maio de 1958, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

José Edis Rodrigues, filho de Ananias Augusto Rodrigues e de Luzinete da Silva Rodrigues, nascido a 29 de julho de 1957, em Barueri, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

José Francisco da Conceição Silva, filho de Derval Alves de Almeida Silva e de Ester Francisca da Conceição, nascido a 30 de maio de 1956, em Mucunda, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

José Francisco de Oliveira, filho de Francisco Augusto de Oliveira e de Edes Moreira de Oliveira, nascido a 19 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Maria Augustim, filho de Angelim Augustim e de Ophelia Marta Turini Augustim, nascido a 30 de dezembro de 1957, em Itapui, Estado de São Paulo, e residente em Pederneiras, no mesmo Estado;

José Paulo Simões, filho de Adelino Simões e de Adelaide dos Prazeres Tiago Simões, nascido a 7 de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Renato Queiroz, filho de José Queiroz e de Maura Alves Queiroz, nascido a 25 de abril de 1958, em Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo e residente em Porto Ferreira, no mesmo Estado;

José Roberto Trentin, filho de Luiz Trentin e de Aparecida Fernandes Trentin, nascido a 10 de maio de 1958, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Sergio Leme, filho de Santiago Leme e de Maria de Lourdes Paulo Leme, nascido a 16 de novembro de 1957, em Itú, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Valdir Barbosa, filho de José Antonio Barbosa e de Josefa Herminia Barbosa, nascido a 21 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Josival Jordão Marques, filho de José Jordão Marques e de Josefa Marques Jordão, nascido a 18 de fevereiro de 1956, em Bom Conselho, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Juail Lourenço Alves, filho de Vicente Lourenço Alves e de Aparecida Faria Alves, nascido a 6 de outubro de 1956, em Siqueira Campos, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Jurandy Silva Junior, filho de Jurandy Silva e de Ophelia Soares Silva, nascido a 2 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Laercio Rampazio, filho de João Rampazio e de Maura Pietrafeza, nascido a 30 de abril de 1956, em Serra Negra, Estado de São Paulo, e residente em Mogi-Mirim, no mesmo Estado;

Lidiomar Valerio, filho de Lino Mario Valerio e de Maria Waideman Valerio, nascido a 30 de outubro de 1957, em Itaporã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Luciano Cardoso Machado, filho de José Cardoso Machado e de Lourdes Maria de Jesus, nascido a 3 de setembro de 1958, em Alfenas, Estado de Minas Gerais, e residente em Americana, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Martins, filho de Henrique Martins e de Orlando Martins, nascido a 14 de maio de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Claudio de Godoi Nespoli, filho de Plínio Lopes Nespoli e de Izelina de Godoi Nespoli, nascido a 2 de março de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Alberto Guerra, filho de Francisco Ferreira Guerra e de Trindade Arcaño Guerra, nascido a 26 de novembro de 1958, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Luiz Antonio Rodrigues, filho de Oswaldo Rodrigues e de Melina Simões Rodrigues, nascido a 31 de março de 1958, em Casa Branca, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Antonio Sanches Larios, filho de Vidal Sanches e de Maria Larios Ramos, nascido a 28 de outubro de 1957, em Tupi Paulista, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Luiz Eustáquio Benetão, filho de Antonio Benetão e de Hermita Maria de Jesus Benetão, nascido a 20 de setembro de 1956, em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Luiz Henrique Ronchi, filho de Evaldo Ronchi e de Edla Ronchi, nascido a 12 de fevereiro de 1958, em Curitiba, Estado de Santa Catarina, e residente em Curitiba, Estado do Paraná;

Luiz Ruiz Filho, filho de Luiz Espósito Ruiz e de Maria de Lourdes Oliveira Espósito, nascido a 18 de fevereiro de 1958, em Martinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Barueri, no mesmo Estado;

Manoel Faustino Ferreira Filho, filho de Manoel Faustino Ferreira e de Josefa de Santana Ferreira, nascido a 13 de março de 1953, em Agua Preta, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do mesmo Estado;

Marcos Antonio dos Santos, filho de Josias Pereira dos Santos e de Maria de Lourdes dos Santos, nascido a 25 de agosto de 1958, em Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, e residente em Porto Ferreira, no mesmo Estado;

Marcos Garcia dos Santos, filho de Euphrain Garcia da Rosa e de Delicia dos Santos, nascido a 15 de abril de 1958, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Petrópolis, no mesmo Estado;

Marcos Massuti, filho de Bepino Massuti e de Olga Segala Massuti, nascido a 13 de janeiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Marcelo Antonio Mariconi, filho de Antonio Ferreira Mariconi e de Maria de Lourdes Mariconi, nascido a 7 de outubro de 1958, em Araxá, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Maurício Roberto do Carmo, filho de Miguel José do Carmo e de Iracema Pereira do Carmo, nascido a 9 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mauro Peterlini, filho de Hugo Peterlini e de Lazara dos Santos, nascido a 30 de outubro de 1957, em Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Amparo, no mesmo Estado;

Mauro Silvano Mazallo, filho de Itamar Mazallo e de Neusa Curcio Mazallo, nascido a 3 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Praia Grande, no mesmo Estado;

Miguel Pessoa Junior, filho de Miguel Pessoa e de Amides Candido Pessoa, nascido a 31 de janeiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Moisés Toledo Joaquim, filho de Antonio Joaquim e de Antonia Joaquim, nascido a 26 de setembro de 1957, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Murilo Ludwig, filho de Reinhold Robert Ludwig e de Claudette Adigrat Giust Ludwig, nascido a 9 de setembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelio Martins, filho de Antonio Martins e de Aparecida Braguirolli Martins, nascido a 11 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Nelson Voigtmanberger, filho de Artur Voigtmanberger e de Elfrida Duwe Voigtmanberger, nascido a 9 de julho de 1958, em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Nilson Gonçalves, filho de Ricardo Gonçalves e de Dirce dos Santos Gonçalves, nascido a 21 de novembro de 1957, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

Nilvo Secco, filho de Luiz Secco e de Ernestina Cândida de Jesus, nascido a 14 de outubro de 1955, em Auriflama, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Nivaldo de Aguiar dos Santos, filho de Benardino Aguiar dos Santos e de Cecília Ferreira dos Santos, nascido a 25 de janeiro de 1957, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Odair Pistolato, filho de José Pistolato e de Tereza Burk Pistolato, nascido a 12 de agosto de 1956, em Américo de Campos, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Onofre Montefusco Neto, filho de Nicolau Montefusco e de Edna Lopes Montefusco, nascido a 13 de janeiro de 1958, em Alto da Mooca, Estado de São Paulo, e residente em Porto Ferreira, no mesmo Estado;

Otávio Apostolico, filho de Dorival Apostolico e de Asta Apostolico, nascido a 1º de maio de 1955, na Capital do Estado de São Paulo e residente na mesma Cidade;

Otávio de Oliveira Barbosa, filho de Otávio dos Santos Barbosa e de Maria Anália Simões de Oliveira Barbosa, nascido a 24 de maio de 1957, em Lorena, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Paulo Henrique Arroio Pires, filho de Roberto Arroio Monteiro e de Alice Pires Arroio, nascido a

16 de julho de 1958, em Nhandearta, Estado de São Paulo, e residente em Monte Aprazível, no mesmo Estado;

Paulo Maluf Junior, filho de Paulo Maluf e de Julia Calegari Maluf, nascido a 13 de agosto de 1953, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Moraes da Silva, filho de Athanagildo Magno da Silva e de Cecília Moraes da Silva, nascido a 5 de abril de 1958, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Paulo Yakoi, filho de Junqueira Yakoi e de Elydia da Cunha Yakoi, nascido a 26 de junho de 1957, em Lins, Estado de São Paulo, e residente em Maringá, Estado do Paraná;

Plínio de Paula Simões, filho de José Alcino Simões e de Terezinha Maria Simões, nascido a 19 de julho de 1958, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Policarpo Araújo Pinto, filho de Ananias Pinto e de Rosalina da Silva Pinto, nascido a 26 de abril de 1953, em Alagoinhas, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Rafael Augusto Ferreira, filho de Manoel Vicente Ferreira Filho e de Maria Augusta Ferreira, nascido a 28 de março de 1958, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente no Estado de São Paulo;

Renato Marco Savaris, filho de Armando Savaris e de Anair Peterlini Savaris, nascido a 3 de setembro de 1958, em Joaçaba, Estado de Santa Catarina, e residente em Cascavel, no Estado do Paraná;

Ricardo José da Silva Araújo, filho de Valmir Araújo e de Edméa da Silva Araújo, nascido a 16 de outubro de 1958, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roberto Muchiuti Gasparo, filho de Nazareno Gasparo e Nilza Muchiuti Gasparo, nascido a 20 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rodney Ferreira Machado, filho de Romano Machado e de Wanda Ferreira Machado, nascido a 22 de outubro de 1956, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente em Rio Claro no mesmo Estado;

Rogério Telles de Menezes, filho de Antonio Telles de Menezes Sobrinho e de Maria Aparecida de Jesus Menezes, nascido a 2 de abril de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rubens Rodrigues, filho de Raul Rodrigues e de Selma Caetano Rodrigues, nascido a 3 de setembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Saulo Moraes de Oliveira, filho de Carlos Moraes de Oliveira e de Celeste Moraes de Oliveira, nascido a 2 de setembro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sergio Paulo Macedo, filho de Olympio Teixeira de Macedo e de Irena Teixeira de Macedo, nascido a 30 de novembro de 1958, em São Lourenço, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Sergio Venâncio de Carvalho, filho de Alvarino Venâncio de Carvalho e de Angelina Bianchi de Carvalho, nascido a 8 de dezembro de 1958, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidney Pereira Gil, filho de David Gil Alvarez e de Jandyra Lucia Pereira Gil, nascido a 12 de maio de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Umberto José Vieira Nanini, filho de Santo Nanini e de Pedra Vieira Nanini, nascido a 20 de

maio de 1957, em Itapetininga, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdemir Pereira de Castro, filho de Alcídio Pereira de Castro e de Maria Dalva de Castro, nascido a 30 de julho de 1957, em Adamantina, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Valmir Sapateiro de Castro, filho de Vitor Pereira de Castro e de Iracema Sapateiro de Castro, nascido a 23 de fevereiro de 1958, em Paranacity, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Valter Pereira Gomes, filho de José Pereira Gomes e de Lucinda Magalhães Gomes, nascido a 8 de outubro de 1957, em Arceburgo, Estado de Minas Gerais, e residente em Mococa, Estado de São Paulo;

Vicente Chimera, filho de Giuseppe Chimera e de Santana Fetica Chimera, nascido a 27 de janeiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wagner Tadeu Signorelli, filho de Luz Signorelli e de Alice Gomes Signorelli, nascido a 1 de janeiro de 1958, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Waldir Ferreira Santana, filho de José Nunes de Santana e de Josefa Francisca Ferreira Santana, nascido a 26 de agosto de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Walter Miron, filho de Thomas Miron Martins e de Fortunata Saia Miron, nascido a 17 de dezembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

* * *

O *Diário Oficial* do dia 2 do mês de junho corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades, os cidadãos abaixo relacionados:

Alfredo Julio de Vasconcellos Drucker, que passou a assinar-se Alfred Julio Drucker, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de junho de 1952, filho de Alfredo Manheim Drucker e de Candida de Vasconcellos Drucker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 73.869, de 1976);

Andreza Pereira Magalhães, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 14 de fevereiro de 1924, filha de Gil Magalhães e de Esther Pereira Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.867, de 1976);

Augusta Ferrara, em solteira Augusta Amélio da Silva, natural do Estado do Paraná, nascida a 17 de agosto de 1933, filha de José Amélio da Silva e de Agentina Augusta da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.859-76);

Christian Wilhelm Skappel, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de novembro de 1951, filho de Harold Fredrik Skappel e de Vera Skappel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 50.741, de 1977);

Claudio Garcia de Freitas, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 9 de fevereiro de 1945, filho de Jadir Garcia de Freitas e de Lêta Garcia de Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 22.270-76);

Dion Antunes Saude, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 18 de maio de 1951, filho de Diogenes Antunes Saude e de Marina Saude da Ponsêca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade mexicana. (Proc. 74.394-76);

Dores Dutra Baker, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 10 de maio de 1926, filha de Alfredo Walter Gretzschel e de Arlinda da Sil-

veira Dutra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 50.742-77);

Edela Stach Kriek, solteira Edela Kriek, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 27 de julho de 1911, filha de Alwin Kriek e de Bertha Lucas Kriek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Proc. 73.881-76);

Fernando Jara Chrisostomo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de maio de 1939, filho de Joannis Chrisostomo Haji Constanti e de Maria Diona Jaras Haji Constanti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.876-76);

Inalda Pereira de Brito Saporito, em solteira Inalda Pereira de Brito, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 25 de maio de 1932, filha de João Apriglio Pereira Sobrinho e de Celina Amalia de Brito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 74.397-76);

José Craveiro da Silva, natural do Estado de Alagoas, nascido a 11 de setembro de 1924, filho de Agostinho Macêdo da Silva e de Izaura Craveiro dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 73.871-76);

Laurindo Yubral Kraiani, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 29 de agosto de 1941, filho de Allem Assa Kraiani e de Lufrida Cardoso Kraiani, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. (Proc. 73.873, de 1976).

Lylarcia Cordeiro Faraoni, em solteira Lylarcia Cordeiro dos Anjos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 19 de fevereiro de 1934, filha de José Cordeiro de Carvalho e de Georgina Cordeiro dos Anjos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — (Proc. 73.875-76);

Maria Dalva Xavier de Dominici, em solteira Maria Dalva Xavier da Silva, natural do Estado da Bahia, nascida a 20 de setembro de 1942, filha de Manoel Xavier do Nascimento e de Maria dos Santos Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 74.392-76);

Maria José Matos Eneias, em solteira Maria José de Souza Matos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 9 de agosto de 1945, filha de Possidonio Melo Monteiro e de Ernestina de Souza Matos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 73.880-76);

Marlene Luzia Liechtenstein, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de junho de 1947, filha de Pierre Max Liechtenstein e de Maria Helena P. Liechtenstein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 74.393-76);

Miriam Krüger Zegarra, em solteira Miriam Krüger, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 5 de setembro de 1923, filha de Germano Krüger e de Albertina Krüger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 73.858, de 1976);

Nilson Botter Chaves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de junho de 1936, filho de Elpidio Brandão Chaves e de Avelina Botter Chaves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.865-76);

Noeli de Swart Lopes Clara, em solteira Noeli Lopes Clara, natural do Estado do Paraná, nascida a 30 de janeiro de 1954, filha de Benjamim Lopes Clara e de Julia Nunes Clara, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa. (Processo 73.885-76);

Regina Maria Guimarães Dantas, em solteira Regina Maria Guimarães, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de janeiro de 1943, filha de Fausto Pereira Guimarães e de Heloisa Barbosa Lima Guimarães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.874-76);

Vaclav Tejchman, natural da Tchecoslováquia, nascido a 23 de março de 1918, filho de Vaclav Tejch-

man e de Amelle Srejberowa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo 73.214-76);

Vergílio Campezzato, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de janeiro de 1932, filho de Alberto Campezzato e de Maria Morandi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.866-76);

Virginia Grella, em solteira Virginia Ferreira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de julho de 1917, filha de Ignácio Ferreira e de Civita Fedeli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. 73.863, de 1976).

Zenta Lilija Krastins, em solteira Zenta Lilija Pontuschka, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de agosto de 1930, filha de Roberto Pontuschka e de Minna Pontuschka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense. (Processo 74.398-76).

Requisição de nacionalidade

O Diário Oficial do dia 30 de junho em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Alayde Cazão, em solteira Alayde do Nascimento, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 2 de maio de 1938, filha de Manoel Pinheiro do Nascimento e de Otilia dos Santos Nascimento, residente no Estado de São Paulo, readquiriu a nacionalidade brasileira.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Anezo VI à Ata nº 32-77

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 19 de maio de 1977, ao apreciar a legalidade da aposentadoria de Orlando de Carvalho Borja (Processo número 019.182-76).

Orlando de Carvalho Borja foi, em outubro de 1942, nomeado interinamente para o cargo de Contador, classe H, do Ministério da Fazenda, tendo entrado em exercício em 22 do mesmo mês e sido desligado do serviço em setembro de 1944.

Nomeado novamente Contador interino, em 20 de outubro de 1945, assumiu as suas funções em 22 de novembro, ficando lotado na Delegacia Regional do Imposto de Renda em Porto Alegre. Em 1950, foi exonerado por Decreto de 10 de abril, de acordo com o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.713-39.

Decorridos mais de vinte anos, em dezembro de 1970, requereu aposentadoria em petição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, onde expôs o seu estado de saúde, anexando atestados médicos particulares e alegando que, malgrado o decurso do tempo, não ocorria prescrição, em face do disposto nos artigos 5º, II, e 169, I, do Código Civil, tendo em vista a moléstia de que é portador.

No atestado médico fls. 5 se declara que o inativo esteve internado em 1965, em sanatório psiquiátrico; no fls. 6 se afirma tratar-se de um caso de psicose-maniaco-depressiva, sendo provável estivesse o paciente com um surto maniaco, quando da licença concedida em 1949, com o diagnóstico de "Reação Psico-Motora"; no fls. 7 se diz que, no período de 1953 a 1965, foi ele atendido várias vezes com crises periódicas e recidivantes de Síndrome Neurastênica, sintomatizada por idéias delirantes e acessos de agitação psicomotora. Todas essas declarações datam de 1967. A fls. 8 se acham discriminadas os períodos de licença entre 1948 e 1949, bem como as suas causas determinantes.

Em 20-03-1972 foi o ex-servidor inspecionado pela Junta Médica Federal no RS, sendo o laudo

(fls. 24), revisto pela Junta Médica do Departamento Nacional de Perícias Médicas em 11 de julho do mesmo ano, que endossou as respectivas conclusões no sentido de que se tratava de Alienação Mental, donde o seu enquadramento no artigo 178, III, da Lei nº 1.711-52.

Na Ata do Exame Médico (fls. 24) se esclarece que o paciente, apresentando o mesmo estado mórbido, esteve hospitalizado para tratamento psiquiátrico nos períodos de 28-04 a 28-06-1965; de 24-01 a 02-04-66; de 26-12-66 a janeiro de 1967 e de 18-10 a 24 de dezembro de 1969.

O Departamento de Pessoal da Fazenda, opinando a fls. 31-2, ponderou ser princípio dominante na Administração permitir-se aos então servidores interinos, portadores de moléstia grave, aposentarem-se como se efetivos fossem, caso em que seriam sustados os efeitos do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.713-39. Sob o fundamento de que o caso não se enquadrava nessa hipótese, eis que, ao ser exonerado em 1950, nenhum sintoma da moléstia se apresentara, e as licenças foram concedidas nos termos do artigo 162, alínea a, do Decreto-lei número 1.713-39 (doença comum), sendo que a última delas se dera 8 meses antes do afastamento definitivo, e mais que a hospitalização em 1965 se verificou transcorridos 15 anos da exoneração, concluiu aquele Departamento pelo indeferimento da pretensão.

Com a finalidade porém de trazer ao processo dados mais concretos e convincentes, o Diretor Substituto da Divisão de Coordenação e Legislação do aludido Departamento sugeriu (fls. 37) que fosse solicitado à Divisão Nacional de Perícias Médicas informasse se o interessado já era portador da moléstia à época da exoneração. Não dispondo essa Divisão de elementos para atender ao pedido, propôs se ouvisse o Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda no RS, tendo a Junta Médica Federal daquele Estado, à vista das anotações contidas na ficha do funcionário pertencente aos arquivos daquela unidade, declarado não dispor de subsídios bastantes para afirmar ou negar, de modo categórico, se o interessado era portador em 1950 da síndrome que o invalidou (fls. 48).

Observou ainda aquela Junta que a referência mais remota ao distúrbio se prende ao ano de 1965, quando da internação por três vezes do paciente, atestada por especialista da Clínica Psiquiátrica Sanatório São José.

Advertiu, por outro lado, que o fato de a Junta não poder negar categoricamente que o inativo fosse portador em 1950 da síndrome, reside no conhecimento de que ela só se instala sobre um substrato genético específico, podendo ter acontecido que os quadros então apresentados eram tão-somente os preliminares do distúrbio ora completamente estruturado.

O parecer médico alude também às causas determinantes das licenças concedidas em 1948 e em 1949 "Síndrome Neurastênica" e "Reações Psiconeuróticas".

Afirma por fim a Junta Médica que, sendo esse o quadro, o servidor não só teria sido exonerado já doente, como também, ao ser admitido, já era portador ao menos dos fatores genéticos que fizeram eclodir a moléstia.

Como o problema consistia em não se poder negar ou afirmar se o servidor, em 1950, estava acometido de doença mental, a Divisão de Legislação de Pessoal, no parecer de fls. 51-53, manifestando-se favorável a pretensão, julgou oportuno ouvir-se o DASP.

A COLEPE devolveu o processo sem maiores comentários a respeito, concordando com as considerações expendidas no item 7 do parecer da DEP. (fls. 52-53) *verbis*:

"Considerando a opinião daquela autoridade médica, as licenças médicas anteriores à exoneração, bem como a circunstância de que também médico particular acha possível que, em 1949, ao ser licenciado no serviço público,

já estivesse o requerente sofrendo da doença que ora o invalida, parece viável o deferimento da pretensão de fls. 1, com base no § 5.º do artigo 178 do E.F., transpormando-se a exoneração em aposentadoria enquadrada no artigo 178, item III, do mesmo diploma legal, conforme laudo da Divisão Nacional de Perícias Médicas constantes de fls. 24 e verso".

Em face dessas conclusões, o Senhor Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos (fls. 59-60), submeteu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República expediente tornando sem efeito a exoneração do interessado e aposentando-o, sugestão acolhida pelo Diretor-Geral do DASP (fls. 62).

Baixado o Decreto em 10-07-75, foi lavrado o Título de fls. 76, deferindo-se proventos com base na Lei nº 488-48, seguindo-se várias reclassificações e revisões, inclusive a decorrente do Decreto-lei número 1.024-69, combinado com o de nº 1.099, de 1970, em razão da qual os proventos passaram a corresponder ao cargo da AFIF, classe B, acrescidos da gratificação de exercício (fls. 77 a 81), não sendo concedida gratificação adicional por tempo de serviço.

A IGCE propõe *preliminarmente* diligência para o fim de:

a) ser cancelada a alteração de fls. 79, substituindo-se por outra que fixe os proventos a partir de 01-01-65, consoante já decidiu o Tribunal em 20-05-76; e

b) ser apostilada a gratificação adicional de 5%, a partir de 01-01-65, de acordo com os artigos 10 e 32 da Lei nº 4.345/64.

Ao sugerir a diligência, a instrução se reporta ao parecer médico que ensejou a aposentadoria, (fls. 48-49), o qual se limitou a afirmar que o inativo poderia ser portador da doença sem ser todavia conclusivo, e ressalta a circunstância de o primeiro exame médico, para fins de aposentadoria ter sido realizado em 20-03-72, decorridos mais de 20 anos da exoneração.

A Ilustre Inspeção da 2ª IGCE concorda com a diligência, se o Egrégio Tribunal entender, quanto à gratificação adicional de que trata a Lei número 4.345/64, que ao inativo aproveitam as conclusões do parecer nº 17/64 da Consultoria Geral da República, parecer nº 17/64 da Consultoria-Geral da República, nº 31.922/52.

Está de acordo a d. Proc. Adm. e o Relatário.

E o Relatário.

VOTO

O parecer da CGR, suscrito pelo Doutor Adroaldo Mesquita da Costa, versa sobre a legalidade da concessão de gratificação adicional a funcionário nomeado em substituição, para cargo isolado, no impedimento do ocupante efetivo, tendo sido a matéria examinada à luz do artigo 146 da Lei número 1.711/52 e dos pronunciamentos dos eminentes juristas Carlos Medeiros Silva e Themistocles Cavalcanti.

Sustenta o Doutor Carlos Medeiros Silva que

"A gratificação adicional por tempo de serviço tem por fundamento o simples exercício durante 20 a 25 anos completos. Não cogita da natureza deste exercício, se em cargo efetivo ou em comissão..."

Enquanto o Ilustre Consultor-Geral da República afirma que

"Se foram incluídos os cargos em comissão, no decreto regulamentar (35.690/54) não vejo razão para que se elimine o ocupante interino de cargo isolado, em substituição. A semelhança entre os dois, como bem focalizou Themistocles Cavalcanti, não permite a distinção que suscitou a dúvida".

"Ressalte-se, por oportuno, que este parecer só alcança as situações legalmente constituídas antes da vigência da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, eis que no seu art. 48 determinou:

"É proibida a nomeação interinamente, em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo".

No exame da questão, cabe verificar as condições essenciais estabelecidas para a percepção da vantagem, segundo os dispositivos legais e regulamentares que a disciplinam (Lei nº 1.711/52, Decretos nºs 31.922/52, 33.704/53 e 35.690/54). O primeiro deles regulamentou os artigos 145, item XI e 146 da Lei nº 1.711/52, tendo o Decreto 33.704/53 estendido o benefício àqueles que se encontrassem em disponibilidade e o de nº 35.690/54 o assegurado ao funcionário investido em cargo em comissão, em razão do vencimento atribuído a este.

Penso que a concessão de aposentadoria pode prosperar, malgrado a cautela do laudo médico, que o decurso do tempo e as circunstâncias do caso explicam muito bem. A matéria, a meu ver, não pode ser examinada apenas à luz desse laudo, mas à vista dos vários documentos e elementos trazidos ao processo. E foi exatamente isso o que se fez.

Assim, às fls. 7, há um atestado passado pelo Instituto de Clínicas de Gregório, RS, onde o médico que o subscreve declara que o interessado, no período de 1953 a fevereiro de 1965, foi atendido, "com crises periódicas e recidivantes de "Síndrome Neurastênica", sintomatizadas por idéias delirantes e acessos de agitação psicomotora. Por outro lado, a Junta Médica Federal do RS (fls. 48), embora declare não poder afirmar, de modo categórico, se o inativo apresentava em 1950, a síndrome constante do diagnóstico de fls. 24, se reporta ao atestado emitido por especialistas da Clínica Psiquiátrica São José, onde o ex-servidor esteve internado nos anos de 1965 e 1967, em vários períodos, portando a aludida síndrome e esclarece que a razão de não poder negar categoricamente estivesse ele acometido da doença que o invalidou se prende ao fato de instalar-se ela sobre um substrato genético específico, sendo possível que os quadros então apresentados fossem os preliminares do distúrbio ora estruturado. Se isso ocorreu, frisa a Junta Médica, o interessado, ao ser exonerado, já se encontrava doente. Por outro lado, na certidão fornecida pela Delegacia Federal de Saúde da 7ª Região (fls. 8) está dito que, em 30-07-48, foi o inativo examinado por Junta Médica, para efeito de licença, tendo o laudo diagnosticado "Síndrome Neurastênica". Na prorrogação da licença, a Junta concluiu que o interessado podia reassumir, mas em novo pedido de licença, em julho de 1949, o diagnóstico foi "Reação Psicomotora", que a Junta Médica Federal (fls. 48) declara tratar-se de "Reação Psiconeurótica", o que lhe valeu mais 30 dias de licença, prorrogada em agosto subsequente.

Finalmente consta às fls. 69 que a esposa do inativo foi investida dos direitos de administradora provisória do mesmo, nos termos do art. 27, § 2º, do Decreto nº 24.559/34, pelo prazo de dois anos, tendo assinado o competente termo em 04-07-75. Esse documento é firmado pelo Coordenador da Curadoria da Família e Sucessões e nele ainda se informa que a aludida administradora iria requerer, de imediato, a interdição definitiva do seu esposo.

A possibilidade suscitada pela Junta Médica de o quadro clínico existente em 1950 ser preliminar do mal posteriormente estruturado é que levou o Departamento de Pessoal da Fazenda a propor se transformasse a exoneração em aposentadoria, enquadrada no art. 178, III, da Lei nº 1.711/52, conforme laudo da D.N.P.M., de fls. 24 e verso, com o que aquiesceram a COLEPE, o Senhor Ministro da Fazenda e o DASP, através do seu Diretor-Geral (fls. 52/53 e 62).

Assinado o respectivo Decreto ao inativo foram deferidos, a partir de 11-04-50 os proventos mensais de Cr\$ 2,58 (Lei 488/48), majorados sucessivamente para Cr\$ 22,00 (Lei nº 3.780/60), Cr\$ 33,00 (Lei número

3.826/60), Cr\$ 250,00 (Lei nº 4.345/64), Cr\$ 211,00 e Cr\$ 1.649,91 (Decreto-lei nº 81/66 e Decreto número 57.877/66) e Cr\$ 1.200,00 (Lei nº 1.024/69).

As razões acima alinhadas, de caráter eminentemente médico, levam-se a julgar legal, em caráter excepcional, a concessão.

Quanto à concessão do adicional, o parecer indicado na instrução versa sobre o deferimento da mesma a funcionário nomeado em substituição, para cargo isolado, no impedimento do ocupante efetivo. Somente por analogia, portanto, a tese ali assentada poderia beneficiar o funcionário interino.

Abstenho-me por isso de examinar a sua extensão à espécie, preferindo enfrentá-la à luz do que dispõe o artigo 268 da Lei nº 1.711/52, segundo o qual será considerado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Como o tempo de serviço do inativo antecedeu à vigência da Lei nº 1.711/52, situando-se de outubro de 1942 a setembro de 1944 e de novembro de 1945 a abril de 1950, penso que, com base no aludido dispositivo, a adicional pode ser concedida, nos termos da Lei nº 4.345/64.

Devo ressaltar que não se trata de interpretação pioneira, pois o Egrégio Tribunal, em reiteradas decisões, estendeu a adicional aos extranumerários, com fundamento no aludido dispositivo, o que robustece a conclusão a que chego e dispensa maiores comentários.

Assim, voto pela diligência sugerida nas letras a e b da instrução, que mereceu o beneplácito do douto Ministério Público.

T.C., em 13 de maio de 1977. — *Ewald Pinheiro*
— Ministro-Relator.

(Publicado no DO de 13-6-77).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Férias de pessoal regido pela legislação trabalhista

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 17/77 BRASÍLIA, EM 02-06-77

Senhor Dirigente

A fim de orientar esse Órgão de Pessoal, integrante do SIPEC, na aplicação do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, sobre férias de pessoal regido pela legislação trabalhista, foi emitido o parecer anexo, que aprovei.

2. Os critérios fixados consubstanciam-se no seguinte:

a) aplicação da nova norma legal (Decreto-Lei nº 1.535, de 1977) somente às férias que correspondam a período aquisitivo do direito integralizado a partir de 1º-05-77, (vigência do citado diploma legal);

b) a concessão de abono pecuniário, conversão de 1/3 (um terço) do período de férias, somente quando:

I — requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo (art. 143, § 1º, da CLT, nova redação); e

II — havendo recurso orçamentário disponível. No caso de inexistência de recursos orçamentários ou de sua insuficiência, a concessão desse benefício fica condicionada às providências orçamentárias exigidas;

c) as faltas justificadas pela empresa (item IV do art. 131) são as que não tiverem deter-

minado desconto do correspondente salário, exemplos: ausência por motivo de saúde, atestada pelo setor médico, inclusive o afastamento até 15 (quinze) dias, autorizado pelo artigo 32 e parágrafo único do Decreto nº 77.077, de 1976; autorização dada a servidor estudante nos dias de provas e exames (Nota DASP no Processo nº 10.034-76) e dispensa de ponto autorizada por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Renovo a V. Sa., meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Darcy Duarte de Siqueira* — Diretor-Geral.

PARERE

O Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, que alterou o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, introduziu significativas modificações no disciplinamento do direito de férias do pessoal subordinado ao regime jurídico da C.L.T., o que tem ensejado uma série de consultas sobre a interpretação de certos dispositivos e sobre sua aplicação aos servidores públicos vinculados àquele regime.

2. o mencionado Decreto-Lei não só aditou inovações na sistemática então existente, mas deu, efetivamente, novo tratamento ao instituto das férias. É o que se conclui da leitura da própria ementa, que fixa o objeto da nova regulamentação, *verbis*:

“Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a Férias, e dá outras providências.”

3. Diante do novo tratamento dado à matéria e das consultas que têm chegado a esta Secretaria, é oportuno firmar-se, uma orientação para as principais indagações:

a) em face da nova redação do art. 130 da CLT, que aumentou a proporção dos dias de férias a que todo empregado terá direito, após 12 meses de vigência do contrato de trabalho, a vigor a partir de 01-05-77 (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.535/77), qual a lei que se aplica:

1) para os casos em que o período aquisitivo do direito tenha se completado até 30-04-77?

2) para os casos em que o período aquisitivo, embora iniciado na vigência da lei anterior, só venha a ser integralizado a partir de 01-05-77?

b) aplica-se ao servidor público, independentemente de regulamentação, a conversão de 1/3 do período de férias, em abono pecuniário, nos termos da nova redação do artigo 143 e seu § 1º da C.L.T.?

c) se devido o abono pecuniário, como deverá proceder a Administração, no corrente exercício, uma vez que não foi prevista dotação orçamentária para o referido encargo?

d) em face do disposto no item IV do art. 131, em sua nova redação, que faltas poderão ser consideradas justificadas pelo empregador público?

e) estariam abrangidos pelo item IV do artigo 131 os afastamentos por doença, por períodos de até 15 dias, autorizados pelo artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077, de 24-01-76)?

4. As indagações contidas na letra “a”, supra, põem o problema conhecido na teoria geral do Direito como conflito intertemporal de leis, cuja solução, na ausência de expressa determinação da lei nova (geradora do conflito), há que se pautar pelos princípios próprios, consagrados pelo direito positivo pátrio.

5. Assim, na espécie, em se tratando de interpretação de normas de direito substantivo, que disciplinam situação de natureza trabalhista, não há como fugir ao critério fixado pelo art. 8º da C.L.T. que dispõe:

"Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público." (Grifamos).

6. Apesar de, a princípio, a jurisprudência do T.S.T. ter oscilado, contudo, em caso idêntico não aplicou a Lei nº 816, de 1949 (que ampliou de 15 para 20 dias úteis o prazo máximo de duração de férias), aos períodos de férias adquiridos antes de sua vigência.

7. Por sua vez, o S.T.F., ao julgar Recurso Extraordinário de decisão do TST no Agravo de Instrumento nº 15.409 — Distrito Federal, negou provimento àquele recurso, em acórdão da lavra do preclaro Ministro Orozimbo Nonato, em cuja ementa está dito:

"Lei 816, de setembro de 1949. Lei trabalhista não tem projeção retro-operante. Inocorrência de vulneração de letra de lei."

8. Esta interpretação é consentânea com o princípio da irretroatividade das leis, consagrado em nossa Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no seu art. 6º, verbis:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". (Grifamos).

9. Vê-se, portanto, que a lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros.

10. No caso, é inegável o direito adquirido, pelo empregado, de gozar férias, na forma da lei em vigor na época; mas, igualmente, é inquestionável o direito adquirido, pelo empregador, de conceder-lhas, dentro do prazo de doze meses, segundo a lei então em vigor. Aplicar-se a lei nova é, na opinião de Mozart Victor Russomano, atingir o direito adquirido do empregador.

11. Nestas condições, à questão de nº 01, da letra "a", supra, é de se responder que a lei aplicável, naquelas hipóteses, é a lei anterior à vigência do Dec-Lei nº 1.535-77, ou seja, o texto da CLT, ora revogado. Para as hipóteses referidas no nº 02 da mesma letra, aplica-se a lei nova, ou seja, o Decreto-Lei nº 1.535, de 1977.

12. Quanto à pergunta da letra "b", há que se responder afirmativamente, pois não se trata de faculdade do empregador, mas de direito do empregado, ao qual não se pode furtar, nem mesmo o administrador Público, por não ter sido o referido direito condicionado a regulamentação. A norma é, portanto, auto-executável.

13. A questão da letra "c", não oferece dificuldades, porquanto, a respeito, deve o empregador público se pautar pelas disposições próprias da lei orçamentária.

14. No que tange às indagações das letras "d" e "e", há que fixar, antes de se dizer sim ou não, o que determinou o legislador na nova redação do art. 130, § 1º, e art. 131, verbis:

"Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho,

o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I — 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II — 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III — 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV — 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I — nos casos referidos no art. 473;

II — durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III — por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV — justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V — durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI — nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133." (Grifamos).

15. O art. 130, com as modificações do Decreto-Lei nº 1.535, de 1977, estabelece a proporção entre o número de dias de férias a serem gozados pelo empregado, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, e o número de dias que ele tenha ficado à disposição do empregador durante o período aquisitivo. O número daqueles dias primeiramente referidos cresce ou diminui proporcionalmente ao dos últimos.

16. Por sua vez, o § 1º do art. 130 proíbe descontar, no período de férias, as faltas do empregado ao serviço. Elas (as faltas) autorizam a redução do período de gozo, mas nos casos e limites determinados em lei, abaixo dos quais nada pode ser validamente estabelecido pelas partes.

17. Quais, então, esses casos e limites determinados em leis? Só e exclusivamente as faltas ao serviço nas proporções fixadas pelos itens I a IV do art. 130.

18. Vê-se, por conseguinte, que o legislador, ao vincular a proporção dos dias de gozo de férias ao número de dias em que o empregado tenha ficado à disposição do empregador, durante o período aquisitivo, não mais cogitou de faltas, "justificadas ou não" (como na redação anterior do art. 132, letra a). As faltas que interferem no "quantum" das férias são apenas as definidas no art. 130, itens I a IV, respeitadas as proporções ali estabelecidas.

19. Com isto, cremos, não encontrará a jurisprudência dificuldade em reconhecer o mesmo efeito para as duas modalidades de faltas (justificadas e não justificadas), sendo estéril, de agora em diante, a discussão que existia sobre "ausência legal" e "falta justificada" para efeito de influir no período de férias (gozo), desde que o número de dias de férias (gozo) só decresce proporcionalmente às faltas verificadas no período aquisitivo do direito (art. 130, nova redação).

20. A outra conclusão não se poderá chegar, pois, dentre as hipóteses contempladas no art. 131, itens I a VI (tidas como ausências justificáveis, *ex lege*, exceto a do item IV) apenas uma, a do item IV, depende de liberalidade do empregador. Mesmo assim, desde que colocada em pé de igualdade com as demais, deverá surtir os efeitos definidos no caput do respectivo art. 131, *verbis*:

“Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

..... “(Grifamos)

21. Nestas condições, e fixado o entendimento de que a hipótese do item IV do art. 131, da CLT (nova redação) não tem o efeito de diminuir o período de férias (gozo), cuja redução está condicionada, apenas, às faltas, nas proporções fixadas pelo artigo 130;

Considerando que a nova redação do art. 131 não contempla, expressamente, a hipótese de afastamento por doença, por período de até 15 dias (contemplada na letra “a” do art. 134, da redação revogada);

Considerando que a ausência do empregado, justificada pela empresa, teve conceituação própria — “IV — justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário.” — mais ampla que a anterior, comportando perfeitamente, o enquadramento de hipóteses, como:

a) o afastamento de até 15 dias que antecedem o auxílio-doença, de acordo com o artigo 476 da C.L.T., combinado com o artigo 32 e parágrafo único do Decreto nº 77.077/76 — C.L.P.S.;

b) a autorização dada a servidor estudante nos dias de prova ou do exame a que alude o artigo 158, parágrafo único da lei número 1.711/52 (Nota DASP, Proc. nº 10.034/76); e

c) nas dispensas de ponto autorizadas por ato do Exmo. Senhor Presidente da República; que, embora autorizadas por lei ou ato com força normativa, não integram o elenco das discriminadas no referido artigo;

Considerando, afinal, a conveniência de não se confundirem conceitos como licença e afastamento;

Devem ser dadas às questões das letras “d” e “e” as seguintes respostas:

— para a letra “d”, não que se entender como justificáveis, no Serviço Público, apenas, as resultantes de motivo justificado, a critério dos serviços médicos competentes. Ocioso justificar a razão, pois age o Administrador Público, na espécie, vinculadamente, não lhe sendo

facultado, portanto, abonar faltas por mera liberalidade;

— para a letra “e”, há que se responder afirmativamente, pelas razões invocadas nos itens 14 a 20 deste parecer.

22. Assim, neste item IV do art. 131, situar-se-lam as hipóteses de ausência justificada pela empresa, por ato de mera liberalidade (para o empregador privado) e, para o Serviço Público, as hipóteses autorizadas por leis ou atos com força normativa, que não os discriminados nos demais itens do artigo em discussão.

23. A consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo se expeça ofício-circular para orientação dos órgãos do SIPEC.

Brasília, em 1º de junho de 1977. — *Waldyr dos Santos* — Secretário de Pessoal Civil.

(Publicado no DO de 15-6-77).

REDISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 781, DE 6 DE JUNHO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, constante dos Processos nºs 10.246/77 e 10.247/77,

Resolve considerar redistribuídos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos, ocupados pelas funcionárias abaixo relacionadas, integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, na forma abaixo indicada:

I — a partir de 15 de agosto de 1974, 1 (um) cargo de Oficial de Administração, código AF-.... 201.14.B, ocupado por Maria da Salete de Carvalho Bezerra, e

II — a partir de 27 de agosto de 1974, 1 (um) cargo de Escrevente Datilógrafo, código AF-204.7, ocupado por Maria Aparecida de Goes Nunes.

Este ato não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes. — DARCY DUARTE DE SIQUEIRA — Diretor-Geral.

(Publicado no DO de 16-6-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —	PÁGS.	— F —	PÁGS.
APURAÇÃO		FILIAÇÃO PARTIDARIA	
— <i>Nulidade</i> — Vide "JUNTA ELEITORAL — Apuração".		— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Convenção".	
— C —		FORÇA FEDERAL	
CÓDIGO ELEITORAL		— Força federal para o município de Aracruz — 20ª Zona. Pedido indeferido. Recomenda-se ao TRE entrar em entendimento com o Sr. Governador do Estado, que informou ao Tribunal Superior Eleitoral estar em condições de manter a ordem durante o pleito de 1976. — Resolução nº 10.217, de 12 de novembro de 1976. Publicada no D. J. de 1º-6-77	468
— Projeto de Lei nº 3.316, de 1977 — Dá nova redação ao art. 18 do Código Eleitoral ..	493		
— Projeto de Lei nº 3.517, de 1977 — Altera disposições do art. 25 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)	513		
— Projeto de Lei nº 3.537, de 1977 — Dispõe sobre a propaganda partidária quinzenal através do rádio e da televisão, aditando parágrafo ao art. 250 do Código Eleitoral ..	515	FUNCIONARIO	
— Projeto de Lei nº 3.543, de 1977 — Revoga os incisos XII do art. 23 e VIII do art. 30, ambos do Código Eleitoral	516	— Lei Complementar nº 30, de 27 de junho de 1977 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários públicos do Distrito Federal incluídos em Quadro Suplementar ou postos em disponibilidade	523
— Parecer nº 158, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)"	519	— Decreto nº 79.895, de 30 de junho de 1977 — Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores	523
— Emenda nº 1 — CCJ (Substitutivo) — Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966	519	— Decisão do TCU sobre a legalidade de aposentadoria de funcionário	530
		— Parecer, aprovado pelo Diretor-Geral do DASP, sobre férias de pessoal regido pela legislação trabalhista	532
CONSTITUIÇÃO FEDERAL		— H —	
— Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 — Dá nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal	521	HOMENAGEM	
		— Homenagem ao Ministro José Francisco Borelli, por sua posse no TSE, como membro efetivo (Ata da 55ª Sessão, em 8-8-74)	457
CONTAGEM DE VOTOS		— Homenagem ao Ministro Thompson Flores, por ocasião de sua despedida, como membro do TSE (Ata da 53ª Sessão, em 17-8-76) ...	459
— Vide "MESAS RECEPTORAS".		— I —	
CONVENÇÃO PARTIDARIA		INCONSTITUCIONALIDADE	
— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Convenção."		— Inelegibilidade. Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n", do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso Extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976. Publicado no D.J. de 31-12-76	471
— D —		— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 31-12-76	472
DASP		— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nº 86.411-SP, de 17-11-76, publicado no D.J. de 31-12-76	473
— Parecer, aprovado pelo Diretor-Geral, sobre férias de pessoal regido pela legislação trabalhista	532	— Inelegibilidade de candidato a cargo eletivo municipal — Constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar	
— <i>Redistribuição de Pessoal</i> — Portaria número 781, de 6 de junho de 1977, do Diretor-Geral	534		
DIREITOS POLÍTICOS			
— Cassação de Mandato e Suspensão	524		
— Perda	524		
— Reaquisição de Nacionalidade	530		
DIRETÓRIO MUNICIPAL			
— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Diretório Municipal."			
— E —			
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO			
— Vide "RECURSO — Intempestividade".			

Págs.		Págs.
	nº 5/70. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário eleitoral conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77	483 483
477	— Inelegibilidade. Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976. Publicado no D. J. de 31-12-76	484 484
477	— Inelegibilidade. Candidato a Prefeito processado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1º-4-77	484 484
478	— 1. Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma. 2. Precedente do STF. 3. Recurso extraordinário provido. 4. Votos discordantes. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 25-3-77	486 486
478	— Inelegibilidade. Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1º-4-77	487 487
479	— Inelegibilidade de Candidato a Cargo Eletivo Municipal — Constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido de registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário eleitoral conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77	489 489
481	— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77	489 489
481	— Inelegibilidade — Candidato a Vereador processado por crime contra a Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I,	

PÁGS.	PÁGS.
art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Inelegibilidade reconhecida. Recurso extraordinário provido. — Acórdão do STF de 9 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77	— Decreto nº 79.895, de 30 de junho de 1977 — Prorroga prazo estabelecido no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 522
490	— Ementário — Publicações de junho 523
— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 18-3-77	— M —
490	MESAS RECEPTORAS
— 1. Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma. 2. Precedente do STF. 3. Recurso extraordinário provido. 4. Votos discordantes. — Acórdão do STF de 31 de março de 1977. Publicado no D. J. de 6-5-77	— Projeto de Lei nº 3.488, de 1977 — Adota para os Municípios com mais de 20 mil eleitores o princípio do art. 188 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que autoriza as Mesas Receptoras à contagem dos votos nas eleições, e dá outras providências 505
491	— N —
INELEGIBILIDADE	NULIDADE
— Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".	— Apuração — Vide "JUNTA ELEITORAL — Apuração".
INSTRUÇÕES	— O —
— Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos Partidos Políticos. — Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977. Publicada no D. J. de 15-6-77	ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS
470	— Convenção — Projeto de Lei nº 3.515, de 1977 — Estabelece normas para escolha dos delegados municipais que comporão as convenções regionais a que se refere os Decretos-leis nºs 1.540, de 14 de abril de 1977 e 1.543, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências 500
— J —	— Convenção — Projeto de Lei nº 3.731, de 1977 — Dispõe sobre a indicação de delegados dos Partidos Políticos junto às Convenções Regionais a se realizarem em 1978 511
JUIZES ELEITORAIS	— Convenção — Projeto de Lei nº 3.545, de 1977 — Dispõe sobre a filiação para as Convenções Partidárias de 1977, e dá outras providências 516
— Férias — Juizes Eleitorais em exercício nos Territórios Federais. Férias. Substituição. — Resolução nº 10.271, de 17 de março de 1977. Publicada no D. J. de 21-6-77	469
JUNTA ELEITORAL	— Diretório Municipal — Requerimento nº 93, de 1977 — Solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 .. 520
— Apuração — Nulidade não argüida, mediante impugnação, perante a Junta. Omissão que torna inadmissível recurso contra apuração. Inversão de pruta no julgamento. Ausência de prejuízo para o recorrente, que produziu sustentação oral, sem nada argüir acerca da pretensa nulidade. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.301, de 10 de maio de 1977. Publicado no D. J. de 1º-6-77	464
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 6.302, de 10 de maio de 1977. Publicado no D. J. de 1º-6-77	465
— L —	PARTIDO POLÍTICO
LEGISLAÇÃO	— Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do Programa dos Partidos Políticos. — Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977. Publicada no D. J. de 15-6-77
— Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 — Dá nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal	470
— Lei Complementar nº 30, de 27 de junho de 1977 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários públicos do Distrito Federal incluídos em Quadro Suplementar ou postos em disponibilidade	492
— Decreto nº 79.788, de 7 de junho de 1977 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a promover a aceitação da doação do terreno que menciona, situado no Município de Manaus, Estado do Amazonas	495
— Decreto nº 79.820, de 16 de junho de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1977	522
521	— Projeto de Lei nº 3.301, de 1977 — Introduz alterações no art. 64 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
521	— Projeto de Lei nº 3.428-B, de 1977 — Modifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos relativamente à data das convenções partidárias
522	— Projeto de Lei nº 3.466, de 1977 — Altera o art. 28 e o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), modificada pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974
522	496

	Págs.		Págs.
— Substitutivo adotado pela Comissão no Projeto de Lei nº 3.466, de 1977, que amplia os atuais mandatos partidários	498	— Emenda nº 2 oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.466/77	500
— Requerimento solicitando urgência ao Projeto de Lei nº 3.428/77	499	— Projeto de Lei nº 3.470, de 1977 — Dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos	500
— Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 3.466, de 1977	499	— Projeto de Lei nº 3.472, de 1977 — Altera a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e a Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972	501
— Projeto de Lei nº 3.470, de 1977 — Dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos	500	— Projeto de Lei nº 3.486, de 1977 — Adota para os Municípios com mais de 20 mil eleitores o princípio do art. 188 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que autoriza as Mesas Receptoras a contagem dos votos nas eleições, e dá outras providências	505
— Projeto de Lei nº 3.472, de 1977 — Altera a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e a Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972	501	— Projeto de Lei nº 3.515, de 1977 — Estabelece normas para escolha dos delegados municipais que comporão as convenções regionais a que se refere os Decretos-leis nºs 1.540, de 14-4-77 e 1.543, de 14-4-77, e dá outras providências	506
— Projeto de Lei nº 3.533, de 1977 — Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos	514	— Projeto de Lei nº 3.731, de 1977 — Dispõe sobre a indicação de delegados dos Partidos Políticos junto às Convenções Regionais a se realizarem em 1978	511
— Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1977 — Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	517	— Projeto de Lei nº 3.517, de 1977 — Altera disposições do art. 25 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)	513
— Parecer nº 103, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1975, que "acrescenta parágrafo único ao art. 99, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos"	518	— Projeto de Lei nº 3.533, de 1977 — Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos	514
— Parecer nº 196, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1976 (nº 268-C, de 1975, na origem) que "altera a redação do art. 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos"	520	— Projeto de Lei nº 3.537, de 1977 — Dispõe sobre a propaganda partidária quinzenal através do rádio e da televisão, aditando parágrafo ao art. 250 do Código Eleitoral ..	515
— Emenda nº 1 — CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1976	520	— Projeto de Lei nº 3.543, de 1977 — Revoga os incisos XII do art. 23 e VIII do art. 30, ambos do Código Eleitoral	516
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS			
— Projeto de Lei nº 3.301, de 1977 — Introduz alterações no art. 64 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	492	— Projeto de Lei nº 3.545, de 1977 — Dispõe sobre a filiação para as Convenções Partidárias de 1977, e dá outras providências ..	516
— Projeto de Lei nº 3.316, de 1977 — Dá nova redação ao art. 16 do Código Eleitoral	493	— Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1977 — Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	517
— Projeto de Lei nº 3.428-B, de 1977 — Modifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos relativamente à data das convenções partidárias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; contra os votos dos srs. Cleverson Teixeira, Jarbas Vasconcelos, Tarcísio Delgado e Walter Silva, pela juridicidade; e, contra os votos dos srs. João Gilberto, Noide Cerqueira, Jarbas Vasconcelos, Tarcísio Delgado, Alceu Collares, Walter Silva e Cleverson Teixeira, pela aprovação, quanto ao mérito, com substitutivo. O Sr. João Gilberto apresentou voto em separado. Emendas de Plenário: penderes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça	495	— Parecer nº 103, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1975, que "acrescenta parágrafo único ao art. 99, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos"	518
— Projeto de Lei nº 3.466, de 1977 — Altera o art. 28 e parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), modificada pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974	498	— Parecer nº 158, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 1976, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)"	519
— Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei nº 3.466 de 1977 que amplia os atuais mandatos partidários	498	— Emenda nº 1 — CCJ — (Substitutivo) — Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterada pela Lei nº 4.961, de 1966	519
— Requerimento solicitando urgência ao Projeto de Lei nº 3.428/77	499	— Parecer nº 196, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1976 (nº 268-C, de 1975, na origem) que "altera a redação do art. 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos"	520
— Emenda nº 1 oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.466/77	499	— Emenda nº 1 — CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1976	520
		— Requerimento nº 93, de 1977 — Pedindo urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977	520

PÁGS.	PÁGS.
— Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 — Amplia o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos 520	nº 10.139 de 13 de outubro de 1976. Publi- cada no D. J. de 21-6-77 467
— Parecer nº 107, de 1977 — Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1977 (nº 3.333-77, na Casa de Origem), que “amplia o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos” 521	— S —
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
— Gratuita — Projeto de Lei nº 3.537, de 1977 — Dispõe sobre a propaganda partidária quinzenal através do rádio e da televisão, aditando parágrafo ao art. 250 do Código Eleitoral 515	— Inelegibilidade. Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constituicionali- dade da letra “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso ex- traordinário conhecido e provido. — Acór- dão do STF de 17 de novembro de 1976. Pub- licado no D. J. de 31-12-76 471
RECURSO	— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I “n”, da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos ven- cidos. — Acórdão do STF de 17 de novem- bro de 1976. Publicado no D. J. de 31 de dezembro de 1976 472
— R —	— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nº 86.411-SP, de 17-11-76, publicado no D. J. de 31-12-76 472
— <i>Intempestividade</i> — Exceção de suspeição. Intempestividade. Arguições que envolvem exame de prova não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Acórdão se- gundo o qual a petição produzida pelo ex- cipiente foi apresentada intempestivamen- te, quando já havia terminado a apura- ção. Aplicação do art. 98 do C.P.P. Não caracterizada ofensa a esse preceito legal nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal “a quo”. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.299, de 10 de maio de 1977. Publicado no D. J. de 1º de junho de 1977 461	— Inelegibilidade de candidato a cargo eletivo municipal — Constitucionalidade da letra “n”, inciso I, do art. 1º da Lei Comple- mentar nº 5/70. O Supremo Tribunal Fe- deral, em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra “n”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do re- gistro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada nor- ma legal complementar. Recurso extraordi- nário eleitoral conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77 477
— <i>Intempestividade</i> — Exceção de suspeição. Intempestividade. Arguições que envolvem exame de prova, não suscetível de fazer-se no âmbito do recurso especial. Não caracte- rizada ofensa ao artigo 98 do C.P.P., nem ao artigo 86 do Regimento Interno do Tri- bunal “a quo”. Recurso especial não conhe- cido. Acórdão nº 6.300, de 10 de maio de 1977. Publicado no D. J. de 1º-6-77 462	— Inelegibilidade. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra “n” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extra- ordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976. Publi- cado no D. J. de 31-12-76 477
— <i>Prazo</i> — Inexistente qualquer obstáculo ju- dicial, não se admite recurso interposto por advogado que não apresentou mandato no prazo assinado para oferecê-lo. — Acórdão nº 6.308, de 19 de maio de 1977. Publicado no D. J. de 21-6-77 466	— Inelegibilidade — Candidato a Prefeito pro- cessado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67. O Supremo Tribunal Fe- deral, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R. E. nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra “n” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado, por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário co- nhecido e provido. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1º-4-77 478
REEXAME DE PROVAS	— 1. Inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma. 2. Precedente do STF. 3. Recurso extraordinário provido. 4. Votos discordantes. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 25-3-77 478
REGISTRO DE CANDIDATO	— Inelegibilidade — Candidato a Prefeito pro- cessado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67. O Supremo Tribunal Fe- deral, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R. E. nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra “n” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eleti-
— <i>Substituição</i> — Substituição de candidato. Eleição majoritária. Falecimento, renúncia ou declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito. A substituição do candidato, que o Partido resolva promo- ver, deverá ser feita imediatamente, em se- guida ao fato que lhe der causa e até a vés- pera do último dia em que é permitida a propaganda eleitoral, atendidos os prazos abreviados da Resolução nº 10.128, de 29 de setembro de 1976, ou os que a situação comportar. Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado. Interpretação dos arts. 101, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 19 da Lei Complemen- tar nº 5, de 1970, e art. 56 da Resolução nº 10.049, de 19-7-76, do TSE. — Resolução	

PÁGS.	PÁGS.
vo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1º-4-77	479
— Inelegibilidade. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 25-3-77	481
— É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283), mormente quando um daqueles fundamentos examinou preliminar prejudicial dos demais e não foi sequer ventilada no apelo extremo. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 15-4-77	481
— Inelegibilidade. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77	483
— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs 86.571-MT e 86.586-PR, ambos de 15-12 de 1976, publicados no D. J. de 18-3-77	483
— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 31-12-76	484
— No mesmo sentido da decisão anterior: RE nºs. 86.481-SP e 86.483-SP, ambos de 1º-12 de 1976, publicados no D. J. de 31-12-76 ...	484
— Inelegibilidade — Candidato a Prefeito processado como incurso no art. 1º, inciso XI do DL nº 201/67. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do R. E. nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1-4-77	484
— 1. Inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma. 2. Precedente do STF. 3. Recurso extraordinário provido. 4. Votos discordantes. — Acórdão do STF de 9 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77	486
— Inelegibilidade. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 1º-4-77	487
— Inelegibilidade de Candidato a Cargo Eletivo Municipal — Constitucionalidade da Letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. O Supremo Tribunal Federal,	
em sessão plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido de registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso extraordinário eleitoral conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77	489
— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 11-3-77	489
— Inelegibilidade — Candidato a Vereador processado por crime contra a Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 17-11-76, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Inelegibilidade reconhecida. Recurso extraordinário provido. — Acórdão do STF de 9 de março de 1977. Publicado no D. J. de 13-6-77	490
— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n" da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. Recurso extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976. Publicado no D. J. de 18-3-77	490
— 1. Inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. É constitucional esta norma. 2. Precedente do STF. 3. Recurso extraordinário provido. 4. Votos discordantes. — Acórdão do STF de 31 de março de 1977. Publicado no D. J. de 6-5-77	491
— T —	
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
<i>— Nomeação de Juizes</i>	
— Alagoas — Juiz Substituto	524
— Espírito Santo — Juiz Efetivo	524
— Maranhão — Juiz Efetivo	524
<i>— Recondução</i>	
— Alagoas — Juiz Efetivo	524
— Juiz Substituto	524
<i>— Eleição de Juizes Federais</i>	
— Espírito Santo — Membro Efetivo	524
— Membro Suplente	524
— Goiás — Membro Efetivo	524
— Membro Suplente	524
— Maranhão — Membro Efetivo	524
— Membro Suplente	524
— Pará — Membro Efetivo	524
— Membro Suplente	524
— Paraíba — Membro Efetivo	524
— Membro Suplente	524

	PÁGS.		PÁGS.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
— Rio Grande do Norte — Membro Efetivo ..	524	— <i>Atos da Presidência</i>	
— Membro Suplente	524	— Despacho, de 7-6-77, no Agravo de Ins-	
— Sergipe — Membro Efetivo	524	mento nº 3.320/77	471
— Membro Suplente	524	— Despacho, de 26-5-77, aposentando a fun-	
— Vide, também, "DASP — Redistribuição de		cionária Aracy de Freitas Coutinho	471
Pessoal" e "JUIZES ELEITORAIS —		— Despacho, de 31-5-77, designando Elcio	
Férias".		Braga para exercer a função de Auxiliar	
		"A" a que se refere a Tabela I da Porta-	
		ria nº 18, de 23-12-76, a partir de 1º-6-77	471
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		— Portaria nº 13, de 10-6-77, reajustando	
— Decisão do TCU sobre a legalidade de apo-		em 30% os valores das gratificações pela	
sentadoria de funcionário	530	Representação de Gabinete	471

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	Págs.
— Ata da 55ª Sessão, em 8 de agosto de 1974	457
— Ata da 53ª Sessão, em 17 de agosto de 1976	458

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.299, de 10 de maio de 1977 (Rec. nº 4.881 — CE)	461
— Nº 6.300, de 10 de maio de 1977 (Rec. nº 4.882 — CE)	462
— Nº 6.301, de 10 de maio de 1977 (Rec. nº 4.880 — CE)	464
— Nº 6.302, de 10 de maio de 1977 (Rec. nº 4.883 — CE)	465
— Nº 6.308, de 19 de maio de 1977 (Rec. nº 4.871 — AL)	466

RESOLUÇÕES

— Nº 10.139, de 13 de outubro de 1976 (Cons. nº 5.339 — RJ)	467
— Nº 10.217, de 12 de novembro de 1976 (Processo nº 5.405 — ES)	468
— Nº 10.271, de 17 de março de 1977 (Processo nº 5.459 — PA)	469
— Nº 10.291, de 13 de junho de 1977 (Processo nº 5.499 — DF)	470

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976, no RE nº 86.406 — SP	471
— Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976, no RE nº 86.407 — PB	472
— Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976, no RE nº 86.411 — SP (Vide RE n.º 86.407 — PB)	472
— Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.409 — SP	477
— Acórdão do STF de 17 de novembro de 1976, no RE nº 86.412 — SP	477

	Págs.
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.414 — MG	478
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 84.462 — RS	478
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.465 — MG	479
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.468 — RS	481
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.471 — SC	481
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.472 — SP	483
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.571 — MT (Vide RE n.º 86.472 — SP)	483
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.586 — PR (Vide RE n.º 86.472 — SP)	483
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.475 — RJ	484
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.481 — SP (Vide RE n.º 86.475 — RJ)	484
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.483 — SP (Vide RE n.º 86.475 — RJ)	484
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.477 — SP	484
— Acórdão do STF de 9 de dezembro de 1976, no RE nº 86.479 — SP	486
— Acórdão do STF de 1º de dezembro de 1976, no RE nº 86.480 — SP	487
— Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.482 — SP	489
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.576 — SP	489
— Acórdão do STF de 9 de março de 1977, no RE nº 86.584 — PE	490
— Acórdão do STF de 15 de dezembro de 1976, no RE nº 86.590 — MG	490
— Acórdão do STF de 31 de março de 1977, no RE nº 86.670 — AM	491

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

